



Direitos Humanos e Cultura de Paz

Direitos Humanos,
Econômicos, Sociais
e Culturais



Organizadores:
Maria José de Matos Luna
Marcelo Luiz Pelizzoli
Wellington Lima de Andrade



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DOM HELDER CÂMARA**

**Diretora-Presidente
MARIA JOSÉ DE MATOS LUNA**

**Vice Diretora
MARIA SANDRA MONTENEGRO SILVA**

**Secretário Executivo
WELLINGTON LIMA DE ANDRADE
comissao.direitoshumanos@ufpe.br**

**PROGRAMA DE CULTURA DE PAZ E CIDADANIA - PROPAZ
extensaopropaz@gmail.com**

**Coordenador
WELLINGTON LIMA DE ANDRADE**

**Vice-Coordenadora
MARIA JOSÉ DE MATOS LUNA**

**Bolsistas de Extensão
DANILO ALVES GOMES DA SILVA
HELENA MELO DE CARVALHO
LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA
SIMONE GADÊLHA DE LIMA**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direitos humanos e cultura de paz [livro eletrônico] : direitos humanos, culturais e sociais / organizadores Maria José de Matos Luna, Wellington Lima de Andrade. -- Recife, PE : Comissão de Direitos Humanos, 2025. -- (Pela construção de uma nova sociabilidade)
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-989953-2-4

1. Cultura de paz 2. Direitos humanos I. Luna, Maria José de Matos. II. Andrade, Wellington Lima de. III. Série.

25-321618.0

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos : Direito 342.7

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Apresentação

Estávamos sob a ira do COVID 19 quando decidimos, em reunião da Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, da UFPE, dar continuidade a uma atividade acadêmica que fazemos alternadamente a cada ano, com o nome de Congresso Nacional ou Internacional de Direitos Humanos.

Desta forma, realizamos “O Congresso Internacional de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Segurança Pública”, que ocorreu em setembro de 2021, no formato *on-line*, simultaneamente à 16^a Semana de Cultura de Paz, tendo como lema: Pela Construção de uma Nova Sociabilidade. Organizou-se em quatro eixos temáticos e narrativas de experiências, a saber:

O primeiro eixo temático intitulado “Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais” fundamenta um horizonte de direitos internacionais que não apenas visa a cooperação entre nações, mas também reflete um compromisso de proteção à dignidade humana universal, estabelecido a partir da Segunda Guerra Mundial. Esse compromisso civilizatório, consolidado em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), surge com o intuito de garantir condições dignas de vida para todos, de superar os horrores do holocausto e da intolerância dos sistemas políticos, de combater desigualdades sociais e econômicas, além de promover o respeito à diversidade cultural e assegurar a participação equitativa na vida social e política.

Os Direitos Humanos foram tratados como um bloco teórico e epistemológico que visa compreender, prevenir e responder a graves violações contra a dignidade humana. Os mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização asseguram que os países cumpram compromissos firmados em tratados. Adicionalmente, sistemas de monitoramento multinível promovem a efetivação desses direitos em entes subnacionais. O reconhecimento da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos exige uma abordagem crítica, onde territorialidade e temporalidade se tornam essenciais para a constituição dos sujeitos de direitos humanos.

Compreender os entrelaçamentos entre territorialidades e temporalidades nos processos de formação histórica dos/as sujeitos/as apresenta-se como agenda para os direitos humanos. O local, o regional, o nacional, o global, o doméstico, o público, o privado, a comunidade, o “território”, o corpo e tantas outras territorialidades e suas inter-relações nos processos de luta por direitos humanos, assim como a linearidade, a homogeneidade, contrastadas com a intensidade, a sincronicidade, a assincronicidade, a virtualidade e a atualidade, a memória, a história e o testemunho, entre outras dimensões de temporalidade, e as inter-relações entre elas na dinâmica dos/as sujeitos de direitos humanos: são todas questões que se colocam ao debate.

Ainda se somam as fronteiras, as bordas e franjas, os limites, as identidades e as intersecções, suas aberturas ou fechamentos, com dinâmicas formadoras de subjetividades e conformadoras de direitos em confronto com nacionalismos, localismos, globalismos, presentismos, restauracionismos e tantas outras formas encolhedoras do humano, se tomadas isoladamente, e facilitadoras de processos de ataques aos direitos humanos e de descarte, destruição e morte de sujeitos de direitos. Esse eixo foi mobilizador e proposto para apontar para as possibilidades críticas e de enfrentamento do modo de ser autocentrado no eu e fechado à alteridade e de cooperação em perspectivas capazes de tomar a territorialidade e a temporalidade num projeto de libertação dos/as diversos/as sujeitos/as de direitos.

O segundo eixo correspondeu à temática “Justiça Restaurativa e Cultura de Paz”. Os trabalhos concentraram processos investigativos e analíticos dedicados à construção de uma sociedade menos violenta, mais justa, ética e igualitária, o que dá lugar a projetos e pesquisas que problematizam aspectos teóricos e práticos da paz, dos meios não violentos e de cuidado para lidar com questões da violência, do conflito, do poder. Sendo assim, as pesquisas que integram este eixo são pautadas pelas dimensões da paz e do cuidado para observar políticas públicas, segurança pública, atividades de cuidado e zelo pela condição humana, modelos disciplinares, modelos de atenção e gestão em saúde, saúde coletiva, atenção em saúde mental e liberdade, bem como práticas integrativas e restaurativas de resolução de conflitos

(modelos autocompositivos, sistêmicos e de justiça restaurativa) em instituições educacionais, familiares, empresariais, de saúde pública e judiciárias.

No terceiro eixo trabalhamos com a temática “Segurança Pública e Defesa Social” onde vemos a sociedade brasileira assistindo a episódios de violência policial em vários contextos sociopolíticos. A constante associação entre insegurança e o medo se constitui em um dos grandes obstáculos ao exercício dos direitos de cidadania. Neste sentido, paira no imaginário popular e policial a resolução dos conflitos pelo uso da violência. Assim, pensar na política pública de segurança numa perspectiva de promoção e defesa dos direitos humanos significa repensar algumas concepções e práticas sociais e estatais que deveriam promover a segurança de toda a sociedade e que consigam atender aos grupos mais vulneráveis, por meio de medidas que não sejam exclusivamente vinculadas ao controle sobre a sociedade (aumento do policiamento, por exemplo), ou à redução de direitos.

Além disso, políticas públicas que visem a melhoria do trabalho policial, com condições de trabalho e cuidado com a saúde mental desse trabalhador são objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro. Por outro lado, há pouca produção acadêmica sobre a temática da segurança pública associada aos direitos humanos, seja por serem vistas como antagônicas, seja pelo tardio reconhecimento das ciências policiais como área de conhecimento (2018).

Como novidade, no Congresso ora realizado, destacamos a abertura à temática do “Direito à Cidade e Direito à Moradia”, como o quarto eixo selecionado para apresentações. O Direito à Cidade é um direito humano e coletivo. O Direito à Moradia é um direito social e tem alcance além do individual. Aqui contemplamos os “Direito à Cidade e Direito à Moradia” por ser uma temática relevante para toda a sociedade e, portanto, fundamental para o exercício da cidadania. Nesse sentido, buscam-se respaldos em garantias jurídicas da utilização das estruturas e espaços das cidades, bem como da participação de todos os cidadãos no processo de concepção e produção de cidades justas, democráticas, inclusivas e sustentáveis.

Esses direitos se conquistam em meio à luta pela promoção dos direitos humanos, que compreendem os direitos civis, políticos, sociais, econômicos,

culturais e ambientais. Suas bases estão assentadas nas Diretrizes constitucionais do cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, bem como da natureza democrática e participativa da elaboração das políticas públicas e do planejamento e gestão de suas ações.

Nesse sentido, o eixo temático “Direito à Cidade e Direito à Moradia” teve como pressuposto a inter-relação entre esses direitos, compreendendo que o pleno exercício do direito de tomar parte da produção e gestão da cidade somente se dá mediante a fruição do direito de habitar a cidade em condições socioespaciais adequadas quanto às garantias de segurança jurídica das moradias, ao acesso às infraestruturas, equipamentos e serviços urbanos, à proteção contra riscos socioambientais e à oferta de meios de acesso a imóveis residenciais de qualidade.

Na perspectiva da promoção de uma Cultura de Paz e Segurança Pública, o eixo temático quatro procura fomentar o debate sobre aspectos como: a) a capacidade de novos instrumentos urbanísticos para ampliar o Direito à Cidade e o Direito à Moradia; b) a emergência de novos agentes sociais e sua inserção, junto a agentes já existentes e a luta pelo Direito à Cidade e pelo Direito à Moradia; c) a resistência e proatividade das organizações sociais pelo Direito à Cidade e pelo Direito à Moradia durante o período pandêmico que atravessamos; d) a emergência de novos instrumentos urbanístico-fundiários e seus impactos sobre a condução das políticas públicas de regularização fundiária; e e) a persistência das ZEIS e as novas perspectivas de organização e implementação de políticas públicas de urbanização de favelas.

Os aspectos e questões abordados nos quatro eixos temáticos resultaram na composição de uma coletânea de 4 E-books que oferece ao leitor acesso a pesquisas relevantes sobre os temas propostos. Sendo assim, a coletânea está organizada em torno dos temas centrais: Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais; Justiça Restaurativa e Cultura de Paz; Segurança Pública e Defesa Social; e Direito à Cidade e Direito à Moradia. Cada E-book aborda questões e contribuições relevantes, oferecendo ao leitor uma visão abrangente sobre cada área, respectivamente. O E-book número 2, especificamente, reúne textos que

relatam experiências práticas e, dada sua importância, foram incluídos na seção “Ensaios e relatos de experiências”, destacando-se pela relevância das contribuições apresentadas.

Desejamos a todos uma excelente leitura e aproveitamento em pesquisas teóricas e de campo como forma de conhecimento sobre os direitos humanos em alguns dos seus principais aspectos, ao tempo em que agradecemos a presença do Excelentíssimo Vice-Reitor Prof. Moacir Araújo, na abertura do Congresso, do Diretor do Centro de Artes e Comunicação, Prof. Murilo Silveira e do Pró-Reitor de Extensão, naquela ocasião, Prof. Oussama Nouar, cuja Pró-Reitoria abrigou-nos e lá estamos registrados, e ainda, ao grupo técnico das transmissões *on-line* pelo youtube oficial da UFPE que chegaram até a extrapolar o seu tempo de trabalho em prol de uma transmissão completa e eficaz, e finalmente, ao corpo de alunos e professores que fizeram ser possível um evento dessa natureza em tempos políticos desfavoráveis, a todos os meus sinceros agradecimentos na pessoa de Wellington Lima que conosco organiza esse trabalho.

Profa. Maria José de Matos Luna
Diretora-Presidente da Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara
Docente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos
Universidade Federal de Pernambuco

Prefácio

Com imensa alegria apresentamos este e-book que é fruto de uma seleção criteriosa de artigos apresentados no Congresso Internacional de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Segurança Pública, promovido pela Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, da Universidade Federal de Pernambuco, em parceria com unidades acadêmicas e institucionais. Sob o tema central “Pela construção de uma nova sociabilidade”, o Congresso foi organizado na modalidade on-line, durante os dias 21 a 23 de setembro de 2021, e pela sua proposta temática, buscou reforçar o compromisso social com a promoção dos direitos humanos e da cultura de paz.

Com gratidão, celebramos com esse e-book o sucesso do referido Congresso, que contou com um público participativo e engajado na busca por um mundo mais humano e solidário. Adicionalmente, externamos nossos agradecimentos a todos e todas que, direta ou indiretamente, participaram do planejamento e organização do Congresso, contribuindo para o seu sucesso. Sem dúvidas, foi um evento grandioso que reuniu palestrantes do Brasil e do exterior, pesquisadores, professores do ensino superior, estudantes de graduação e de pós-graduação, autoridades governamentais, sociedade civil e profissionais liberais.

Aqui apresentamos uma compilação de reflexões interdisciplinares que dialogam com dimensões cruciais dos direitos humanos nas perspectivas Econômica, Social, Cultural e Ambiental (ESCA), refletindo sobre desafios contemporâneos e avanços em políticas públicas, inclusão, justiça ambiental e proteção de dados. A análise interdisciplinar destaca a centralidade da ESCA na construção de uma nova sociabilidade, reafirmando o compromisso com a promoção da cultura de paz e da justiça social. Nesse sentido, o E-Book apresenta uma seleção de temas contemporâneos que vão desde a inclusão social e a proteção de grupos vulneráveis até os desafios tecnológicos e ambientais.

Organizados em capítulos, os artigos oferecem análises interdisciplinares que destacam as complexidades das crises sociais e a importância das políticas públicas integradas. A obra convida à reflexão sobre o papel transformador da educação, da memória coletiva, da justiça ambiental e da proteção de dados, reafirmando o compromisso com a dignidade, a equidade e a cultura de paz. Destarte, os artigos reunidos trazem uma análise crítica e fundamentada sobre questões urgentes e desafiadoras que atravessam nosso tempo, proporcionando um debate enriquecedor para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a dignidade humana.

Ressaltamos que a organização deste e-book foi fruto de um esforço coletivo entre autores, colaboradores e organizadores, todos unidos pelo compromisso de

promover o diálogo e a reflexão sobre temas essenciais para a sociedade contemporânea. No ensejo, agradecemos a todos os envolvidos pela dedicação e pelo comprometimento em contribuir para o sucesso deste projeto.

Desejamos uma excelente leitura a todos e todas, e esperamos que as discussões aqui apresentadas inspirem novas perspectivas e ações concretas em prol da paz, da promoção dos direitos humanos e da construção de uma nova sociabilidade baseada na justiça social e na cultura de paz.

Paz e Luz!

Wellington Lima de Andrade

Secretário Geral

Congresso Internacional de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Segurança Pública

Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara

Universidade Federal de Pernambuco

Sumário

CAPÍTULO 1: TRANSTORNO DE PERSONALIDADE: PSICOPATIA EM OPOSIÇÃO AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	11
CAPÍTULO 2: DIREITOS CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	23
CAPÍTULO 3: MODOS DE VIDA URBANOS: O CÁRCERE COMO NOTÍCIA NA REDE SOCIAL DIGITAL FACEBOOK.....	33
CAPÍTULO 4: ENTRE O VISÍVEL E O INVISÍVEL: UMA ANÁLISE ACERCA DO AUMENTO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONTRA A MULHER NEGRA NO CONTEXTO PANDÊMICO.....	51
CAPÍTULO 5: A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE: UM ESTUDO SOBRE A DINÂMICA DE EMANCIPAÇÃO E A TERAPIA OCUPACIONAL.....	64
CAPÍTULO 6: POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENSINO DO PORTUGUÊS AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO: REFLETINDO SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.....	74
CAPÍTULO 7: ARTE E UTILIZAÇÃO VIOLENTA DO OUTRO NA OBRA “80064” DE ARTUR ZMIJEWSKI.....	86
CAPÍTULO 8: DEMOCRACIA, DIREITO INTERNACIONAL E CRISE - O DISCURSO INTERAMERICANO É RESPOSTA À EROSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL?.....	102
CAPÍTULO 9: O QUE A COVID-19 ME TIROU... UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO PANDÊMICO.....	113
CAPÍTULO 10: RETROCESSO EM TEMPOS DE CAPITAL FETICHE: A DIMENSÃO POLÍTICA DO ASSISTENTE SOCIAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS.....	122
CAPÍTULO 11: JUSTIÇA AMBIENTAL E GESTÃO POLÍTICA NOS ESPAÇOS PÚBLICO E SOCIAL.....	134
CAPÍTULO 12: DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MIGRAÇÃO EM PERNAMBUCO E A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS.....	155
CAPÍTULO 13: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES, DESAFIOS E AVANÇOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MATRICULADAS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE PERNAMBUCO.	165
CAPÍTULO 14: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: O DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	180
SOBRE OS AUTORES E AUTORAS.....	200

CAPÍTULO 1: TRANSTORNO DE PERSONALIDADE: PSICOPATIA EM OPOSIÇÃO AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Amanda Oliveira Figueiredo Nogueira

Nota inicial

O presente capítulo versa sobre uma pesquisa que aponta uma linha de estudos voltada para a indagação da inserção do psicopata no sistema carcerário brasileiro. Visto que é vislumbrada uma carência no sistema de punibilidade através do modelo vicariante, abarcado pela pena privativa de liberdade e a medida de segurança. A base estrutural empregada na análise do estudo são os autores Hare e Rorschach, com testes e escalas realizados no âmbito prisional, com a finalidade de distinguir um preso sã, um preso com transtorno mental e um preso com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). Tendo em vista que o objetivo é buscar uma pena/tratamento adequado. As bibliografias de base são o teste de Hare Checklist (questionário) e o teste de Rorschach (borrão de tinta); exames de natureza teórica, composto por arguição, leitura e interpretação. As indagações discutidas serão sobre: Qual é o tratamento de punibilidade congruente ao psicopata? Como ocorre o enquadramento do preso com TPA no sistema carcerário? Qual o procedimento utilizado para inibir a continuidade da prática delitiva? Por qual motivo os psicopatas são vistos como doentes mentais? Questionar o cenário de rompimento na proteção dos direitos fundamentais de qualquer cidadão e, com estas problemáticas, apresentar uma vulnerabilidade no anseio social, penitenciário e constitucional referente à psicopatia. É um assunto significativo no sistema ressocializativo no Código Penal Brasileiro. O fundamento da pesquisa é explanar as lacunas existentes nos sistemas prisionais dos encarcerados que apresentam traços de TPA no cometimento da atividade delitiva, e, posteriormente, uma avaliação com a efetivação da sanção. Em uma investida de abrandar a constância dos crimes praticados por psicopatas, ausência de solução e exposição para o alto índice de violações estatais, em virtude de haver uma possibilidade maior de reincidência criminal. A imposição do Estado em diminuir a criminalidade, com prisões exacerbadas e sentenças arbitrárias imputadas ao TPA, leva à impossibilidade de discussão sobre um local convergente ao estado de saúde do preso para o cumprimento da sentença. Uma contrariedade que é inquestionável e que precisa

ser refletida, na medida em que é necessário um dimensionamento entre a sanidade mental e a sanidade de personalidade.

1. Considerações iniciais

A psicopatia é um transtorno de personalidade tratado muitas vezes de modo equivocado, por grande parte da sociedade e em especial pelo sistema judiciário prisional, que vem sofrendo com a superlotação indiscriminada. Embora esse transtorno seja encarado erroneamente como doença psiquiátrica, a literatura médica e o próprio Código de Identificação da Doença (CID) não o classifica desta maneira (WHO, 1993), pois, como afirma HARE (2013), a psicopatia não acarreta perda de contato com a realidade, ilusões, alucinações ou angústias, o que a enquadraria como uma doença mental. “Psicopatia é uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados” (HARE, 2013, p. 49), um transtorno de personalidade.

É visível a ausência da própria punição penal para o psicopata: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1984). O artigo 26 do título III da Imputabilidade do Código Penal Brasileiro não contempla a ideia de punibilidade da psicopatia.

As lacunas e propostas negligenciadas que ocorrem no sistema reeducativo do Código Penal Brasileiro (CP) são exemplos que comprovam a carência de legalidade dos direitos fundamentais dos indivíduos que carregam o transtorno de personalidade. A busca de uma solução para o sistema carcerário e a inserção dos psicopatas são indagações diárias nos estudos criminais, não só no território brasileiro, mas também em outros países da América Latina, que não possuem um sistema criminal apto para tais indivíduos.

A categoria de uma mente psicopata não se encaixa no contexto da imputabilidade, nem da inimputabilidade. A mente psicopata sofre com a falta de respaldo nos direitos fundamentais, deixando-os em situação de absoluta vulnerabilidade, à margem da sociedade. Além de persistir a reincidência, isto é, uma continuidade delitiva do crime no prazo de 5 anos, é também ausente um local apropriado para uma recolocação do cidadão criminoso psicopata para o

cumprimento da pena.

Segundo HARE (2013, p. 107): “a taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais infratores”. Outro dado relevante é que “a taxa de reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior do que a dos demais infratores” (HARE, 2013, p. 107). Fator gritante no atual contexto que os países de Terceiro Mundo vêm enfrentando, que é a superlotação carcerária; com a taxa de reincidência maior, o nível e a quantidade de prisões aumentam.

A sanidade do indivíduo é um pressuposto para a imputabilidade. O laime existente entre o transtorno mental e a normalidade é minucioso. O enquadramento da normalidade aparente é a forma da consciência do agente na prática do ato antijurídico. O psicopata entende qualquer fato ilícito reconhecido pelo CPB como criminoso, enxerga as leis presentes, todavia a efetividade dessa punição não o impede de realizar o crime ou a contravenção penal, como acontece em pessoas enquadradas na inimputabilidade. A repetição dos atos e a infrutífera ressocialização são fatores recorrentes na atuação criminal dos transtornos de personalidade, tendo em vista que também é acarretada a sociopatia, que, muitas das vezes, surge no sistema carcerário, e que acaba sendo também incorporada às penalidades atuais, que são ineficazes.

É importante analisar a necessidade de descobertas em tais estudos, pois eles podem levar a uma diminuição de crimes que perduram sem explicações, como as cifras negras, por exemplo; situações nas quais há a ausência de solução e exposição para o alto índice de violações estatais, o que acarreta “negligência estatal”. A carência de um ambiente com punibilidade inadequada ocasiona a não comunicação do crime ou a não elucidação do fato. É necessário analisar que existe uma continuidade delitiva e um aumento da impunidade. A introdução do psicopata em um ambiente de reeducação que não seja apropriado pode elevar o número da escala dos crimes, tendo em vista a impossibilidade de ressocialização com pena privativa de liberdade e tratamento com medida de segurança. Como bem afirma HARE (2013, p. 180):

“os fatores sociais e a criação afetam o modo como o transtorno evolui e o modo como se manifesta no comportamento”. A ausência de um local apropriado para uma recolocação do cidadão criminoso psicopata para o cumprimento da pena só assevera a omissão no precedente de culpabilidade dos psicopatas no interior do sistema carcerário e no sistema

ambulatorial da medida de segurança.

É fato esclarecer que a incidência maior no índice de criminalidade é diagnosticada na fase acima dos 18 anos, como relata MECLER (2015, p. 89). Todavia, o estudo recente nas atitudes violentas e vândalas dos adolescentes também é um fator preocupante, pois pode ficar ligado a atitudes ilícitas na vida do indivíduo adulto. Uma deficiência clara não só no sistema criminal, mas também nas varas de família, sendo que a necessidade maior e uma superlotação escancarada é apresentada no sistema penal.

O Sistema de Penas Brasileiro é o Vicariante, isto é, consiste na pena privativa de liberdade ou medida de segurança, o que demonstra a necessidade de utilizar um terceiro sistema para embasar o setor de punição para o psicopata. Essa necessidade de criar um grupo no Código Penal Brasileiro pode solucionar um “déficit” no setor de penas. Para Penteado Filho (2012, p. 73):

“mostra-se imprescindível a criação de uma agência independente, sem vínculos governamentais, com atribuições legais de controle e levantamento dos dados referentes à criminalidade, além da estabilidade de seus dirigentes”.

É um assunto complexo, mas imprescindível para a utilização de uma penalidade educativa.

Os direitos fundamentais são feridos quando a psicopatia não possui uma penalidade ou uma restauração social, nem um tipo de enquadramento jurídico. A imposição do Estado em diminuir os índices de criminalidade, com prisões exacerbadas e sentenças arbitrárias imputadas aos cidadãos com transtorno de personalidade psicopatia, leva à impossibilidade da discussão sobre um local adequado para o cumprimento da sentença. A ausência de tratamento dos órgãos governamentais em face dos que sofrem o transtorno de personalidade só eleva os questionamentos sobre a continuidade dos crimes. Em face da ausência de discussão sobre o tema, direitos constitucionais são descumpridos e desrespeitados, códigos penais são omissos e as localidades de inserção são falhas.

O dilema traçado é sobre a possibilidade de existir uma ausência de igualdade na intervenção dos presos psicopatas e dos que enfrentam o meio judiciário de forma sã. E o outro ponto é que a partir da inserção do psicopata em locais inapropriados, acarreta-se a criação do sociopata, que é explicada como o surgimento de pessoas que sofreram por fatores sociais, devido a fatores externos,

estando à margem da sociedade e, com essas características, resta a impossibilidade de se ressocializar, conforme espera o sistema carcerário.

Hare (2013, p. 81) explana que “muitos atos antissociais dos psicopatas levam à condenação criminal [...]. Até mesmo nas prisões eles se destacam, em grande parte porque suas atividades antissociais e ilegais são mais variadas e frequentes do que as dos demais criminosos”. Um agravante que antes era só interno, do ambiente clínico, passa a se exteriorizar para toda uma sociedade. O rótulo e o estigma no conceito de psicopatia são uma concepção social.

Sebastião Vila Nova (2000), em Introdução à Sociologia, em um dos seus subcapítulos, relata sobre o estereótipo. Estereótipos, com foco numa abordagem sociológica, são imagens preestabelecidas para todos os indivíduos pertencentes a alguma categoria social, mediante a atribuição generalizada de qualidades de caráter positivas ou negativas. Sebastião Vila Nova (2000) conceitua de forma sucinta como os indivíduos são rotulados, por situação financeira, mental ou social. Esse rótulo indica como uma categoria pode ser classificada de forma excludente pela sociedade por estigmas inventados e impostos. Hare (2013, p. 187) também apresenta criticamente o uso de rótulos do psicopata criminoso: “o uso inadequado desse rótulo carrega alto potencial de destruição para o indivíduo diagnosticado erroneamente”.

Uma das problemáticas que é relatada na pesquisa é sobre a forma errônea que os psicopatas são vistos, como “doentes mentais”, “inimputáveis”. Todavia, a classificação exata é a segregação com os que apresentam transtorno de personalidade. “É importante compreender os riscos da emissão de diagnósticos imprecisos e de rotulações errôneas” (HARE, 2013, p. 190).

Um dos objetivos deste projeto é a necessidade de pesquisar e questionar o Código Penal Brasileiro, junto aos direitos fundamentais da Constituição Federal no que concerne ao trato de pessoas que possuem transtorno de personalidade. O que vai ser desenvolvido é a tentativa de buscar alternativas que abarquem o debate acerca dos direitos fundamentais daqueles que também precisam de serviços médicos.

A problematização sobre o transtorno de personalidade ainda divide muitos estudos; os casos mais apontados são no sentido de divergência entre o Sistema Vicariante do Código Penal Brasileiro, que leva à reflexão da imputabilidade e

inimputabilidade. Ou há uma incessante dúvida sobre a denominação do componente biológico e social. Explanou-se que "...a pesquisa indica que, mesmo quando você nasce com uma determinada carga genética, o ambiente pode modificá-la" (MECLER, 2015, p. 26). O que não é possível apresentar nas prisões brasileiras, que transformam o ambiente prisional em um local indevido.

Um ambiente inapto para os que manifestam o Transtorno de Personalidade é uma tarefa delicada, quando é fácil deduzir que os comportamentos serão constantes, não importando o tipo de penalidade ofertada. A dificuldade de uma nova inserção, após o cumprimento da pena ou do tratamento, é uma novidade no mundo jurídico, quando o assunto envolve a psicopatia; pode ser um indivíduo com facilidade de readaptação ou pode ser um indivíduo tímido que vai carregar o preconceito e, com isso, volta a reincidir.

2. Definição do problema e hipótese

É discutível a relação existente entre o indivíduo que tem transtorno de personalidade (psicopatia) e o Código Penal Brasileiro (1940). A problemática gira em torno da omissão do tratamento judiciário, bem como da ausência existente na própria lei do Código Penal e Processo Penal (BRASIL, 1940; 1941) sobre as garantias e direitos fundamentais dos que sofrem transtorno de personalidade - Psicopatia. Um questionamento que aponta para o sistema judiciário, as sentenças, o sistema carcerário e nos tratamentos médicos. É visto que há no CPB omissões existentes de formas visíveis; contudo, existem possibilidades de atualizações de novos conceitos, que é a reeducação com a psicopatia, como apresentado atualmente na Justiça Restaurativa em casos opostos, mas que têm retratado efeitos positivos.

A inexistência de um elemento no conceito de Culpabilidade acarreta a possibilidade de desconstruir a Fase da Teoria do Crime. A investigação do trabalho é sobre o tratamento do condenado na posição ausente da Teoria Tripartida da Culpabilidade, que é disposto no Código Penal Brasileiro. Sendo indispensável o atributo vontade e consciência do indivíduo (NUCCI, 2020). É de elucidar que não deve e não pode ser adaptado a um psicopata um excludente da culpabilidade, tendo em vista que não houve a perda da consciência ou vontade de realizar o ilícito penal. A noção da problematização não é só em torno da imputabilidade e

inimputabilidade, mas também no escopo das reações punitivas existentes atualmente para os psicopatas. A linha é tênue, sendo fato que de um lado é posta a pessoa sã e do outro lado o doente mental. As leis são diretas, porém não específicas e sem margens para analogias.

A retórica do projeto é o reconhecimento da carência do enquadramento da distinção do transtorno de personalidade e do transtorno mental, com a busca da falha existente no Código Penal Brasileiro e a omissão presente na legislação, e com isso, permitir o levantamento do questionamento sobre a legalidade de pena na privação de liberdade ou tratamento ambulatorial do psicopata. A subjetividade no tratamento refaz uma verdadeira quebra de direitos e garantias fundamentais, principalmente nos remédios constitucionais; com a aplicação na base técnica da legislação. A utilização equivocada de um Habeas Corpus pode suscitar uma liberdade em massa. Atingir os que estão à margem da sociedade é um caminho sem obstáculos, o crime é um tipo de ato com singularidades únicas. A violação de um ilícito penal tem como castigo uma pena que não condiz com seu devido tratamento. Mas até que ponto não se pode falar sobre violação dos direitos fundamentais?

A ausência da inclusão social e a exacerbada exclusão, que está ligada ao estigma de um ex-presidiário ou de um doente mental, é a sociedade fazendo-o carregar a face de um “bandido” ou de um “louco”, sem a intervenção estatal eficaz. Ocasionam a segregação e a anulação da identidade de cidadão com o mundo exterior, e com isso surge o anseio de reagrupar o indivíduo e suprir a omissão no contexto de inserção social, após a convivência carcerária.

Uma busca persistente em esclarecer uma necessidade da implantação de um sistema apto em atuação para determinados tipos de criminosos. A verdadeira face não é apresentada, e nem tratada, apenas vivenciada de forma banal no sistema prisional, que já carrega negativamente as privações de um submundo. Silva (2008) explica que as terapias biológicas e os medicamentos, em regra, são retratados de forma ineficaz. Sendo fato que a medida de segurança não é o meio correto para ser utilizada, e com isso, resta às penitenciárias constatarem a sua posição.

A escassez de um conceito abrange tanto a fase biomédica, como o psicossocial dos que possuem o transtorno de personalidade. As indagações

anteriormente eram sobre dois fatores; atualmente ultrapassam os fisiológicos e sociais, são culturais, políticos e geográficos. Nem sempre carregando a imagem de crimes cruéis e bárbaros, algumas das vezes em crimes de menor potencial ofensivo. Os traços marcantes carregam um único objetivo: realizar o que se quer, sem a possibilidade de receber um poder punitivo ou educativo.

A dualidade de uma pessoa com o sintoma antissocial faz parte da dualidade do sistema punitivo. Um duplo conceito que não é esclarecido nem nos sistemas penitenciários, nem nos sistemas ambulatoriais dos tratamentos de medida de segurança. O tempo de duração da prisão e da aplicação do tratamento traz uma indagação: se houve a punibilidade acertada.

Um traço de descoberta na psicopatia é uma atuação presente na Associação Americana de Psiquiatria, que vem apresentando as características, e com isso tenta decifrar como revelar um cidadão que é possuidor do Transtorno de Personalidade. Tendo em vista a imprescindibilidade do assunto tratado, ele não é encarado de uma maneira concreta, já que os déficits são presenciados diariamente com o aumento da criminalidade e das penitenciárias lotadas.

3. Objetivos

3.1 Objetivo Geral

Questionar o espaço vago que existe entre a imputabilidade e inimputabilidade que o psicopata é enquadrado, identificar a ausência de garantias e proteções para quem tem uma mente psicopata, retirando, desta forma, as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos que possuem o transtorno de personalidade.

3.2 Objetivos Específicos

- Elucidar o posicionamento do psicopata no contexto jurídico Constitucional, Penal Brasileiro e Processo Penal Brasileiro;
- Demonstrar a imprecisão no tratamento dos direitos fundamentais dos presos que possuem o transtorno de personalidade;
- Fundamentar que a ausência de punibilidade para os psicopatas ou a errônea aplicação é uma forma de ferir a consagração da proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de qualquer ser humano.
- Exteriorizar o conceito de tratamento de punibilidade no sistema Brasileiro

que acarreta, analogicamente, à tortura, distinguindo a dignidade dos que obrigatoriamente necessitam de tratamentos médicos: a psicopatia.

- Esclarecer a obrigatoriedade de um local apropriado no sistema criminal brasileiro; uma inserção que classificaria os tipos de enquadramento dos indivíduos que cometem os ilícitos penais.

4. Procedimentos metodológicos

Tendo em vista que a pesquisa é de natureza teórica e prática, terá como fio condutor o caráter bibliográfico e de campo. A metodologia será composta por análise, leitura, interpretação e entrevistas de campo. O liame entre os dois traços de estudos é no Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna (Cotel) – Abreu e Lima – no Grande Recife; apresentando a disparidade com um Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico. E com isso, manifestar o interesse de buscar um estudo aprofundado em um assunto tão presente nos dias atuais, todavia pouco difundido e estudado na área jurídica.

Um grupo de elementos de estudo será usado: bibliográfico, documental, cumulada com a exploração do campo. Como já foi explanado por HARE (2013) - *Checklist de Hare* (questionário que já foi utilizado), a melhor pesquisa é embasada com questionários e entrevistas com aqueles que estão abarcados pelo sistema, e recebendo o tratamento do “poder estatal”.

O estudo empírico eleva-se à necessidade de comprovação por participantes nos sistemas prisionais. Com abordagem em estudos de doutrinadores e com base na Constituição Federal, há a necessidade de uma criação urgente de um terceiro sistema punitivo eficaz. Uma busca na abordagem do Direito Penal abarcado pelo Direito Humanitário, Direito Processual Penal, Constitucional e na Saúde Mental.

Uma discussão sobre a inserção de um novo sistema, alterações que carregam a posição de uma legislação mais segura na ressocialização e punição. Recorrer a um respaldo na proteção dos Direitos Fundamentais no escopo de vulnerabilidade do preso com transtorno de personalidade e desenvolvimento na psicopatia, e utilizar a psicologia, com o estudo mental, como explicação das ações ilegais e citar os danos que podem ocorrer, caso não haja uma forma de inibir tais atos criminosos cometidos por indivíduos com Transtorno de Personalidade com tendência à psicopatia.

5. Considerações finais

As informações obtidas ao longo do presente estudo apontam as visíveis violações dos direitos humanos dos presos que têm as características do transtorno de personalidade. É inquestionável a necessidade de refletir sobre uma condenação justa e compatível com a sanidade mental e a sanidade de personalidade. “O fato é que um programa bem elaborado e de base metodológica sólida para o tratamento de psicopatas ainda terá de ser elaborado, desenvolvido e avaliado” (HARE, 2013, p. 208). O estudo se faz necessário tendo em vista a importância de diminuir o quantitativo do sistema carcerário, já que muitos presos estão sendo colocados em lugares inapropriados para serem ressocializados. Para que isso seja viável, é de se pensar no superlotamento das prisões. É urgente o questionamento na possibilidade de um terceiro sistema, como bem coloca HARE (2013), apontar a necessidade de atualização do Código Penal e apresentar a violação dos direitos dos que possuem o transtorno de personalidade e suprir a omissão.

Sebastião Vila Nova (2000) analisa em um dos seus livros, *Introdução à Sociologia*, o estudo da condição humana, dos marginalizados, das interrupções de seus direitos e garantias fundamentais, no convívio em sociedade. Tendo em vista as segregações estatais que são perpetuadas ao longo das décadas. “[...] Não é fácil estabelecer uma distinção entre os assassinos mentalmente doentes e os imputáveis, porém psicopatas. Isso tem gerado um debate científico de muitos séculos que, às vezes, beira o campo da metafísica.” (HARE, 2013, p. 39).

A descoberta de um transtorno de personalidade é feita através de atividades médicas, mas descobrir um meio para impedir a proliferação desse tipo de característica é uma atividade, também, sociológica. Um estudo social é necessário para buscar a interrupção da criminalidade sucessiva das ações humanas, tanto nos grupos agregados quanto nas classes mais elevadas. Não apenas a busca de respostas de soluções para os problemas criminais no contexto social, mas uma busca do estudo humano para uma parcela da sociedade que carrega um transtorno de personalidade. Todavia, cabe apresentar a inserção e recursos plausíveis atuais para o psicopata que se encontra deslocado em uma sociedade que não tem previsto o seu espaço como destinatário de um sistema punitivo. O judiciário, ao

tomar por base o legislativo, que é carente de fundamentação, revela a ausência de punição do psicopata. Entretanto, essa criminalidade recorrente e psicopática não é carregada de imputabilidade; são consciência e atos espontâneos com discernimento do errado e certo – da moral e ética.

Erving Goffman (1961), em “Manicômios, Prisões e Conventos”, expõe que “uma boa forma de conhecer qualquer desses mundos é submeter-se à companhia de seus participantes” (1961, p. 05). A experiência de tratamento com os países colonizadores é totalmente distinta dos casos do sistema carcerário dos colonizados. A mudança de século é patente, mas no relato de Erving Goffman ainda é passível a necessidade do poder estatal de eliminar a classe criminosa e carcerária com a vulnerabilidade que vem perdurando.

Há uma rica discussão bibliográfica sobre o tema também na área da saúde, políticas criminais, dos direitos penais e processuais penais, com segmentos em análises sobre o início da teoria do crime, mais especificamente, do estudo do direito, no setor da doutrina, na teoria tripartida do crime.

É fato analisar que a discussão também apresenta limitações, tais como a ausência de clínicas modelos para inserção de um preso com transtorno de personalidade, e com isso comprovar a narração do estudo. Em síntese, os resultados obtidos apontam a extrema carência visualizada no sistema carcerário, que carrega as mazelas de um sistema esquecido e ultrapassado. Além dos efeitos negativos de um local com lotação, falhas em condenações e sem higiene, vê-se a inserção de um preso com uma periculosidade alta com um tipo de abordagem de ressocialização sem surtir os efeitos desejados.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo**

Penal Brasileiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Lei Antimanicômio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 5 fev. 2020.

DINIZ, Laura. Psicopatas no Divã. Entrevista concedida por Robert Hare. **VEJA**, [s. I.], 1º abr. 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961. (Debates, Psicologia).

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

NOVA, Sebastião Vila. **Introdução à Sociologia**. 5. ed. revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA LATINO-AMERICANA DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL. De H. Cleckley ao DSM IV TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista Latino-Americana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. Disponível em: [Endereço URL não fornecido na original]. Acesso em: 6 mar. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artmed, 1993. 105 p

CAPÍTULO 2: DIREITOS CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Anna Clara Fornellos Almeida
Hugo de Oliveira Martins

Nota inicial

Apesar da sua importância indiscutível no contexto do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, os direitos culturais, quando comparados a outros preceitos de mesma categoria, ganharam menor atenção nas últimas décadas, sobretudo em razão da resistência por parte de tribunais internacionais em reconhecer a sua aplicação direta. No entanto, esse cenário vem ganhando novos contornos nos últimos anos. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar as razões para essa negligência histórica no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem esquecer de enfatizar o papel central dos tribunais internacionais na criação de mecanismos que proporcionem uma aplicação eficaz do direito à cultura e suas derivações. Para isso, recorre a uma análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com especial enfoque no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo a determinar quais parâmetros de aplicação dos direitos culturais vêm sendo adotados pelos órgãos que compõem esse sistema.

1. Considerações iniciais

Não obstante a sua importância para a formação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, os direitos culturais, previstos no art. 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), ganharam um papel de menor destaque ao longo dos anos, quando comparados aos direitos humanos de construção mais tradicional, a exemplo dos direitos políticos. Sendo assim, são ainda pouco discutidos e abordados na doutrina e na jurisprudência internacional.

Uma das razões centrais que levaram à atribuição de um papel coadjuvante aos direitos culturais dentro do sistema internacional de proteção aos direitos humanos diz respeito à inexistência de um consenso quanto à justiciabilidade direta dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA).

Nesse mesmo sentido, merecem destaque, ainda, a dificuldade de

estabelecer um conceito único para a palavra “cultura”; a negligência histórica dos principais organismos internacionais quanto à violação dos referidos direitos e, por fim, a ineficiência na construção de parâmetros concretos para a implementação deles. Sem perder de vista a problemática exposta, o escopo do presente artigo é analisar as razões para essa infrequência de debates e de aplicação dos direitos culturais no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem esquecer de demonstrar o papel central dos tribunais internacionais na criação de mecanismos que proporcionem uma aplicação eficaz do referido direito e de suas derivações.

Para tanto, recorrer-se-á às principais normativas internacionais que tratam da matéria em questão, às decisões de cortes internacionais, sobretudo aquelas abarcadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e à doutrina especializada.

2. Procedimentos metodológicos

Para fins metodológicos, este artigo adotou a técnica de pesquisa exploratória, pela qual se buscou uma maior inserção no universo dos direitos culturais. Dessa maneira, a abordagem escolhida foi a da revisão bibliográfica por meio da documentação indireta, na qual a preferência foi pelo estudo analítico da doutrina e da jurisprudência sobre as principais matérias atinentes ao objeto de estudo, ou seja, os direitos culturais no âmbito da jurisprudência do SIDH.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, originando-se este estudo através de uma hipótese (a base normativa consolidada através da jurisprudência do SIDH é essencial para a fundamentação do escopo dos direitos culturais), a qual foi contraposta aos estudos dos principais pesquisadores da área.

O ponto de partida do estudo é a análise das abordagens e do tratamento conferido aos DESCA nas principais normativas internacionais, dando ênfase ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ao artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Ambientais e à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em seguida, a partir de um recorte a respeito das disposições específicas que tratam dos direitos culturais, o presente artigo busca traçar uma primeira comparação, decorrente dos diferentes níveis de proteção legal e abrangência

conferidos pelos documentos jurídicos internacionais analisados.

Por fim, serão apresentadas algumas das principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na matéria em apreço, dando ênfase à evolução do tratamento dispensado pelo referido órgão aos DESCA, perfazendo um estudo crítico a respeito da importância dos tribunais internacionais na criação de novos caminhos que fortaleçam e atribuam o devido relevo aos direitos culturais.

3. Resultados

Sob a estrita ótica jurídica, o conceito de direitos culturais abarca diversos preceitos ligados à diversidade cultural e científica, intrínseca às diferentes construções civilizacionais, perpassando por aspectos como religião, língua e manifestações artísticas, conferindo-lhes uma proteção legal (SHAVER, 2009; SHAVER, 2010).

Essa categoria de direitos humanos está inserida no sistema internacional de proteção aos direitos humanos desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no seu artigo 27, o qual, em sua primeira parte, traduz o que mais tarde foi conceituado pela doutrina como “direito à ciência e cultura”, principal pilar dos direitos culturais (SHAVER, 2009).

Ao longo dos anos, outras menções a esses direitos surgiram em diferentes normativas internacionais sem valor cogente, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o qual dispõe sobre as principais ramificações dos direitos em questão no seu artigo 15.

Por outro lado, apesar de previstos em diversos instrumentos jurídicos, houve uma certa negligência quanto ao desenvolvimento de uma dimensão prática dos direitos culturais no cenário internacional (ROTH, 2004).

Uma das primeiras razões que levaram a uma construção prática mais demorada desses direitos diz respeito aos múltiplos conceitos atribuídos ao termo “cultura” e suas diversas manifestações, suscitando certa dificuldade quanto à identificação precisa do objeto abarcado pela norma jurídica.

Um outro ponto que merece destaque é a existência de uma negligência histórica por parte de organizações internacionais e suas instâncias decisórias no que diz respeito às violações cometidas contra os direitos culturais (PUTA-CHEKWE

e FLOOD, 2001). A constatação de que o campo dos direitos culturais recebeu atenção insuficiente da Sociedade Internacional ao longo dos anos, levou à iniciativa por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) de estabelecer, em 2009, um procedimento diferenciado no campo dos direitos em questão, a ser implementado por uma especialista independente pelo espaço temporal de 3 (três) anos.

A importância das descobertas obtidas por meio desse procedimento deu lugar a uma prorrogação, por igual período, no ano de 2012, tendo sido criado o cargo de Relatora Especial no campo de Direitos Culturais, ocupado por Farida Shaheed naquele momento. Novas prorrogações foram implementadas nos anos de 2015 e de 2018.

Em seu primeiro relatório, Farida Shaheed destacou que, apesar da defasagem histórica em termos de atenção da sociedade internacional, os direitos culturais são essenciais para a defesa da dignidade humana, já que dão lugar à construção de mecanismos que promovem a proteção e o desenvolvimento das mais diversas visões de mundo. Sustentou, ainda, que o avanço do processo de globalização, o qual provoca uma homogeneização social, pode pôr em risco a diversidade cultural, intensificando a importância dos direitos culturais nas últimas décadas (ONU, 2010). Passando a uma breve análise dos arcabouços normativos regionais de proteção aos direitos humanos, vale ressaltar que no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos não há menção expressa e direta aos direitos culturais. Apesar disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) desenvolveu uma proteção específica a essa categoria de direitos, a partir de outros preceitos presentes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a exemplo do direito à liberdade de expressão (artigo 10) e do direito à educação (artigo 2º do Protocolo n. 1).

Sendo assim, a construção jurisprudencial permitiu ao TEDH analisar e implementar a proteção aos direitos culturais em algumas das suas dimensões mais relevantes, sobretudo no que diz respeito ao direito à expressão artística, à identidade cultural e ao acesso à cultura.

Mais interessante ao objeto de estudo deste artigo, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, poucas foram as apreciações de destaque

quanto à ocorrência de possíveis violações aos direitos culturais. No entanto, esse cenário vem ganhando novos contornos nos últimos anos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ao contrário da Europeia, contém em sua estrutura normativa um dispositivo dispensado expressamente aos DESCA, sob o cunho de “Desenvolvimento Progressivo” (artigo 26). Sendo assim, apesar de não silente, o documento é lacônico e insuficiente para conferir uma proteção eficaz a diversas categorias de direitos, cheias de nuances e de variações.

A Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, aprovou a adoção de um Protocolo Adicional à Convenção no que concerne aos DESCA, denominado Protocolo de San Salvador, o qual passou a vigorar em 1999. O diploma jurídico traz em seu bojo um dispositivo específico dedicado ao “direito aos benefícios da cultura” (artigo 14), o qual tem como clara fonte de inspiração o PIDESC.

Apesar da construção de um Protocolo específico quanto à matéria, foi apenas na última década que a Corte IDH passou a entender que os DESCA, dentre eles os direitos culturais, são considerados como dotados de justiçabilidade direta.

Eventuais violações ligadas aos direitos culturais costumavam ser tratadas de forma tangencial pela Corte, sendo atreladas a violações a outros direitos presentes na Convenção, a exemplo do direito à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5). Nesse contexto, a primeira condenação efetiva de um Estado membro por descumprimento direto do artigo 26 veio a ocorrer apenas no ano de 2017, no Caso Lagos del Campo vs. Peru.

Apesar de terem sido submetidos a um processo de negligência sistemática, dificultando a construção de parâmetros eficazes para a sua aplicação, os direitos culturais vêm ganhando novas feições nos últimos anos, sobretudo por meio da atuação de tribunais internacionais de direitos humanos, os quais vêm demonstrando um movimento progressivo de mudança na sua orientação em prol da consolidação das garantias aos direitos culturais. Isto posto, faz-se importante analisar a evolução da jurisprudência internacional sobre a matéria em apreço, dando ênfase, no presente estudo, à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. Discussões

Conforme já destacado, apesar de contarem com um dispositivo na Convenção e um Protocolo Adicional, os direitos culturais, assim como os demais DESCA, nem sempre tiveram reconhecida a justicabilidade direta perante a Corte IDH. Houve, na verdade, grande resistência para que tal conquista fosse alcançada.

Nesse sentido, sempre que eram levadas à sua apreciação questões ligadas aos DESCA, a Corte proferia decisões que apenas analisavam a possível violação a outros direitos constantes da Convenção (VERA, 2018).

A mudança na orientação da jurisprudência da Corte começa a ser percebida a partir de 2009, com o julgamento do Caso Acevedo Buendía vs. Peru, no qual, apesar de não ter reconhecido o emprego direto do artigo 26, entendeu que “o Estado terá essencialmente, ainda que não exclusivamente, uma obrigação de fazer, ou seja, de adotar providências e disponibilizar os meios e elementos necessários para responder às exigências de efetividade” dos DESCA (tradução nossa).

Com o ingresso do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no ano de 2013, as mudanças se intensificaram, sobretudo em razão do seu voto no julgamento do Caso Suárez Peralta vs. Peru, no qual se pôs a favor da justicabilidade direta dos DESCA. Nesse momento, viu-se reforçada a ideia de que o artigo 26 da Convenção não era apenas norma programática, mas sim um direito que poderia ser demandado perante a Corte IDH.

Já em 2015, a questão concernente à justicabilidade direta dos DESCA, mais uma vez, ocupa o centro do debate, quando do julgamento do Caso González Lluy vs. Equador, a partir de uma clara oposição entre Mac-Gregor e o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

Para Sierra Porto, apesar de serem direitos intrinsecamente ligados e, assim, considerados como indivisíveis, essa não é uma característica suficiente dos DESCA para provocar uma mudança 37 na jurisprudência de um tribunal, de modo que a sua justicabilidade deveria continuar a ser garantida por via da conectividade.

Por outro lado, dando ênfase à relevância dos DESCA e aos longos anos que se passaram desde a assinatura da Convenção e do Protocolo de San Salvador, Mac-Gregor sustentou, no mesmo julgamento, que era necessário adotar medidas

mais concretas e claras a favor da justiciabilidade direta de tais direitos, tendo em vista os avanços alcançados na seara do direito internacional dos direitos humanos e o claro progresso dos Estados Partes da Convenção Americana.

Apesar da intensificação dos debates quanto ao tema ao longo da história da Corte, é apenas em 2017 que vem a ser reconhecida a justiciabilidade direta dos DESCA, com o julgamento do Caso Lagos del Campo vs. Peru, no qual estavam em jogo questões relacionadas à estabilidade laboral.

No caso em questão, uma vez assumido que o direito do trabalho é explicitamente reconhecido por diversas legislações dos Estados membros, a Corte reconheceu que o Peru não havia protegido o direito à estabilidade laboral, de acordo com a interpretação do artigo 26 da Convenção.

“Lagos del Campo vs. Peru” é um verdadeiro divisor de águas na jurisprudência da Corte IDH no que diz respeito à concretização da exigibilidade direta das garantias provenientes dos DESCA. A partir de então, a Corte reconheceu a sua plena capacidade de condenar um Estado por uma violação a qualquer dos direitos dessa categoria, uma vez constatado um descumprimento do dever estatal específico de transformar os DESCA em políticas públicas.

Apesar da conquista consubstanciada nessa decisão, Parra-Vera pontua o atraso de 37 anos para que, só então, a Corte IDH começasse a conferir pleno poder normativo à Convenção Americana. Para o autor, a procrastinação é particularmente danosa, sobretudo em razão da grande disparidade social que permeia o continente americano, já que os DESCA ocupam um papel central na construção de mecanismos de resposta à desigualdade posta (VERA, 2018).

No que diz respeito especificamente aos direitos culturais, faz-se importante destacar que predomina, na jurisprudência da Corte IDH, a análise da sua interseccionalidade com os direitos de povos indígenas. Sendo assim, tal categoria de direitos humanos costumam vir associadas aos aspectos ligados ao direito à identidade cultural de populações tradicionais, a exemplo do que pode ser observado do Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai (2005) e do Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010).

O recente Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020) é um dos exemplos mais emblemáticos no que concerne ao reconhecimento da violação aos direitos culturais. Com base no

artigo 26, a Corte IDH, condenou o Estado Argentino por, dentre outras coisas, ter violado o direito à identidade cultural da supracitada comunidade, fundamentando-se no argumento de que a alimentação é, em si mesma, uma expressão cultural, sendo, portanto, um dos traços distintivos de uma determinada sociedade. Por ter sido a primeira oportunidade em que a Corte Interamericana analisou, em via contenciosa, possíveis violações a direitos culturais e, consequentemente, uma transgressão do artigo 26, caracteriza-se como mais um marco histórico no processo de reconhecimento progressivo da exigibilidade direta dos DESCA.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência da Corte IDH parece caminhar em direção à implementação plena da justiciabilidade direta dos DESCA, inaugurando uma nova fase para os direitos culturais dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (FLÓREZ, JÚNIOR E SANTOS, 2019).

Ainda assim, é preciso que novos casos sejam submetidos à Corte para que haja uma verdadeira consolidação dos parâmetros de aplicação de tal categoria de direitos humanos, inclusive em outras nuances que não estejam ligadas diretamente à identidade cultural ou às populações tradicionais.

O que é possível inferir da breve análise jurisprudencial realizada no presente estudo é que, ao que parece, a jurisprudência da Corte Interamericana, à semelhança do que já ocorre no seio do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, indica um alargamento da capacidade decisória do referido órgão jurisdicional, abrindo espaço para novas construções relacionadas aos direitos culturais, após um longo período de negligência histórica, no qual esses direitos foram relegados a um papel secundário. Essa tendência, no entanto, deve ser acompanhada e merece novas análises em um horizonte futuro, para que, só então, venha a ser confirmada.

5. Considerações finais

Os direitos culturais, apesar de previstos em normativas internacionais desde o início do processo de universalização dos direitos humanos, foram marcados tanto por uma inobservância histórica, como também pela ausência de uma construção de padrões concretos para a sua aplicação, sobretudo em razão da escassez de debates e de enfrentamento por parte das instâncias decisórias presentes no cenário global. Nos últimos anos, no entanto, vem-se observando uma tendência de

mudança nesse cenário a partir da atuação de tribunais e cortes internacionais, fundamentada na crescente discussão doutrinária que possui reflexos na orientação desses órgãos. Entre esses, destaca-se o papel importante que vem assumindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos no estabelecimento de critérios mais claros para a promoção dos direitos culturais.

A inflexão na jurisprudência da CIDH aponta para um processo em andamento, dando fortes indícios de uma maior participação dos direitos culturais no sistema internacional de proteção aos direitos humanos nos próximos anos. Embora não se possa até o momento confirmar quais serão os resultados dessa marcha, é certo que a CIDH, assim como outras instâncias decisórias internacionais, são pontos centrais nessa análise, dado o seu protagonismo crescente na matéria.

Ainda não existem bases sólidas e critérios claros e autônomos para a promoção dos direitos culturais e mecanismos de reparação e contenção de suas violações. No entanto, é certo que esses direitos foram efetivamente inseridos no debate internacional e novos resultados são esperados num futuro próximo, caso seja mantido o ritmo observado nos últimos anos. Esse novo cenário poderá, enfim, garantir aos direitos culturais, assim como aos demais DESCA, o papel de destaque que tradicionalmente lhes foi obstado.

Referências

CIDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia 22.** Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. 04 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

FLÓREZ, Deicy Yurley Parra; JÚNIOR, Bianor Saraiva Nogueira; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos. A diversidade cultural segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano transformador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Agosto de 2019, Brasília,

vol. 9, nº 2, pp 474-489

KRONENFELD, David B. **Culture as a system:** how we know the meaning and significance of what we do and say. 1^a ed. Nova York: Routledge. 2018.

ONU. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the independent expert in the field of cultural rights, Ms. Farida Shaheed, submitted pursuant to resolution 10/23 of the Human Rights Council.** A/HRC/14/36. 22 mar. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/14/36>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

PUTA-CHEKWE, Chisanga; FLOOD, Nora. From Division to Integration: Economic, Social, and Cultural Rights as Basic Human Rights. In: MERALI, Isfahan; OOSTERVELD, Valerie. **Giving Meaning to Economic, Social, and Cultural Rights.** 1^a ed. Filadélfia: University of Pennsylvania Press. 2001.

ROTH, Kenneth. Defending Economic, Social and Cultural Rights: Practical Issues Faced by an International Human Rights Organization. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 63-73, fev. 2004.

SHAVER, Lea. The right to science and culture. **Wisconsin Law Review**, [s. l.], v. 1, p. 121-184, 2009.

SHAVER, Lea. The right to take part in the cultural life. **Wisconsin International Law Journal**, Madison, n. 27, p. 637-662, 2010.

VERA, Óscar Parra. La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano a la luz del artículo 26 de la Convención Americana. El sentido y la promesa del caso Lagos del Campo. In: MAC-GREGOR, Eduardo; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (ed.). **Inclusión, Ius Commune y Justiciabilidad de los DESCAs en la Jurisprudencia Interamericana: El Caso Lagos del Campo y los Nuevos Desafíos.** México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Queretaro, 2018. p. 181-234.

CAPÍTULO 3: MODOS DE VIDA URBANOS: O CÁRCERE COMO NOTÍCIA NA REDE SOCIAL DIGITAL FACEBOOK

Artur Lucas Santana Barbosa
Priscilla Karla da Silva Marinho

Nota inicial

A globalização trouxe consigo grandes mudanças na sociedade, entre elas, a revolução relacionada às dimensões de tempo e lugar. Com a chegada da internet no final do século passado e das redes sociais digitais no início do século XXI, percebemos a ampliação e a popularização dos usos destas redes sociais digitais com impacto sobre o processo de comunicação e de produção de notícias. Com esta mudança, alterou-se o formato de opinar dos leitores; a partir daí, qualquer usuário pode dar, discutir e visualizar uma opinião, tornando-a pública. Os dados apresentados fundamentam-se em pesquisa em curso desde 2017 sobre o cárcere e o encarceramento, com recorte para o estado de Pernambuco, no âmbito do Observatório da Família/Instituto Menino Miguel. Em uma sociedade desigual como a brasileira, a disparidade entre as classes e a falta de investimento do Estado na busca por uma melhora na qualidade de vida da população subalterna, impulsiona o número de encarcerados e faz do encarceramento manifestação da Necropolítica em curso e do cárcere forma de resolução e tratamento contra a pobreza. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, explodiu estratosfericamente nas últimas décadas o número de homens e mulheres presos/as no Brasil. Somente em 2019, o país possuía cerca de 810 mil pessoas privadas de liberdade, ocupando o terceiro lugar no índice de encarceramento no mundo. A desigualdade se inicia no desenvolvimento social do encarcerado e convive consigo dentro das prisões, onde lidam com superlotação e com condições desumanas e insalubres, gerando assim um agravamento na condição do sujeito como cidadão de direitos, algo pior quando relacionado à vivência de mulheres privadas de liberdade nesses ambientes, pois as condições submetidas às mulheres em nossa sociedade somam-se aos estigmas de mãe e mulher presa. A pesquisa se caracterizou por sua natureza qualitativa, de caráter exploratório, e o seu universo foi constituído sobre como o fenômeno do encarceramento é produzido como notícia nas redes sociais digitais, bem como as reações em relação às narrativas apresentadas nestas notícias, como forma de

analisar a recepção das notícias sobre o fenômeno do encarceramento. Destacamos as notícias relacionadas ao evento de 27 anos do massacre do Carandiru e sobre o cárcere, os/as encarcerados e o encarceramento em tempos da pandemia da Covid-19. Os resultados apontam para o fato de que as redes sociais digitais se apresentam e se projetam também como ambientes para a ancoragem do estigma e do preconceito em relação ao cárcere e aos corpos encarcerados na sociedade brasileira.

1. Considerações iniciais

Pobreza, desigualdade e racismo estão absolutamente vinculados ao processo de constituição e reprodução do capital. A desigualdade social está relacionada com a concentração de renda, que no Brasil apresenta índices alarmantes. De acordo com dados do estudo de Neri (2019), “o país sofre com a sua mais demorada alta na desigualdade de renda e do desemprego nas séries históricas, tendo este número alcançado o 17º trimestre consecutivo em alta”. No cenário internacional, o relatório promovido pelo Fórum Econômico Mundial em 2020 apresenta o Brasil ocupando as posições mais baixas no ranking global de mobilidade social, aparecendo na 60ª posição entre 82 países (NERI, 2020).

Em relação à desigualdade, cabe destaque à interseccionalidade com a questão racial, que rotineiramente influencia nos diferentes acessos, a exemplo do mercado de trabalho. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à Pesquisa Nacional de Amostras Domiciliares (2019), no primeiro trimestre de 2019, 63,9% dos desocupados no Brasil eram pretos ou pardos. Os brancos representavam 35,2% dessa distribuição, enquanto as pessoas pretas respondiam por 12,7%; sendo a região Nordeste a mais afetada por ambas as taxas. O mesmo padrão se repete em relação ao tipo de ocupação exercida, via de regra informais, com baixos rendimentos e com alto grau de exploração em relação à força e ao tempo de trabalho.

As dificuldades enfrentadas pela população negra no Brasil têm origem em nossa formação e são aprofundadas com a abolição da escravidão sem nenhum tipo de proteção social para este grupo. Essas dificuldades estão explícitas em vários momentos do ciclo da vida desses indivíduos. Homens e mulheres negros são a mão de obra mais barata, têm as piores condições de acesso aos direitos

promotores da vida e vivenciam cotidianamente o racismo social, institucional e ambiental (HERINGER, 2002).

Negligenciados, estes corpos entram na mira do Estado através do poder repressor, tornam-se corpos encarcerados. O encarceramento em massa se torna comum perante a sociedade e afeta mais diretamente este grupo na base da pirâmide social. Esse conjunto de irregularidades faz com que o Estado, que deveria ser o principal provedor da segurança, busque o cárcere como principal e ineficiente método para o aumento do bem-estar dos cidadãos fora das grades. Além disso, o racismo presente nos julgamentos é fator decisivo para a sentença final.

No início do atual milênio, em 2001, o Brasil tinha uma população carcerária de aproximadamente 233,9 mil pessoas. Este número mais que dobrou e alcançou o patamar de 514,6 mil pessoas após dez anos (2011), chegando ao total de 748 mil pessoas privadas de liberdades no ano de 2019, segundo dados do INFOPEN (2019), e de 812 mil em 2020, segundo Barbieri (2020).

De acordo com o INFOPEN (2017), 63,6% da população carcerária nacional é composta por pessoas de cor/etnia pretas e pardas. Ou seja, grande parte da população que se encontra no cárcere é a população subalternizada, que vive nas periferias, se ocupando dos piores trabalhos, tendo uma renda inferior às dos demais. É, ainda, possível analisar que mesmo que os privados de liberdade de cor branca apresentem um quantitativo significativo, são os negros que sofrem com mais intensidade os problemas sociais no Brasil e vivenciam cotidianamente a ameaça do encarceramento como via de ação do Estado.

O cárcere e o/a encarcerado/a são cercados de estigma na sociedade brasileira. Um processo estabelecido e pouco refletido. É de suma importância pautar as relações de subalternidade relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro. Este artigo busca compreender as representações sociais do encarceramento através da recepção do cárcere como notícia. O universo foi constituído por notícias relacionadas a um evento específico, que gerou ampla discussão sobre este universo, os 27 anos do massacre do Carandiru. A escolha deste evento deve-se à ampla projeção que ele tem tido a partir da sociedade brasileira, ao longo de todo este período desde seu acontecimento.

2. Procedimentos metodológicos

Voltamos para o universo de notícias produzidas sobre o evento divulgadas na rede social digital Facebook como fonte de pesquisa, compreendendo que este se revela como um universo privilegiado para a observação destas questões, dado o seu alcance, com o grande avanço no número de usuários de internet no Brasil.

A escolha desta rede social digital deve-se à sua importância, sendo considerada a rede social mais usada no mundo e com grande popularidade no Brasil, onde o número de usuários chega a mais de 130 milhões, número este equivalente a 61% da população total do país. Outro fato considerado foi a possibilidade de interação dos/as usuários da rede com as notícias, através da atribuição de emoticons em relação às postagens, mas também através de comentários.

O recorte foi feito no contexto de pesquisa em andamento desde o ano de 2017 sobre o fenômeno do encarceramento no estado de Pernambuco. A motivação para a análise das notícias partiu da própria percepção de mulheres com vivência do cárcere em relação a este fenômeno, que, segundo elas, apresenta um papel potencializador do estigma já vivenciado. Em diferentes momentos, estas mulheres, também usuárias das redes sociais digitais, remetiam, nos círculos de pesquisa, à forma de recepção da sociedade sobre as notícias relacionadas ao cárcere, o encarceramento e aos corpos encarcerados: “para a sociedade, bandido bom é bandido morto”, “querem a gente morta ou presa, vivem dizendo que ‘direitos humanos são para humanos direitos’”.

O percurso metodológico aponta para abordagem qualitativa de caráter exploratório, buscando as representações sociais sobre o cárcere a partir da análise de postagens sobre o massacre do Carandiru, por considerá-lo simbolicamente muito representativo do encarceramento no Brasil.

Inicialmente, fizemos um levantamento de notícias e/ou posts relacionados aos 27 anos do evento a partir de palavras-chave, como: “Massacre” e “Carandiru”. Após o resultado da pesquisa, foi delimitada a quantidade de 6 postagens. Destas, destacamos para este artigo a discussão de 2 publicações de páginas com impacto significativo na rede: “Não esqueceremos, 27 anos do Massacre do Carandiru”,

produzida pela Mídia Ninja, com um total de 13 mil reações; 3,8 mil compartilhamentos e 2,8 mil comentários; e “Hoje completa 27 anos do Massacre do Carandiru”, publicada pela página Quebrando o Tabu, publicação essa que recebeu 47 mil reações; 6,5 mil compartilhamentos e 8,9 mil comentários.

A fim de proteger a privacidade e garantir o anonimato das pessoas que reagiram à publicação, todos os nomes verdadeiros foram substituídos por nomes fictícios. Como objetivo de delimitar o corpus, os posts e comentários teriam que: (1) ter sido postadas no ano de 2019, (2) O perfil da autoria do comentário deveria estar em modo público na rede social digital, podendo ser visto por qualquer pessoa que tenha uma conta nessa rede.

Atendendo a esses requisitos, as postagens mapeadas foram consideradas um produto hábil para análise. Durante o processo de coleta dos comentários, e compreendendo o material de forma ainda empírica, algumas hipóteses foram obtidas, conforme aponta Bardin (2016). Apesar de não aplicarmos a lógica das hipóteses na análise das postagens, foi identificado durante o processo de coleta do corpus: (3) propostas de interpretações que poderiam ser validadas na formulação dos índices e frequências das temáticas. São elas:

- A1) Os responsáveis pela chacina merecem responder pelos crimes cometidos; e
- A2) Bandido bom é bandido morto; e
- A3) É preciso apurar os fatos, remetendo a um tom de neutralidade sobre o ocorrido.

Compreendemos que desnaturalizar estas representações é necessário, pois nos ajuda a colocar em perspectiva a recepção/reAÇÃO da sociedade sobre o cárcere e sobre os sujeitos com trajetória de encarceramento em uma sociedade que acolhe a atuação do Estado e do Sistema de Justiça em relação ao encarceramento em massa da população subalterna. Revelar pode contribuir no processo de formulação/implementação/fortalecimento das políticas públicas sociais para estes segmentos e em alguma medida incidir sobre as representações sociais sobre o fenômeno do cárcere e do encarceramento em nossa sociedade.

3. Resultados e discussões

3.1 O sistema e os corpos encarcerados

O sistema penitenciário brasileiro é caracterizado pelo fenômeno do encarceramento em massa. Soma-se a isso, a invisibilidade das diferentes trajetórias desses sujeitos em meio a condições muitas vezes insalubres e instalações físicas inadequadas para a garantia de qualquer tipo de dignidade.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil ocupa o terceiro lugar no quantitativo de população carcerária. O número de pessoas privadas de liberdade no país ultrapassou a marca de 812 mil, onde estão incluídos presos dos regimes fechado, semiaberto e os que cumprem pena em abrigos (BARBIÉRI, 2020). Um crescimento de aproximadamente 105 mil pessoas comparado com dados do INFOPEN do ano de 2017, quando foi registrado 706 mil pessoas em situação de cárcere, crescimento este equivalente a 15% em apenas dois anos. Este número total de custodiados no Brasil é calculado pela soma de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual, nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal (BRASIL, 2017).

Considerando a interseccionalidade com a questão de gênero, o Brasil tem a quarta maior população carcerária feminina no mundo. Em 2018, cerca de 42 mil mulheres estavam em situação de liberdade privada (BRASIL, 2018), tendo esse número diminuído em 2019, sendo registrado 37 mil mulheres presas (BRASIL, 2020). A desigualdade social torna-se o principal fator para o aprisionamento em massa, visto que, de acordo com dados do INFOPEN (2017), 51,35% dos cidadãos privados de liberdade possuem apenas o ensino fundamental completo, somente 9,65% obtiveram o diploma de ensino médio, e menos de 2% chegaram ou concluíram o ensino superior.

Davis (2009) busca refletir que, após todos esses problemas causados pela desigualdade, torna-se importante o papel dos presídios na sociedade como solução para a ausência dos investimentos governamentais em prol da diminuição dos problemas sociais. Como Wacquant (2008) explica, a prisão se tornou o lugar para a nova administração da pobreza.

No Brasil, há uma cultura punitiva que se inscreve historicamente na formação social desde o Brasil Colônia (SERRA, 2012). Neste sentido, o fenômeno do encarceramento em massa, presente de forma intensa no Brasil a partir dos anos 1990, imbrica-se com muita propriedade na existência deste Estado penal. A punição passa, então, a ser percebida enquanto resolução dos conflitos sociais e há uma sacralização da pena no Brasil (SERRA, 2012). Como explica Serra (2012), deve ser observado também que o encarceramento em massa, sintoma dramático da criminalização da miséria, sinaliza para uma perigosa homogeneização: favelas/guetos e cárceres. Um olhar mais acurado para os cárceres no Brasil, conseguirá enxergar que a população carcerária é submetida, no tempo do cárcere, a mais um gueto.

Os fenômenos da violência, criminalidade, violência policial e outros, não serão devidamente compreendidos, na conjuntura atual, sem o olhar analítico, de corte interdisciplinar, de longa duração, que parte da premissa de que na formação histórico-social brasileira há uma cultura punitiva que se imbrica no Estado punitivo que, por sua vez, opera sob uma lógica do inimigo (SERRA, 2012).

Foucault (apud Serra, 2012) busca explicar que se a dominação capitalista fosse baseada exclusivamente na repressão, ela não se manteria, e, diferentemente das sociedades pré-capitalistas, onde o Direito exercido possuía o caráter repressivo, na sociedade capitalista, exerce um efeito mais disciplinar, o que percebemos no cotidiano de nossa sociedade e fica mais evidenciado quando analisamos de perto o fenômeno do cárcere e do encarceramento.

3.2 O Massacre do Carandiru

“Massacre”, “motim”, “rebelião”, “ação policial”, “eventos”, “operação”, “episódio”, “Barbárie”, “eivada de excessos”, “chacina”, “legítima”, “necessária”, “oportuna”. Todos esses substantivos e adjetivos foram retirados dos documentos que integram os vários procedimentos iniciados para apurar os fatos ocorridos no dia 02/10/1992 no pavilhão 9 da Casa de Detenção (MACHADO et al, 2013).

A Casa de Detenção de São Paulo foi uma das maiores penitenciárias da América Latina. Feita para abrigar três mil presos, chegou a custodiar a um só tempo mais de 7 mil encarcerados (PEDROSO, 2012). Foi neste contexto que o problema da superlotação impediu que uma pequena discussão ocorrida antes do

massacre pudesse ter sido contida. Reforços militares foram necessários, porém, estes agiram com violência desproporcional, gerando o maior ataque a presos já visto na história do Brasil (TEXEIRA, 2015).

Os presos que tentavam esconder-se em suas celas eram executados mesmo que se despissem completamente para provar que não estavam armados. (DEMOCRACIA, s/d). Ao final do confronto, foram encontrados 111 detentos mortos. 103 vítimas de disparos (515 tiros ao todo) e oito morreram devido a ferimentos constantes. Não houve policiais mortos. Houve ainda 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares (CALDEIRA, 2002). Segundo Caldeira (2002), os presos mortos foram quase todos atingidos por disparos de arma de fogo e, em regra, na parte superior do corpo, nas regiões letais como a cabeça e o coração. O alvo sugere a intenção de matar.

Os números do massacre só foram relevados à opinião pública um dia depois do ocorrido, data das eleições municipais. Pouco antes do fechamento das urnas, o Secretário de Segurança revelou que 111 presos haviam sido mortos — até então a imprensa divulgou oito mortes (DEMOCRACIA, s/d). Sendo assim, o governo de São Paulo foi acusado de esconder a dimensão da tragédia para não prejudicar o candidato do PMDB, partido de Fleury (DEMOCRACIA, s/d).

Meses após o massacre, foi instaurada uma Comissão Especial de Investigação na Assembleia Legislativa de São Paulo, que após 44 dias, a tomada de 36 depoimentos e a juntada de 10 volumes de documentação sobre o caso (Machado et al, 2013), concluiu que houve “excesso” pela Polícia Militar. Na ocasião, alguns deputados apresentaram votos concluindo que “houve massacre na Casa de Detenção” e os comandantes da ação, o Secretário de Segurança Pública Pedro Franco de Campos e o Governador Fleury, deveriam ser responsabilizados.

De acordo com Machado (2013), em ocasião dos 20 anos do Massacre, as instituições do sistema de justiça brasileiro e internacional foram incapazes de atribuir responsabilidades e de reverter as condições objetivas que permitiram que o massacre ocorresse.

O Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos continua a ser o único que pontua as duas faces do problema: a necessidade de responsabilização individual e estatal e a necessidade de promover transformações estruturais contundentes para garantir que episódios como aquele

não voltem a ocorrer (MACHADO et al, 2013).

O massacre do Carandiru vitimizou exclusivamente homens presos. No entanto, é simbolicamente um evento que revela os tensionamentos e violências que perpassam todo o sistema prisional. Apresenta-se fortemente imbricado na gênese da formação social, política e econômica do país e em interseccionalidades relativas à raça, gênero e classe social. A impunidade, transcorridos 27 anos, nos convida a refletir sobre a atual organização da dinâmica social brasileira que incide diretamente sobre as representações sobre corpos negligenciados e negligenciáveis, condição esta agravada pelo cárcere e o encarceramento.

A partir de buscas realizadas na rede social digital Facebook, foi possível obter uma grande quantidade de posts relacionados aos 27 anos do Massacre do Carandiru. Entre as postagens notificadas e escolhidas, 2 possuíam destaque na sua relevância na rede social digital, as postagens dos portais Mídia Ninja e Quebrando Tabu, o que está relacionado ao número de seguidores das páginas no Facebook, garantindo que mais pessoas tenham acesso, portanto, maior repercussão e alcance.

Cabe destaque que as postagens notificadas, relacionadas ao fenômeno, eram, via de regra, vinculadas ao que podemos considerar campo da esquerda, com pautas de discussão relacionadas aos Direitos Humanos. O que nos permitiu a inferência de que, para os sujeitos leitores destas páginas, assim como para os produtores de conteúdo, este evento não foi superado, e, considerando o teor dos textos, não o será enquanto não houver as devidas responsabilizações sobre o ocorrido.

As publicações mais genéricas ou de menor recepção por parte de outros produtores de notícia podem também ser um indício do contrário: de que o massacre é compreendido como superado e/ou resolvido, ou de que não há importância a remissão a ele no tempo presente. Apontando a dificuldade de espaços para a discussão mais plural da agenda dos Direitos Humanos, em especial, referente ao sistema de justiça e às pessoas em situação de cárcere.

Nos posts selecionados, as imagens associadas às notícias apresentavam os corredores da Casa de Detenção, com presos amontoados nas celas e/ou os sobreviventes nus amontoados no pátio. As imagens remetem ao conteúdo dos textos e têm implicação também em relação a quem são os principais receptores da

notícia. A data de publicação das postagens foi a do dia 2 de outubro de 2019, data exata dos 27 anos do evento, o Massacre do Carandiru.

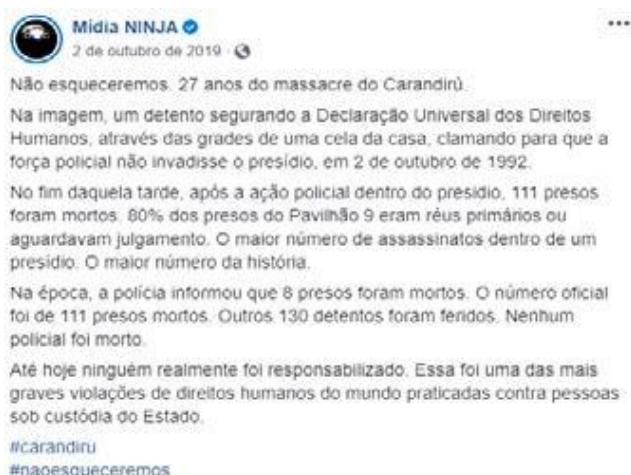
As publicações possuem caráter descritivo e opinativo, buscam elementos de contextualização sobre o assunto, não havendo nenhuma nota referida às políticas públicas. Pedem por justiça, apresentam dados estatísticos, através do número de mortos (111) em relação ao total de presos e apontam para informações não reveladas, ocultadas pelo Estado, no dia do acontecimento. O desfecho dos textos sinaliza para os envolvidos por trás do evento e à importância da divulgação do massacre, na busca, segundo os produtores, de uma melhor condição social para a população carcerária.

Em relação aos comentários, foram selecionados 6, os que tiveram maior relevância/impacto em cada página, o que foi medido através do número de reações ao comentário, medido através das curtidas e/ou uso dos emoticons por parte dos/as leitores/as da notícia. Foi considerado também a aproximação com os parâmetros estabelecidos metodologicamente. Destes, foram destacados 2 comentários de cada página: 2 da Quebrando o Tabu e 2 da Mídia Ninja.

Dos 4 comentários selecionados, 3 foram publicados por homens e 1 por mulher, em sua maioria pessoas brancas, possivelmente de classe média, com profissão no campo dos negócios, professores/as e/ou aposentados/as. Vale ressaltar que os comentários foram realizados muito próximos à data de publicação da notícia. Entretanto, em alguns casos, estes não foram posteriormente encontrados, o que provavelmente refere-se às políticas de privacidade do Facebook, ou as contas dos usuários ou comentários podem ter sido excluídos por eles ou pela página. Como forma de dividir os índices temáticos e a contabilização das frequências, primeiramente foi feita uma lista com as declarações e argumentos que tinham relevância nas mensagens postadas. Foram listadas cinco temáticas anotadas como: apoio à chacina, apoio à violência policial, postou imagem em apoio à violência, conseguiu apoio de terceiros após a postagem, incentivo a novas chacinas, e foi contra a chacina cometida pela polícia.

3.3 Inferências e Interpretações da análise de conteúdo: quais são as representações?

Figura 1. Publicação Mídia Ninja

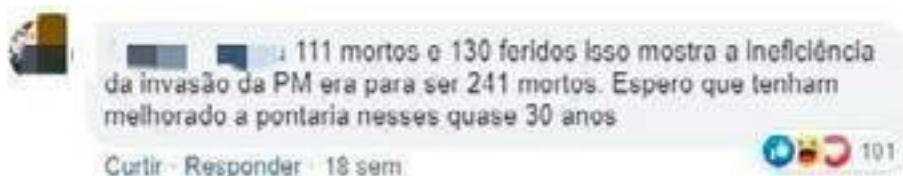


Fonte: Relatório PIBIC (2020).

Como forma de introdução e aprofundamento do tema, torna-se necessário o conhecimento da fonte de notícia. Na imagem acima, aparece a postagem da Mídia Ninja. O grupo se apresenta como organização sem fins lucrativos e rede de comunicadores que produzem e distribuem informação relacionada à luta social e à articulação das transformações culturais, políticas, econômicas e ambientais. A página é gerenciada por uma equipe editorial e nela não é permitido nenhum ato de discriminação e/ou ofensa, também não é permitida a publicação de links, fotos, vídeos por terceiros. De acordo com a descrição encontrada, a página tem cerca de 2 milhões e 150 mil seguidores.

Esta postagem traz consigo um caráter explicativo, porém não adentra nos demais fatos que causaram o Massacre. Como é visto na imagem e exposto no decorrer da publicação, esta imagem é uma das principais e mais marcantes. Foi registrada momentos antes do ocorrido e se tornou símbolo em defesa dos Direitos Humanos para todos e todas que estão inseridos na agenda de discussão sobre liberdade. Nesta postagem foi possível destacar os comentários a seguir para análise.

Figura 2. Comentário Carlos



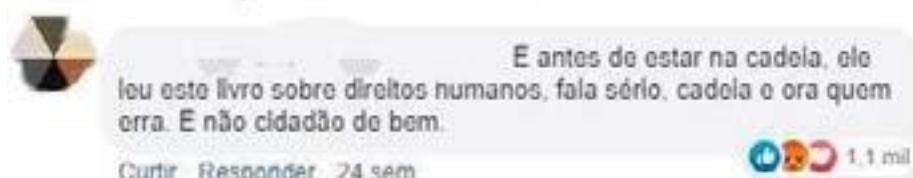
Fonte: Relatório PIC (2020).

Neste comentário, Carlos mostra a sua insatisfação com o número considerado “pequeno” de mortos e expressa seu desejo de uma polícia com mais eficácia em sua letalidade. As reações ao comentário foram em sua totalidade de acolhimento/identificação. Essa postagem e as reações a ela demonstram o desprezo pelo cárcere e, principalmente, pelos corpos encarcerados, o que ajuda a compreender a acolhida por parte da sociedade do encarceramento em massa.

Apontando o alinhamento dos comentários e suas reações à hipótese de que bandido bom é bandido morto. Davis (2009) salienta que esse apoio da sociedade civil ao despreparo do Estado, que ganha expressão no superencarceramento, tem um importante papel como solução para a ausência dos investimentos governamentais em prol da diminuição dos problemas sociais.

No Brasil, a cultura punitiva está inscrita desde o Brasil Colônia, e o fenômeno do encarceramento em massa se torna representante, com muita propriedade, da existência de um Estado penal, onde a punição passa a ser percebida enquanto resolução dos conflitos sociais (SERRA, 2012). E, ainda, de acordo com Jessé Souza (2016), a “qualidade da matéria humana” que ocupa o cárcere (pobres, negros, periféricos, “cidadãos de segunda classe”, ou da Ralé) não alimenta maiores esforços por parte das classes dominantes de reestruturar a situação do cárcere ou do encarceramento.

Figura 3. Comentário Ana



Fonte: Relatório PIC (2020).

Como se pode observar, Ana começa seu comentário reagindo à imagem utilizada para a publicação, o que evidencia que ela faz parte do conteúdo da notícia. Ana apresenta julgamento sobre a trajetória que a leva até a prisão. Como também é notório, em outros comentários com menor repercussão, cita a cadeia como um local para pessoas que erram.

Cabe destaque à incompreensão da sociedade, ou à simplificação intencional, em relação à forma como funciona o sistema de justiça. No dia do Massacre, 80% dos presos do Pavilhão 9 eram réus primários ou aguardavam julgamento, ou seja, não possuíam comprovação por parte da justiça sob a alegada culpa que os conduziu ao cárcere.

A maior parte das reações a este comentário foram em apoio a Ana, e poucas são as reações em que os demais usuários se mostram contrários a essa linha de raciocínio da autora, alinhada à hipótese de que “direitos humanos são para humanos direitos”, o que leva também à inferência de que “bandido bom é o bandido morto”.

As violações sofridas pelos apenados e apenadas não geram comoção na sociedade civil, constituindo-se por um processo de invisibilização dos corpos indesejáveis, chancelados pelo Sistema de Justiça Criminal e pelo Direito Penal. Apresentando-se como um objetivo velado de criminalização dos grupos mais vulneráveis e “garantem a existência e a reprodução da realidade social desigual” da sociedade. Atendendo aos interesses “das classes sociais hegemônicas, assegurando a manutenção de seu status quo” (SANTOS, 2014, p. 10, apud TAVARES et al., 2020).

A segunda notícia foi publicada pela página Quebrando o Tabu. Como é dito em sua descrição no Facebook, a empresa de mídia/notícias Quebrando o Tabu busca um mundo mais bem informado e menos conservador. Afirmam que não é permitido nenhum tipo de discriminação contra nenhum membro da página e perfis falsos, sendo excluídos após a descoberta. Notícias de caráter publicitário não são permitidas. Nas regras de publicação, tópicos falsos e/ou divulgando Fake News são removidos. A página possui cerca de 11,7 milhões de curtidas, se tornando uma grande plataforma de difusão de notícias na rede social digital Facebook. Foram,

como já informado, retirados dois comentários desta publicação.

Figura 4. Publicação Quebrando o Tabu



Fonte: Relatório PIC (2020).

A publicação apresenta uma imagem de um corredor da Casa de Detenção, onde é possível observar mãos penduradas para o lado de fora das celas. O corredor apresenta sinais evidentes de depredação e da inexistência de estrutura básica para a ocupação dos detentos. O texto de autoria da página possui uma abordagem mais descriptiva de alguns fatos, como momentos antes do Massacre e também de dados do Instituto Médico Legal. A mesma publicação atenta para o fato de que nenhum participante do ocorrido foi condenado, e pede por justiça. Nos revelando assim, proximidade com a hipótese de responsabilização.

Figura 5. Comentário de Francisco



Fonte: Relatório PIC (2020).

Neste caso, Francisco, ao analisar a chacina, usa a ironia através de ações comuns nos presídios brasileiros relacionadas à evangelização dos presos. Refere-se à chacina como oportunidade de acelerar o encontro com o Divino. Na produção textual, usa o recurso de formulação de uma série de perguntas, que apresentam clara intenção de persuasão do leitor à resposta compatível com a do mesmo. É notório a utilização de palavras usadas pelo atual presidente da República, como forma de manifestar-se sobre o assunto debatido. Quando analisadas as reações, fica a conclusão de que a maioria se absteve e/ou apoiou o discurso acima, e uma minoria mostrou-se contra este ato.

Figura 6. Comentário João



Fonte: Relatório PIC (2020).

Neste caso, João se mostra em defesa das vítimas, como o próprio explica: “Não cabe ao Estado extrapolar os limites impostos pela legislação vigente”. Ou seja, os presos estavam cumprindo sua pena, sob a responsabilidade do Estado, que é o responsável pelas mortes cometidas por agentes públicos. Este comentário também gerou vários outros; no caso das opiniões emitidas, a maioria se mostra em posição de apoio em relação ao posicionamento do autor, não havendo nenhuma reação que seja contra a sua opinião.

Logo, é possível levar em consideração a reflexão foucaultiana do “não punir menos, mas sim melhor”, que na atualidade assume uma dimensão significativa no sentido de que a sociedade brasileira internaliza a pena como a solução de todos os conflitos sociais (BATISTA, 2002 apud SERRA, 2012). Assim, ainda segundo o autor,

a pena se configura enquanto rito sagrado na solução dos conflitos sociais. E o que se observa é um clamor por punir mais e mais, sempre e sempre (SERRA, 2012).

Em relação à reação dos leitores deste comentário, em sua maioria mostram-se entre neutros e apoiadores, mas vale ressaltar que certa parte é visivelmente contra esse tipo de ação.

4. Considerações finais

O estudo da população carcerária brasileira e de sua trajetória é de grande importância para a busca de entendimento da Necropolítica em que vivemos, tendo resquícios das relações de mando e violência estabelecidas no Brasil Colônia que, ainda na atualidade, se materializam tanto por parte da sociedade quanto pela justiça na forma de agir e julgar os subalternos.

O uso das redes sociais digitais para analisar como esses julgamentos atuam na formação e estabelecimento do estigma em relação ao cárcere e aos corpos encarcerados é extremamente urgente e necessário. É de extrema importância tomar estas narrativas como elementos para a compreensão das expressões de poder que estruturam nossa sociedade. Com o avanço da tecnologia, com a digitalização das formas de comunicação e com o aumento da privacidade pessoal nessas comunidades, é facilitado o uso de opiniões discriminatórias, sendo de grande importância o aumento de pesquisas nesta área, na busca de entendimento do cidadão do Século XXI, principalmente agora, com o avanço do conservadorismo Fascista e da extrema-direita na sociedade brasileira.

No decorrer da pesquisa, compreendemos que são estas reações que cotidianamente legitimam a atuação violenta da polícia, discursos de ódio por parte do Estado e que naturalizam a excepcionalidade das normativas dos Direitos Humanos à população: “Direitos humanos para humanos direitos”. Mapear este movimento nos ajuda a entender o enorme lastro do estigma e da rejeição formada sobre o cárcere e, principalmente, sobre os corpos encarcerados.

Referências

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. **G1.** Brasília, jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-milpresos-no-pais-415percent-nao->>

tem-condenacao.ghml>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Coronavírus: o que você precisa saber.** [S. I.]: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Org.). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 87 p. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Org.). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 79 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOOPEN%20MULHERES%202018.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Org.). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Dezembro de 2019.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

CALDEIRA, Cesar. Caso Carandiru: um estudo sociojurídico (1ª parte). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 7, p. 129-166, fev. 2002.

DAVIS, Angela Yvonne. **A Democracia da Abolição: para além do império, das prisões e da tortura.** Tradução de: Artur Neves Texeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. 160 p.

DEMOCRACIA, Memorial da (Org.). O VERGONHOSO MASSACRE DO CARANDIRU. **Memorial da Democracia**, [S. I.]. [s. d.]. Disponível em: <<http://memoraldademocracia.com.br/card/o-vergonhoso-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, supl., p. S57-S65, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000700007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 jan. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostras Domiciliares Contínua – PNAD.** Série histórica 2019. [S. I.], 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional>>

por-amostra-de-domicilios-continua-mensal. html?=&t=series- historicas>. Acesso em: 27 jan. 2020.

MACHADO, Maira Rocha et al. CARANDIRU: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A CONTINUIDADE DO MASSACRE. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 105, n. 6, p. 303-325, dez. 2013.

NERI, Marcelo. **A Escalada da Desigualdade: qual foi o impacto da crise sobre a renda e a pobreza?** Rio de Janeiro, RJ: FGV, 2019. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/A-Escalada-daDesigualdade-Marcelo-Neri-FGV-Social.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PEDROSO, Regina Célia. “Abaixo os Direitos Humanos! A história do Massacre de centro e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo”. **Revista Liberdades**, São Paulo: IBCCRIM, n. 9, p. 127, 2012.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Estado penal e encarceramento em massa no Brasil. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS PRISIONAIS, CONTROLE SOCIAL E VIOLÊNCIA, 3., 2012, Salvador. **Prisões e Punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 30-44.

SILVESTRE, G.; MELO, F. A. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. [S. I.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SOUZA, Márcio Vieira de; GIGLIO, Kamil (Org.). **Mídias digitais, redes sociais e educação em rede: experiências na pesquisa e extensão universitária**. São Paulo: Blucher, 2015.

TEXEIRA, Daniella. A REALIDADE SOCIAL E OS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO MASSACRE DO CARANDIRU. **Empório do Direito**, [s. l.], 2015. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-realidade-social-e-os-direitos-humanos-uma-analise-do-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CAPÍTULO 4: ENTRE O VISÍVEL E O INVISÍVEL: UMA ANÁLISE ACERCA DO AUMENTO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONTRA A MULHER NEGRA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Camila Silva dos Santos

Nota inicial

A pesquisa versa sobre o agravamento das violações de direitos humanos contra as mulheres negras no contexto da pandemia de COVID-19. Essa discussão expõe a sistematização dos mecanismos racistas, tendo em vista a situação opressora pré-COVID e no atual cenário de calamidade pública. A invisibilidade das diversas violências contra o corpo preto feminino evidencia a peculiaridade colonial do racismo no Brasil, devido a uma herança escravocrata e sua interligação com o patriarcado. A relação desses fatores elucida como o Brasil possui uma conjuntura na qual a mulher negra, em um cenário grave de pandemia, evidencia diariamente graves violações de direitos humanos cometidos contra a dignidade humana. Com base neste entendimento, identificou-se como o surto global da pandemia agravou o processo de vulnerabilidade dessas mulheres que representam a base da sociedade brasileira. O estudo foi desenvolvido com a verificação das legislações vigentes no território brasileiro sob a perspectiva jurídico-sociológica. Foram analisados dados publicados em relatórios de organizações brasileiras e internacionais direcionados à problemática das violações de direitos humanos. Além disso, o trabalho também conta com a análise da problemática a partir de uma consulta com moradoras negras de bairros com vulnerabilidade socioeconômica no município de Recife/PE. Paralelamente, fez-se uma revisão literária com autores que debatem o papel social e racial das mulheres negras na coletividade. Por fim, a pesquisa busca dialogar com a sociedade acerca de um fenômeno existente pré-COVID e que aumenta consideravelmente no cotidiano.

1. Considerações iniciais

O cenário pandêmico expõe as raízes que alicerçaram a sociedade brasileira, uma vez que a herança da conjuntura patriarcal e racista do sistema escravista constituiu a forma ideológica e cultural presente no cotidiano brasileiro, no qual se mostra evidente a subordinação hierárquica de determinados corpos, com o intuito

de perpetuar as relações de poder no âmbito social. Nesse sentido, as diversas violências contra a mulher negra reverberam dois marcadores de subalternidade: o gênero feminino e a raça negra. A partir da situação exposta, o presente artigo é uma reflexão sobre as violações de direitos humanos contra essa parcela populacional no contexto da pandemia da COVID-19. Haja vista que essa discussão explicita a sistematização dos mecanismos racistas e sexistas, tendo em vista o panorama opressor pré-COVID e na atual calamidade pública.

Neste sentido, a problemática do tema gira em torno da existência da (I) violação como um fenômeno que demarca o processo explícito de desigualdade nas relações de gênero. Consoante a isto, (II) a estrutura social brasileira marcada por uma herança escravocrata que subjuga os corpos em detrimento de sua cor, e (III) o advento da COVID-19. A interligação desses fatores revela como no Brasil se consolida, em um cenário grave de pandemia, uma conjuntura na qual a mulher preta diariamente evidencia as desigualdades de gênero e raça.

Diante disso, no ano de 2020, verificou-se a ampliação da exploração laboral, visto que a disparidade do salário quando comparado ao de um homem branco pode chegar a 100%, segundo o Instituto Insper (2020). Ademais, sem a devida remuneração, adentra a parcela feminina e negra do país em um grupo que perpassa da “formação socioeconômica” para a “formação socioespacial”; conceitos desenvolvidos pelo geógrafo Milton Santos, fundamentais para entender a ocupação dos que recebem menos, como a mulher negra brasileira, em espaços precarizados como as favelas. Por conseguinte, de acordo com os estudos do Programa Cidades Sustentáveis, morar em regiões periféricas constitui dez vezes mais chances de morrer de COVID-19. Posto que, além da pandemia, possuem menos acesso a saneamento adequado e à segurança alimentar, o que propicia uma maior contaminação e uma difícil recuperação da infecção pelo vírus.

Assim, como objetivo geral mostra-se pertinente a discussão e a compreensão sobre a interligação de gênero, raça e violações de direitos humanos, visando ao maior conhecimento dessa questão na atualidade. Com o intuito de melhor investigar e discutir o impasse, estabeleceram-se quatro objetivos específicos: a) Compreender a influência do modelo escravocrata na sociedade brasileira; b) Analisar a dupla vulnerabilidade da mulher negra no contexto das diversas violências; c) Evidenciar a relação que há entre a pandemia do COVID-19 e

o aumento da violação sofrida por mulheres negras; e, por fim, d) Estabelecer um paralelo entre a falta de políticas públicas específicas para as mulheres negras e o aumento da mortalidade desse grupo.

Para desenvolver o artigo, foi realizada uma análise quantitativa, na qual se utilizaram dados numéricos, atrelado ao aprofundamento teórico acerca das violações de direitos humanos no período pandêmico. Além disso, ocorre o estabelecimento do método analítico-dedutivo com o propósito de construção da revisão bibliográfica, visando estabelecer uma discussão com a perspectiva jurídico-sociológica sobre o fenômeno estudado. No procedimento de desenvolvimento da pesquisa, buscou-se traçar uma investigação histórica e antropológica, para demarcar o recorte populacional acerca da preponderância das violências contra a mulher negra; posteriormente, buscou-se analisar através de uma perspectiva sociológica o advento da dupla vulnerabilidade da mulher negra; assim, desenvolvendo o estudo sobre o imbricamento que há entre o aumento da vulnerabilidade das mulheres negras e o agravamento das violações de direitos humanos na conjuntura pandêmica.

Desse modo, a interpretação do fenômeno é consolidada com a análise dos resultados mediante a consulta realizada com moradoras negras de zonas com vulnerabilidade socioeconômica na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco. Sendo assim, e com base no exposto, justifica-se a pesquisa na confirmação do crescimento das violações contra as mulheres negras na pandemia da COVID-19, culminando na precarização do conceito de dignidade humana. Os escritos deste artigo buscam debater acerca de uma temática que permeia o contexto pré-COVID e que aumenta substancialmente na contemporaneidade.

2. A perspectiva metodológica: averiguação das violações que permeiam a mulher negra

Trata-se de um estudo voltado para a investigação das questões propostas. A análise da revisão bibliográfica consiste no método analítico-dedutivo, no qual, a partir de uma premissa racionalista, utiliza-se de um encadeamento de raciocínio descendente, isto é, da perspectiva geral do problema até o seu aspecto particular, para a conclusão do que de fato está ocorrendo. Assim, tendo por base duas premissas, que se configuram como as desigualdades raciais e sociais da mulher

negra, haja vista o gênero e a raça, retira-se uma terceira conjuntura logicamente decorrente: a dupla vulnerabilidade. Para constatar esse preceito, a bibliografia está alicerçada em autores que discutem o papel racial e social das mulheres negras na coletividade.

A metodologia da pesquisa usou paralelamente dados no âmbito quantitativo, o qual promovia resultados pertinentes, mediante aos dados numéricos. Deste modo, o estudo buscou consultar instituições nacionais e internacionais, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2021), ONU Mulheres (2020), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2020) e demais organizações pertinentes ao tema estudado. Além disso, foi realizada uma consulta, por meio do Google Forms, no ano de 2021, com residentes negras da cidade do Recife/PE, nos bairros de Alto de Santa Terezinha, Dois Unidos, Linha do Tiro e Porto da Madeira. A escolha dos bairros se deu mediante a vulnerabilidade socioeconômica dessas localidades, interligada aos perigos habitacionais devido aos morros e deslizamentos de barreiras na capital pernambucana.

No que tange à perspectiva jurídico-sociológica contida ao longo do texto, também se traçou uma verificação das legislações vigentes e que contemplam a garantia dos direitos humanos e fundamentais da mulher negra na coletividade brasileira. Visto que o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados de direitos humanos. Por fim, a Constituição Federal de 1988 mostrou-se como objeto norteador, uma vez que em diversos artigos concebe a noção de garantias e efetivação de políticas públicas inclusivas. No entanto, é pertinente salientar que a apuração legislativa mostra a lacuna que existe entre o que está na lei e a sua aplicabilidade no cotidiano.

3. O lugar da mulher negra nos resultados: a invisibilidade num país que insiste em negar o seu racismo e o machismo de todos os dias

As violações de direitos humanos em suas diversas facetas ganham um toque substancial quando analisadas a partir da perspectiva da mulher negra. Na medida em que o contexto opressor e discriminatório da conjuntura pandêmica apenas reverbera uma realidade presente antes da disseminação do vírus da COVID-19. Posto que, anterior a tal situação, as mulheres negras brasileiras já vivenciavam diversas adversidades. Nessa perspectiva, é pertinente elencar alguns

resultados anteriores ao cenário de calamidade pública.

Os salários da coletividade preta no Brasil, no qual a mulher negra está inserida, era 45% menor no ano de 2019, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), do que o de uma pessoa branca na mesma função e com o mesmo nível de escolaridade. Haja vista que o rendimento mensal de uma pessoa branca com nível superior, por exemplo, chegou a uma taxa de 73,9% superior ao de uma pessoa preta. Perante o exposto, quando analisada a distribuição de renda, os negros correspondiam a 75,2% do grupo formado que receberam os menores salários e somente 27,7% dos 10% da população com a maior renda.

Assim, em dezembro de 2019, o IBGE (2019) constatou que a baixa distribuição de renda entre a população negra contribui como justificativa preponderante para o crescimento dos aglomerados subnormais, isto é, as favelas no contexto brasileiro. Visto que, no mesmo ano, estima-se que 734 cidades brasileiras possuam esses fenômenos, chegando a um total de 5,12 milhões de domicílios nessa situação. Esses espaços precarizados, mesmo antes da pandemia, representavam um risco habitacional e de saúde pública para as mulheres negras, devido à baixa infraestrutura e ao acesso precário a mecanismos de proteção sanitária.

Ademais, segundo o relatório Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2^a Edição (FBSP, 2019), essa parcela populacional aparece como 28,45% das principais vítimas de violência. Todavia, no tocante à mulher branca, no período precedente à COVID-19, revela que os assassinatos desse grupo decaíram 26,9% (FBSP, 2020). No entanto, para a mulher negra, ocorreu um aumento de 2% do percentual, apontando que o aumento da mortalidade dessas mulheres antecede o caráter pandêmico.

Entretanto, no tocante aos resultados das legislações existentes que deveriam salvaguardar os direitos humanos e fundamentais da parcela feminina e preta do país nas conjunturas pré-COVID e com a calamidade pandêmica, mostra-se evidente uma discrepância entre o que está previsto no âmbito legal e o que de fato ocorre no cotidiano. O entendimento dessa situação começa na análise do texto constitucional de 1988. A Carta Magna prevê em diversos artigos o tratamento paritário entre os cidadãos brasileiros. Cabendo destacar o que versa o art. 5º, caput

e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece parâmetros que antes do contexto da pandemia, como exposto anteriormente, já não eram aplicados, tornando a realidade salarial das mulheres pretas extremamente árdua, mediante o preconceito racial e de gênero que diminuem os seus rendimentos mensais. Nesse sentido, é perceptível a total desconformidade do cotidiano brasileiro com o artigo art. 7º, inciso XXX da CF/88: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

A evidenciação dessa afronta aos direitos e ao asseguramento de uma vida digna, igualmente permeia os Tratados de Direitos Humanos que integram, complementam e estendem a declaração constitucional de direitos salvaguardados pelo Estado brasileiro. Os dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil, embora não estejam previstos no âmbito nacional, situam-se inscritos nestes tratados e, assim, passam a se integrar ao direito brasileiro. A julgar pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, ressaltando nessa determinação no artigo 1º, que dispõe sobre a atuação estatal para o combate dessa prática no convívio social:

Artigo 1º Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (BRASIL, 1969).

Na concepção acerca do gênero feminino, a mulher negra possui a seguridade jurídica no que estabelece a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Uma vez que versa sobre a equiparação na sociedade de homens e mulheres, visando a incorporação de medidas que certifiquem o lugar de protagonismo no âmbito coletivo. Assim incumbe o artigo 3º:

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (BRASIL, 2002).

Corroborando com a negativa dos mecanismos anteriormente citados, o período da COVID-19 aumentou significativamente as demissões. Contudo, observando os dados sobre a população negra, constata-se que são os mais afetados, representando um “percentual cerca de duas vezes maior do que entre brancos” (IPEA, 2021, p. 39). Já para a mulher negra, o desemprego representou nas cidades brasileiras um percentual de 16,2%; para os homens foi de 11,7%. Levando em consideração a cor ou raça, esta taxa foi mais alta entre as pessoas da cor preta (15,4%) quando comparado aos brancos/as (11,5%).

No ponto de vista das comunidades em Recife, de acordo com a pesquisa realizada pelo Google Forms com moradoras negras dos bairros de Alto de Santa Terezinha, Dois Unidos, Linha do Tiro e Porto da Madeira em 2021, a pandemia gerou a diminuição de renda para 50% das colaboradoras, afirmindo que estão desempregadas (33,3%), ou dependem do trabalho autônomo/por conta própria (16,7%).

Outrossim, o Boletim Observatório Covid-19 (FIOCRUZ, 2020) expôs a fragilidade do sistema de saúde no atendimento da população, seja no diagnóstico inicial, mas, sobretudo, nas internações de pacientes graves. De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2020), mostrou-se como enorme a diferença na disponibilidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para atender 74% de cidadãos brasileiros que dependem, de forma exclusiva, dos serviços que integram o SUS. Importante salientar que, na Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2015), a parcela populacional que depende, majoritariamente, dos serviços, é negra e do sexo feminino. Em setembro de 2020, a distribuição das internações, mediante à cor ou raça, as pessoas de cor preta foram as que necessitaram de internação: 59,5%, entre as com algum sintoma aparente, e 66,6%, entre as com diversos sintomas da doença (PNAD, 2020).

No que tange o aspecto habitacional, que colabora para a baixa taxa de recuperação dos moradores periféricos com a COVID-19, ressalta-se que seus

moradores têm 10 vezes mais chances de falecerem pelo vírus, de acordo com os Estudos do Mapa da Desigualdade entre as Capitais, do Programa Cidades Sustentáveis, sugerindo que o número de óbitos é, por estimativa, 40 vezes maior em capitais que possuem mais pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza.

Nessa premissa, das periferias da capital pernambucana, para 66,7% das moradoras negras que responderam o Google Forms, seus bairros são ruins ou péssimos. Entre os problemas mais graves, 50% relatam os assaltos frequentes, que corroboram para a ideia da insegurança nas localidades com indivíduos com rendas menores, mostrando um desamparo da esfera estatal mediante à segurança pública. O segundo aspecto mais comum é a falta de saneamento básico e coleta de lixo nas zonas periféricas (33,3%), trazendo à tona a dificuldade de segurança sanitária, principalmente, na atual conjuntura pandêmica. Ademais, o terceiro impasse, são as barreiras e deslizamentos de terras (16,7%), que apresentam-se como preocupações constantes para as zonas analisadas, tendo em vista que em alguns bairros existem poucos muros de contenção de risco.

4. Discutindo a problemática: Por que as vidas das mulheres negras não importam?

Pierre Bourdieu, em “A dominação masculina”, traz à tona a visão androcêntrica para elucidar a tendência de supervalorização do masculino, sendo este entendimento como a “incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino” (BOURDIEU, 2019, p. 60-208). Ademais, pontua que o processo histórico para a construção social sempre pôs a mulher em um local subalterno.

O caráter sociológico instituído por Bourdieu mostrou-se fundamental na compreensão do processo histórico social, que sempre colocou a mulher em um lugar inferior, possuindo, dessa forma, o que ele denomina de violência simbólica, atuando como um mecanismo que legitima o poder masculino. Ainda nesse prisma, é perceptível a existência de mais um marcador de subalternidade no que tange às mulheres negras: a condição da raça. Desta forma, é imprescindível perceber que o racismo e a “articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular” (GONZALEZ, 1984, p. 223). Logo, é imprescindível salientar a elucidação de Lélia Gonzalez acerca da questão racial atrelada ao gênero:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira (...) consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele {onde} habitualmente nós vínhamos {nos} colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar à questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta. (GONZALEZ, 1984, p. 223-244).

Essa análise transpõe o lugar do corpo negro feminino, seja na ocupação dos espaços físicos, como na posição em relação à pirâmide societária, mediante a estrutura hierárquica na sociedade brasileira. O setor de serviços é um dos setores mais afetados pela pandemia, no qual as mulheres estão mais presentes. Segundo relatório do PNAD (2020), 70% das perdas de empregos foram neste setor e as mulheres, por conseguinte, tornaram-se mais sujeitas à informalidade no país do que os homens. A busca por atividades que gerem renda é agravada pelas más condições de moradia, comprometendo a adesão ao isolamento social (ONU Mulheres, 2020).

Através dessa ausência ou baixa remuneração laboral, adentra a parcela feminina e negra do país em um grupo que perpassa da “formação socioeconômica” para a “formação socioespacial”; conceitos desenvolvidos pelo geógrafo Milton Santos, fundamentais para entender a ocupação dos que recebem menos, como a mulher negra no Brasil, em espaços precarizados como as favelas. Uma vez que a desigualdade econômica inviabiliza a moradia em bairros com melhores indicadores sociais.

A realidade das zonas periféricas também foi apontada nos relatos de habitantes negras do município de Recife/PE pela pesquisa no *Google Forms*, que preferiram não se identificar, mas que constatam o fenômeno que ocorre em todo o país: “Moro em Dois Unidos, já fui assaltada, já roubaram coisa do quintal da minha casa, tem lixo na rua, esgotado a céu aberto, vários lugares com barreira onde pessoas constroem casas” (Moradora 1 de Dois Unidos). Neste sentido, outra moradora do bairro de Dois Unidos relata:

"Nunca tive grandes problemas no bairro onde eu moro (Dois Unidos), porém não costumo frequentar muitos lugares no bairro, a não ser minha casa, lanchonetes próximas e o mercado. Escuto muitos relatos negativos em relação a assaltos, troca de tiros e às vezes assassinatos, mas só presenciei uma vez, quando menor, uma perseguição policial e recentemente passei por uma vítima de assassinato, também uma vez. Sei, com certeza, que Dois Unidos é bastante perigoso. Fora questões de segurança, o transporte público costuma causar incômodo pela demora, geralmente o ônibus para o centro gasta cerca de 40 minutos de intervalo para passar novamente e a linha Dois Unidos Afogados ainda demora mais tempo, e a Avenida Hidelbrando Vasconcelos, no ponto em frente ao Mercado Galego, costuma encher de água do esgoto com pouquíssimo volume de chuvas". (Moradora 2 de Dois Unidos).

O sucateamento das áreas como as favelas nas cidades brasileiras, nas quais a mulher negra reside, majoritariamente, também demonstram o Racismo Ambiental, mediante a negativa de melhoria da localidade, tendo em vista que a maioria dos corpos do lugar são negros. Assim, é pertinente explicitar:

"Mas olhe a cor da pele de quem mora nas favelas sobre os morros, nos beira-rios e beira-trilhos; olhe a cor da pele de expressivo número dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos. Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Colocando o outro como inherentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de culpas, de efetivar políticas de resgate, porque o desumanizamos: 'ô raça!'” (HERCULANO, 2017, p. 1).

Afirmando que esse tratamento desigual mediante à raça dos moradores de determinados lugares expõe como o “racismo é sustentado pela teoria que uma raça é superior à outra” (ASSIS, 2018). A invisibilidade das diversas violações contra a mulher preta no Brasil perpassa pela Dororidade, conceito construído por Vilma Piedade, que abrange “as sombras, o vazio, a ausência, a fala silenciada, a dor causada pelo Racismo. E essa Dor é Preta” (PIEDADE, 2018, p. 16-64). A aceitação da sociedade em conceber como algo natural a indiferença com relação às violações de direitos humanos vivenciada torna-se tão somente mais um mecanismo opressor para estabelecer qual parcela da coletividade pode ocupar.

A consolidação da anulação simbólica da parte feminina e preta, no cenário da pandemia, apenas evidencia a preponderância do Epistemicídio (CARNEIRO, 2005, s.p.), nomenclatura expositiva do sepultamento dos saberes e vivência da população negra na sociedade brasileira, o qual possui como intuito não reconhecer

a autoridade de fala dos sujeitos negros no Brasil, consolidando a subordinação hierárquica e o lugar inferior na produção de conhecimento coletivo. Contudo, perpetuando um rol de indivíduos invisibilizados no que tange ao contexto pré-COVID, tendo em vista o abandono propiciado pelo Estado, o qual visivelmente escolhe quem é digno de viver e quem não é.

Neste cenário, é reforçada a tese de que o racismo institucional, sendo manifestado na inação consciente das instituições públicas governamentais, mediante às necessidades da população negra, materializa-se nas altas taxas de mortalidade dos negros no contexto da pandemia da COVID-19 (GOES et al., 2020; BATISTA et al., 2020).

Portanto, essa predisposição estatal, que não viabiliza a criação de políticas públicas específicas que visem garantir a efetivação dos direitos humanos para as mulheres negras na pandemia, viabiliza a Necropolítica (MBEMBE, 2011), abarcando uma administração voltada para a distribuição da mortalidade, na qual a raça e o gênero pontuam as vertentes mais eloquentes para a banalização seleta da morte na pandemia.

5. Considerações finais

A herança escravocrata no Brasil perpetua as interações racistas, estabelecendo posições vulneráveis se tratando da perspectiva da mulher negra. O machismo, atrelado às relações sexistas, só colabora e agrava a manutenção dessa problemática. É pertinente ratificar que esses fatores contribuem diretamente para o fenômeno da violação de direitos humanos e seu crescimento. Resaldando como fundamental afirmar que tal violação também é explicada através da ausência do Estado, desrespeito à promoção de políticas públicas e não efetividade das leis.

É necessário elucidar que a pandemia do novo coronavírus trouxe diversas situações complexas para as mulheres negras, o que é pontuado tanto no aspecto coletivo como particular, mediante o enfrentamento do vírus (FBSP, 2021). A COVID-19 trouxe à tona e agravou as diversas mazelas sociais existentes antes do seu aparecimento, pois os casos de violações de direitos humanos contra as mulheres negras estão introjetados no cotidiano brasileiro há séculos. Esse grupo possui uma vulnerabilidade decorrente da inferiorização hierárquica, o que dificulta o acesso a diversas instâncias da coletividade.

Por fim, a desigualdade enfrentada pelas mulheres negras mantém as relações insustentáveis, pois o desenvolvimento apenas hierárquico é ineficaz para que os direitos sejam plenamente efetivados, assim, sem a segregação decorrente das desigualdades apontadas, consoante o estabelecido nas disposições legais.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública, 14. ed., 2020. [S. I.: s. n.].

ASSIS, Camila Vieira da Silva de. Mulheres negras, opressões, feminismo negro e entretenimento. In: SEMINÁRIO CETROS. Crise e Mundo do Trabalho no Brasil: Desafios para a classe trabalhadora, 6., 2018, [S. I.]. [S. I.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51242-15072018-114301.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

BATISTA, Amanda et al. **Análise socioeconômica da taxa de letalidade da Covid-19 no Brasil**. Rio de Janeiro: NOIS, 2020. (Nota Técnica, n. 11).

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Epistemicídio. **Geledés: Instituto da Mulher Negra**, [S. I.], 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/epistemicidio/>. Acesso em: 23 out. 2021.

FLORENCIA. **Boletim Observatório Covid-19 após 6 meses de pandemia no Brasil**. [S. I.], 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2021.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03.** São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2. ed. [S. I.], 2019. p. 12-49. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GOES, Emanuelle Freitas; RAMOS, Dandara Oliveira; FERREIRA, Andrea Jaqueline Fortes. Desigualdades raciais em saúde e a pandemia da Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, ANPOCS, p. 223-244, 1984.

HERCULANO, Selene. Racismo ambiental, o que é isso? [S. I.: s. n.], 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2015.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. **Diferenciais Salariais por Raça e Gênero para Formados em Escolas Públicas ou Privadas.** [S. I.], 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Pandemia de Covid-19 e a Desigualdade Racial de Renda.** [S. I.], 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 1. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2011.

ONU MULHERES. **Mulheres Negras e Covid-19.** [S. I.], 2020.

PIEADE, Vilma. **Dororidade.** Rio de Janeiro: Editora Nos, 2018.

PNAD COVID-19. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** [S. I.], 2020.

SANTOS, Camila. “A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO É A CARNE NEGRA”: Uma análise acerca da Dupla Vulnerabilidade da Mulher Negra vítima de Violência Doméstica no Contexto Pandêmico. **Direito e Sociedade**, [S. I.], v. 2, 2021.

Disponível em: <<https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2021/08/11-CAEDJUS2021-Direito-e-sociedade-v2.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

USP. No Brasil, mulheres negras têm maior mortalidade por Covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho. **Jornal da USP**, [S. I.]. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Notas

¹ Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos (BRASIL, 1969).

CAPÍTULO 5: A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE: UM ESTUDO SOBRE A DINÂMICA DE EMANCIPAÇÃO E A TERAPIA OCUPACIONAL

Cleris Micaella de Lima Leite
Cristiano de Oliveira Carlos

Nota inicial

A sociedade contemporânea se depara com mudanças de perspectiva quanto à ressignificação do papel da pessoa com deficiência. Um novo olhar se consolida em face da necessidade de ampliar o grau de participação desses cidadãos na vida social, rompendo com estereótipos e fazendo surgir uma lógica de emancipação. O estudo traz uma reflexão sobre a questão das barreiras psicossociais e arquitetônicas impostas à pessoa com deficiência, na qual as limitações físicas e/ou cognitivas se impõem como um signo social distintivo e estigmatizador, que fundamenta uma prática excludente e limitadora. Nesse desiderato, a Terapia Ocupacional empenha-se na busca de igualdade de oportunidades, requerendo um espaço de legitimação e reconhecimento social da pessoa com deficiência, no qual o preconceito não possa se impor como elemento excludente de invalidação social. A atuação da Terapia Ocupacional volta-se tanto à reabilitação motora e cognitiva, intervindo na busca de maior independência nas atividades de vida diária, quanto à viabilização de ações de inclusão social, estimulando a participação social ativa desses indivíduos, visto que o exercício dos direitos fundamentais, assim como a apropriação de papéis e espaços sociais, são fatores determinantes das trajetórias individuais e coletivas, atribuindo a esses um significado dignificador e uma identidade autônoma, com as quais seja possível se reconhecer frente às expectativas sociais. Para tanto, a Terapia Ocupacional está embasada na lógica inclusiva dos direitos humanos, sendo vislumbrada sob a ótica principiológica da equidade, na qual direitos específicos, próprios de determinadas categorias, estejam voltados a atender situações especiais. Assim, a pessoa com deficiência é legítima destinatária de uma forma específica de proteção dos direitos humanos, através da qual seja possível promover a construção de uma cultura de validação social, ressignificando socialmente o papel da pessoa com deficiência, de modo a ampliar as potencialidades e intensificar as relações de interdependência. Destarte, cabe ao

Terapeuta Ocupacional uma visão abrangente, pautada no princípio da igualdade, sobre a questão da acessibilidade aos serviços e à comunidade, tanto relacionadas à forma de organização social, quanto às barreiras arquitetônicas e psicossociais que se impõem, dirigindo seus esforços para fomentar o desenvolvimento de processos participativos na esfera individual e coletiva, bem como contribuir para o reconhecimento das necessidades da pessoa com deficiência, sua família e a própria comunidade. A dignidade da pessoa humana deve ser assimilada sob uma perspectiva de reinserção social, surgindo um campo fértil para o debate sobre a necessidade de programas sociais e a atuação da Terapia Ocupacional na efetivação de tais demandas, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência no sistema formal de educação, nos espaços socioculturais e de lazer, assim como nos programas de renda, sem esquecer o dever do Estado em face de tais demandas e a relevância da assimilação de uma cultura de validação social.

1. Considerações Iniciais

O trabalho em questão aborda a forma como a deficiência física, cognitiva, mental e sensorial são assimiladas num universo relacional, impondo-se em muitos casos como uma mácula ou atributo social de exclusão, capaz de suprimir papéis, e estando pautado numa lógica de dominação e exclusão, deletéria. Destarte, a Terapia Ocupacional, amparada pela tutela dos direitos humanos, empenha-se na busca de inclusão social e igualdade de oportunidades para a pessoa portadora de deficiência, reivindicando, assim, um espaço de legitimação e reconhecimento de papéis.

A fim de obter uma melhor compreensão quanto à forma que a sociedade assimila e lida com as limitações, decorrentes das diversas formas de deficiências, tendo em vista o conteúdo valorativo das produções humanas, faz-se necessário recorrer à concepção de Gallardo Martínez (2008), relativa aos sistemas de interações sociais, sobre o qual o autor identifica a existência de duas lógicas distintas que regem as interações humanas e regulam a relação do homem com a natureza: a lógica da emancipação e libertação e, no sentido oposto, a dinâmica de dominação.

A lógica de dominação/emancipação, diante de um conjunto de processos relacionais, internaliza práticas sociais que descrevem o modo como os indivíduos

se reconhecem e interagem uns com os outros, enfocando a trama social e o momento histórico no qual se encontram inseridos. Por conseguinte, a capacidade de dotar significados às produções humanas, assim como a possibilidade de ressignificar os papéis sociais, vem permeada por valores e crenças provenientes de uma sociedade que, nitidamente, é incapaz de lidar com a pessoa com deficiência, inclinada a criar rótulos e eleger uma conduta de discriminação e exclusão.

A reinserção social com base nas potencialidades residuais do indivíduo, em conjunto com projetos sociais de acessibilidade e a projeção de redes de suporte à pessoa com deficiência e sua família, trazem à tona uma noção coerente de democracia participativa, no qual espaços de cidadania são resgatados e incorporados. Tais elementos de emancipação atuam restaurando papéis, redimensionando ambientes, otimizando a interação e, sobretudo, dignificando as produções humanas, para além de qualquer deficiência ou limitação.

O estudo se justifica pela necessidade de identificar, na área central do Recife, o tipo de suporte dado pelos órgãos públicos à população que sofre com algum tipo de deficiência, de modo a avaliar a efetividade da intervenção estatal na promoção da inserção social da pessoa com deficiência, identificando concretamente os elementos condicionantes e limitadores ao exercício da cidadania, bem como a assimilação de papéis sociais.

Destarte, busca-se conceber sob o olhar analítico da ciência ocupacional e sob a óptica significadora dos direitos humanos os possíveis elementos de dominação/emancipação que comprometem a participação social da pessoa com deficiência, e de que forma o Estado poderá intervir sobre tais aspectos a médio e longo prazo, identificando de maneira objetiva os aspectos que comprometem a interação social, levando em consideração as questões de acessibilidade, adaptação e tecnologia assistiva.

Logo, esse trabalho volta-se a orientar a atuação efetiva do Estado, buscando direcionar a atuação estatal a médio e longo prazo, sobre a área central do Recife, não apenas sob uma perspectiva arquitetônica e de acessibilidade, mas, principalmente, sob o ponto de vista de participação social da pessoa com limitação, difundindo o conhecimento sobre a deficiência manifestada nas suas mais diversas vertentes e aprimorando os mecanismos de comunicação e interação social.

O objetivo da pesquisa é identificar de forma prática os espaços físicos e

sociais que limitam ou impossibilitam o acesso e a participação social ativa da pessoa com deficiência, de forma a determinar e mapear, sob a perspectiva da ciência ocupacional e do direito, possíveis pontos de intervenção que devem ser otimizados pelo Estado, de modo a possibilitar a retomada de papéis sociais e a reinserção social da pessoa com deficiência, ressignificando a vida de tais cidadãos e sua família.

2. Procedimentos Metodológicos

Trata-se de um estudo qualitativo e quantitativo, sobre a efetividade dos mecanismos de acessibilidade e inclusão social desenvolvidos e implementados pelo Estado, na região central do Recife, capazes de promover a reinserção social da pessoa com deficiência, funcionando como mecanismos de emancipação. Para tanto, será utilizado questionário com o público-alvo e sua família, aplicado em instituições que dão suporte à pessoa com deficiência, no qual, por meio de associações simbólicas, serão identificados o modo como tais indivíduos se sentem no resgate de espaços de lazer, comércio, desenvolvimento de atividades laborais e culturais, bem como para o exercício de suas atividades cívicas, e quais os aspectos facilitam e comprometem nesse processo de ressignificação de papéis sociais.

A área posta sob avaliação se restringe ao centro de Recife, por se revelar como espaço importante para o desenvolvimento de atividades laborais, artísticas, culturais, comerciais e por concentrar relevantes órgãos públicos. Contudo, ressalta-se a pretensão de ampliar tal pesquisa para demais bairros da capital Recife, com o desenvolvimento e aprimoramento da pesquisa.

3. O Movimentos Sociais e a Implantação da Terapia Ocupacional

As diferentes instâncias da vida social congregam agentes e práticas em contínua evolução, apresentando estrutura, organização e linguagens próprias que constituem espaços sociais de produção simbólica e, por sua vez, um vasto campo de atuação da Terapia Ocupacional em articulação com o direito. A produção de saberes singulares só é possível retomando a evolução histórica da sociedade e da profissão, no qual as clientelas são constituídas considerando-se um determinado tempo e espaço de identificação, bem como a diversidade cultural, às conjunturas políticas, sociais e econômicas e, principalmente, às áreas fronteiriças, no qual

transita o conhecimento (DRUMMOND, 2007).

Ao tratar da intervenção da Terapia Ocupacional, “o verbo é a essência, ou seja, uma ação sobre algum aspecto ou alguém” (SOARES, 2007), cuja ação se individualiza e imprime seu efeito sobre a substância, ou seja, a matéria humana, redirecionando, mediante recursos terapêuticos, a condição do indivíduo, grupo ou coletividade sobre o qual o fazer humano está conectado. Assim, a Terapia Ocupacional, tendo em vista seu foco e metodologia, tem como espaço de intervenção a vida social, cuja atividade é vislumbrada como princípio orientador do processo terapêutico com o intuito de promover a autonomia e a emancipação do indivíduo. No contexto histórico, a Terapia Ocupacional legitima sua atuação com o processo de redemocratização da sociedade brasileira, na segunda metade dos anos 40, tendo nítida participação nos movimentos sociais e de reorganização trabalhistas, transparecendo seu engajamento na concretização de projetos políticos de cunho social (SOARES, 2007).

A evolução da profissão no Brasil se confunde com o aprimoramento e fortalecimento dos direitos humanos, no qual a política governamental adquire um caráter distributivista, e a sociedade civil se organiza, exercendo papel relevante na concretização de demandas sociais justas e, sobretudo, na consolidação da democracia participativa, figurando como uma ferramenta genuína de pressão social.

O incremento da Terapia Ocupacional se deu em face do surgimento de novas demandas, ainda mais complexas, da sociedade, que passaram a exigir um redirecionamento do perfil da cobertura de assistência à saúde e uma reformulação da estrutura da reabilitação voltada à reinserção social, deixando de ser uma mera prática disciplinar para adquirir novos contornos, passando a ser vislumbrada pelo seu público-alvo como um mecanismo de emancipação social e resgate dos direitos.

A Terapia Ocupacional esteve presente em importantes movimentos sociais de emancipação, no qual se pode destacar a luta antimanicomial, na segunda metade do século XX, lutando pela conquista de cidadania dos indivíduos com sofrimento psíquico, engajando-se na redefinição e abandono das abordagens até então implementadas e lutando pela incorporação de uma política de reabilitação psicossocial e da institucionalização de novos espaços de tratamento e convivência; participou ativamente junto com outros profissionais de saúde na aprovação e

implementação do Sistema Único de Saúde (SUS); no avanço dos direitos humanos, mediante a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, do Estatuto do Idoso, em 2004, e da Lei 13.146 de 2015, que promove a equidade e a dignidade da pessoa com deficiência, assegurando o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, movendo seus esforços na busca da reinserção social e pelo exercício da cidadania (SOARES, 2007).

4. A Experiência da Deficiência na Perspectiva Da Terapia Ocupacional e as Narrativas Sociais sobre a Limitação

Tão importante quanto a compreensão da deficiência ou incapacidade física, cognitiva, mental ou sensorial para a intervenção do Terapeuta Ocupacional, ressalta-se a análise das áreas de performance ocupacional, no qual a Terapia Ocupacional expande seu olhar para além da limitação, buscando assimilar a realidade socioeconômica, cultural e familiar, no qual a pessoa com deficiência encontra-se inserida.

William Rush Dunton (1955) difundiu uma crença quanto ao papel da ocupação, segundo a qual: “A ocupação é tão necessária para a vida como a comida e a bebida. Que todo ser humano deveria ter ocupação tanto física quanto mental [...] Que mentes doentes, corpos doentes, almas doentes poderiam ser curadas através da ocupação.”

Tal crença concebe a ocupação como um elo de significativa retomada da vida, cujo engajamento, através da ressignificação de papéis e a retomada de espaços sociais, está vinculado à promoção da saúde e do bem-estar do indivíduo. A saúde, sob tal perspectiva, deve ser compreendida “não como a ausência de doença, mas como um repertório de habilidades para atingir os propósitos de alguém” (YERXA, 1994).

Para os cientistas ocupacionais, o significado simbólico atribuído à ocupação reflete importantes narrativas culturais e valores sociais, cruciais ao processo de reabilitação. A visão que o indivíduo tem de si mesmo em face de perdas e deformidades apresenta-se impregnada de significados provenientes de suas vivências. Nesse sentido, uma autoimagem positiva, formulada pelo indivíduo, quanto às suas limitações, possibilita um aprimoramento da capacidade, inerente a todos, de adquirir novos conhecimentos sobre si e sobre o mundo, dando sentido a

susas produções e incorporando novos papéis, situados para além da deficiência (CLARK, WOOD, LARSON, 2002).

O repertório de habilidades propostas leva em consideração, principalmente, a motivação pessoal do indivíduo e sua família na execução das atividades e o investimento social e político que refletem as condições socioeconômicas, ambientais, a rede social de suporte à reabilitação e à reintegração social, as barreiras arquitetônicas e culturais impostas, bem como a assimilação da noção de capacidade civil e cidadania.

A edificação de uma identidade pessoal, revestida de potencialidades, desponta das experiências cotidianas do indivíduo, num contexto social capaz de propiciar a prática de ocupações. Ou seja, tal processo de formulação representativa está atrelado a uma história de vida significativa, no qual a deficiência ou limitação não se impõe como um sinal de segregação social (CLARK, WOOD, LARSON, 2002).

A partir de uma visão excludente da disfunção/limitação como uma formulação simbólica distorcida do conceito de normalidade, diversos grupos sociais mostram-se incapazes de identificar a pessoa com deficiência como um indivíduo pleno, reconhecendo-o apenas pela exteriorização da deformidade ou incapacidade. Tal perspectiva traduz a falta de entendimento sobre a deficiência e uma falha no sentido de autodefinição, no qual a identificação da deficiência no “outro” serve para reafirmar o papel social do sujeito, dentro de um padrão equivocado de normalidade.

O homem é capaz de desdobrar-se como sujeito, num universo simbólico. Para tanto, deve ser portador de um conhecimento legítimo de si, sendo capaz de criar, de modificar-se para, então, transformar o meio que habita. Rui Chamone Jorge, citado por Maria Bernadete Faria (2007), traz um referencial de reabilitação, cujo tratamento enfoca antes os significantes, para posteriormente lidar com as deformidades. Ou seja, o processo terapêutico aborda as representações simbólicas que a pessoa com deficiência formula sobre si e, assim, otimizar a forma de lidar com os significados que lhe são imputados socialmente.

O indivíduo, indubitavelmente, está inserido numa complexa teia simbólica. A reinserção social do indivíduo resulta na retomada de papéis sociais, conquistando espaços de trabalho, de lazer, de estudo, cívicos, cuja assimilação de novos conhecimentos e habilidades se apresentam como facilitadores nesse processo,

cabendo ao Terapeuta empreender a autonomia e o aprimoramento da função por meio de recursos terapêuticos, tomando como base os direitos fundamentais.

Contudo, o reconhecimento desses indivíduos depende do investimento do setor público na direção dos rumos da assistência, dos financiamentos e da pesquisa no campo da saúde. As barreiras arquitetônicas e sociais se impõem como obstáculos intransponíveis, muitas vezes, como símbolos da incapacidade do Estado em praticar a equidade, dessa forma, impedindo a retomada de espaços e o exercício de direitos fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência nas suas mais diversas vertentes (FARIA, 2007).

Quando mecanismos de acessibilidade são ignorados e a precariedade de redes de suporte social a esse público resulta da negligência e ingerência estatal, o que se tem como sequela é a penalização das diferenças, a supressão de direitos e a estigmatização da disfunção e da deficiência, de modo a elidir as oportunidades. Ao tratar da ressignificação das funções sociais, o objetivo é tirar o foco da deformidade, como mácula social, sem, contudo, negá-las, visto que fomentam um relevante arcabouço protetivo.

Nesse viés, emerge, no âmbito social, as conquistas em torno da implementação de redes sociais de suporte e assistência com relação às pessoas que se encontram em risco pessoal e/ou social, atuando em prol do fortalecimento da cidadania. Ações produzidas pela própria máquina estatal são ferramentas valiosas para a reinserção do indivíduo na sociedade, concretizando o princípio do Estado Democrático de Direito.

5. Dinâmica de Emancipação: O Estado e os Direitos Humanos como elemento de garantia e Proteção Social

Dentro de um conjunto relacional, marcado pela diversidade racial, sexual, étnica, nos defrontamos neste estudo com as peculiaridades referentes à pessoa com deficiência, no qual se busca expandir os espaços de inclusão e emancipação, assim como as narrativas de reconhecimento e compreensão da limitação.

Gallardo Martínez (2008) preleciona que as relações humanas e a interação do homem com o mundo podem se desenvolver sobre duas lógicas: de emancipação e libertação, de um lado, e de dominação, do outro. As lógicas de dominação estão embasadas nas relações de discriminação e exclusão, segundo as

quais os indivíduos, em face das suas peculiaridades, são marginalizados, tratados como párias da sociedade, sendo vistos como meros objetos, ou quando um grupo de indivíduos se coloca numa situação de superioridade com relação a outro, que compreende uma minoria, em um ambiente verticalizado.

Ao passo que a dinâmica de emancipação é regida sobre o preceito da solidariedade, os indivíduos se tratam de forma recíproca e equânime. Tais relações de caráter emancipador enfocam a capacidade humana de ressignificar e transformar o universo que vive, incorporando preceitos de solidariedade.

As interações humanas são conduzidas mediante instituições humanas sócio e historicamente concebidas, sendo marcada pela horizontalidade. Nesse desiderato, o Estado e os direitos humanos tratam-se de produções institucionais, cuja finalidade volta-se à proteção e garantia do indivíduo, prevenindo as ameaças e satisfazendo as necessidades humanas (RUBIO, 2014).

Assim, o direito deve ser compreendido como uma ferramenta de reconhecimento e segurança, possibilitando a formulação de espaços de humanização e edificação de significados, voltados à reinserção social, no qual os seres humanos interagem de forma recíproca, num ambiente de solidariedade e respeito.

6. Considerações finais

Dentro do espectro relacional, a lógica de emancipação deve ganhar espaço, rompendo com preconceitos e estereótipos, constituindo tramas sociais no qual os indivíduos reconhecem uns aos outros como sujeitos diferenciados, detentores de necessidades próprias que devem ser garantidas.

Desta forma, desponta a Terapia Ocupacional como um catalisador nesse processo emancipatório, criando ambientes de ressignificação, transformando a realidade social da pessoa com deficiência, com base no princípio da solidariedade. Identificar, nos moldes da pesquisa, de que forma tais espaços possam ser estruturados, sob uma perspectiva dignificadora, é possibilitar a reintegração das pessoas com deficiência na vida social, reconhecendo-se como sujeitos ativos.

Referências

- CLARK, Florence. WOOD, Wendy. LARSON, Elizabeth A. Ciência Ocupacional: legado da terapia ocupacional para o século XXI. In: NEISTADT, Maureen E.; CREPEAU, Elizabeth Bledsedell. **Terapia Ocupacional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2002, p.12-16.
- DRUMMOND, Adriana de França. Fundamentos da Terapia Ocupacional. In: Cavalcanti, Alessandra; Galvão, Cláudia. **Terapia Ocupacional: fundamentos & Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 2007, p. 10.
- DUNTON, William Rush. Today's Principles Reflected in Early Literature. **American Journal of Occupational Therapy**. 9, 1955, p. 17-18.
- FARIA, Maria Bernadete da Silva Roque de. Referencial de Rui Chamone Jorge. In: Cavalcanti, Alessandra; Galvão, Cláudia. **Terapia Ocupacional: fundamentos & Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 2007, p. 172-173; 182.
- MARTINEZ, Hélio Gallardo. **Teoría Crítica**: matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: imprenta Francisco Gómez, 2008.
- RUBIO, Sánchez Rubio. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, liberações e dominações. Tradução de: Ivone Fernandes Morcilho Lixa; helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- SOARES, Léa Beatriz Teixeira. História da Terapia Ocupacional. In: Cavalcanti, Alessandra; Galvão, Cláudia. **Terapia Ocupacional: fundamentos & Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 2007, p. 3, 6-9.
- YERXA, E. J. **Dreams, Dilemmas, and Decisions for Occupational Therapy Practice in a New Millennium**: an american perspective. American Journal of Occupational Therapy. 48, 1994, p. 589.

CAPÍTULO 6: POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENSINO DO PORTUGUÊS AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO: REFLETINDO SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Dilma Tavares Luciano
Eduardo da Cruz

Nota inicial

Há três décadas, a legislação brasileira garante ao estrangeiro o direito à educação, cujo acesso às redes privada e pública se dá conforme expresso em diversos instrumentos, a saber: a Constituição Federal (artigos 5º e 6º), de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53 e 55), na forma da Lei nº 8.069/90; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigos 2º e 3º), de 1996. Contudo, além desses, a própria Lei da Migração nº 13.445, de 2017, chama a atenção para grandes desafios pedagógico-didáticos a serem enfrentados, quando se põe em causa a defesa da educação de qualidade dos concidadãos acolhidos pelas escolas públicas brasileiras. Afinal, o resultado do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 2008 a 2016 (PISA 2016), revelou um crescimento no número de estrangeiros bastante expressivo, tendo evidenciado um aumento percentual da ordem de 64% no número de matriculados nas escolas da rede pública de ensino, no período. Nesse cenário, é importante destacar que a ausência de avaliação da aprendizagem direcionada para esse público, além de excluir questões fundamentais relativas à diversidade cultural, deixa de ter aferida a qualidade de ensino que recebem no tocante à competência comunicativa oral e escrita em língua portuguesa. A nosso ver, esse número de estudantes inseridos na rede pública do ensino básico é bem expressivo e, no entanto, são indivíduos que permanecem na invisibilidade do Poder Público por não receberem tratamento adequado às questões de ensino e de aprendizagem do português por falantes não nativos dessa língua. Tal silenciamento do direito à educação adequada à identidade linguística dos estudantes revela tratamento discriminatório, cujas consequências serão visíveis em índices de fracasso escolar e subsequente evasão. Para refletir sobre essa realidade no estado de Pernambuco, o presente trabalho refere-se à pesquisa iniciada em novembro do corrente ano e toma por base a noção de língua na perspectiva sociointeracionista

discursiva e defende a necessidade de formação docente atenta tanto às questões do acolhimento, quanto, especialmente, aos aspectos pedagógico-didáticos do ensino da escrita para esse público. Parte, portanto, do seguinte questionamento: como promover um ensino da expressão escrita de qualidade como um direito fundamental diante do silenciamento de questões conceituais e didáticas inextricáveis decorrentes do acolhimento de refugiados no ensino básico, com a Lei nº 13.445, de 2017, e com a orientação da Base Nacional Comum Curricular, fundada em diversas competências, sendo a expressão individual decorrente de sua competência comunicativa? É necessário evitar novo processo histórico de exclusão social, à semelhança do ocorrido com os africanos trazidos para o Brasil, cujas consequências desastrosas reverberam injustiça social e preconceito até os dias de hoje.

1. Considerações iniciais

Como pesquisadores preocupados com a qualidade do ensino básico, interessados nas questões de ensino e aprendizagem de leitura e de escrita em língua portuguesa, para garantia do sucesso da educação em todos os níveis, o presente trabalho busca chamar a atenção sobre a presença dos estrangeiros refugiados inseridos nas escolas públicas de Pernambuco, nos últimos cinco anos, e sobre as implicações pedagógico-didáticas decorrentes de ações nas políticas públicas da educação brasileira a partir da Lei nº 13.445, de 2017. Tomando por base a noção de língua na perspectiva sociointeracionista discursiva, defende a necessidade de formação docente atenta tanto às questões do acolhimento, quanto, especialmente, aos aspectos específicos do ensino da escrita para esse público de falantes não nativos do português.

Parte, para tanto, do seguinte questionamento: como promover um ensino da expressão escrita de qualidade como um direito fundamental diante do silenciamento de questões conceituais e didáticas inextricáveis decorrentes do acolhimento de refugiados no ensino básico, cujos desafios são dilatados com a orientação da Base Nacional Comum Curricular? Fundada em diversas competências, esse instrumento legal vem enfatizar a importância do desenvolvimento da habilidade de expressão individual oral e escrita como meta do ensino de português, o qual tem como objetivo a competência comunicativa de cada

aprendiz.

Pondo-se em foco esse objetivo do ensino, é urgente conhecer mais sobre a aprendizagem da escrita por estudantes não falantes do português como língua materna, indivíduos imigrantes acolhidos que possuem o direito de fazer parte da comunidade escolar em território brasileiro, mais especificamente a partir da Lei nº 13.445/2017, com a qual os imigrantes passam a ser tratados como “cidadãos do mundo”. Nas palavras de Dalila Oliveira, pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais, temos:

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, que tratava o imigrante como um estranho, portanto, uma suposta ameaça à segurança nacional - salvo os imigrantes portugueses que poderiam gozar de igualdade de direitos e deveres em relação aos brasileiros, por conta dos valores históricos, culturais, linguísticos e étnicos que unem as duas nações -, a Lei de Migração procura preservar seus direitos. A Lei nº 13.445/2017 trata o imigrante como cidadão do mundo, com direitos universais garantidos, todos providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em conformidade com a política internacional de Direitos Humanos. Em seu Art. 3º revela, expressamente, o cuidado para que os imigrantes não sejam vitimados pela xenofobia, racismo ou qualquer outra forma de discriminação, garantindo a “igualdade no tratamento” e “igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares.” (OLIVEIRA, 2021, p. 03).

Embora possamos ratificar o diálogo não só possível, mas necessário, entre o ensino de língua materna e a Linguística, precisamos conhecer a realidade dos processos de ensino e aprendizagem no interior dos quais há indivíduos de diferentes culturas, sujeitos que vivem em condições socioeconômicas adversas em uma terra nova, distantes de tudo que compõe suas histórias de vida, antes de chegarem ao Brasil.

A crença na qualidade do ensino em todos os níveis como resultado, dentre outros fatores, das interações acadêmicas stricto sensu — nos cursos de graduação e de pós-graduação — pressupõe investimentos na atualização constante do conhecimento de que dispõe o docente, de modo a promover a superação das dificuldades verificadas nas escolas e a acompanhar os avanços obtidos com os resultados das pesquisas científicas.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, com base na qual foi lançado o “Plano Nacional de Educação (PNE)” para o decênio a ser concluído em 2024, tem representado um constante desafio para o Ensino Superior, porque estabelece critérios para atualizações nos currículos que demandam

profunda mudança, inclusive didática, além de exigirem o tratamento de “temas transversais” em todos os cursos de graduação, apontando na direção de uma educação mais humana e responsável por transformações sociais.

Tal proposta governamental representa importante avanço na educação formal, que passa a se comprometer de forma direta com a construção da cidadania, na qual o indivíduo mantém uma relação com a construção do conhecimento, com a compreensão de seu papel como indivíduo e de sua relação com as esferas de poder, sendo capaz de atuar de forma reflexiva para tomadas de decisões na sociedade da qual faz parte, e de demonstrar pleno exercício da cidadania por meio de sua habilidade de expressão oral e escrita.

Apesar disso, infelizmente, dois aspectos revelam a demanda urgente por ações transformadoras da realidade da sala de aula, nas escolas públicas brasileiras. O primeiro deles refere-se ao descompasso entre as ações políticas de acolhimento dos refugiados e os problemas reais a serem enfrentados por toda a comunidade escolar, no tocante às diversas competências necessárias à efetiva inclusão e sucesso na aprendizagem, especialmente na disciplina Língua Portuguesa. O segundo aspecto refere-se aos resultados ainda insatisfatórios obtidos por nossos estudantes de modo geral, na edição de 2015 do “Programa Internacional do Estudante (PISA)”, o qual constatou a estagnação do Brasil, que há dez anos figura entre os países com pior desempenho nas três áreas avaliadas: leitura, ciências e matemática. Mesmo havendo avanços recentes nos exames realizados pelo estado de Pernambuco, excetuando-se a EJA (Educação de Jovens e Adultos), a qual não participa da avaliação, os resultados globais nacionais desastrosos chamam a atenção de pesquisadores responsáveis pela formação docente nos cursos de graduação (Licenciaturas), para a necessidade de abrir o diálogo com uma diversidade de saberes que ampliem as possibilidades de compreensão da realidade empírica.

Tomamos esse quadro nacional brasileiro como pressuposto para enfatizar a relevância do tema do presente trabalho, o qual é objeto da pesquisa¹, iniciada em novembro de 2021, apresentada ao Departamento de Letras – UFPE, pela autora desse trabalho, a qual orienta a pesquisa do coautor, que também inicia sua pesquisa sobre o “silenciamento da educação de qualidade na EJA”, em Pernambuco, no Mestrado Profissional em Letras – UFPE.

Assim, esperamos que o fato das pesquisas mencionadas estarem em fase bastante inicial não invalide a relevância do presente trabalho, o qual visa alertar para o descompasso entre os avanços na perspectiva didática, verificados nos documentos oficiais da educação, e os baixos resultados obtidos pelos estudantes nos exames nacionais e internacionais de avaliação da educação, vindo a se tornar ainda mais acentuado com o silenciamento das questões em torno do ensino e aprendizagem de concidadãos, muitos deles jovens e adultos, os quais já estão presentes no interior das salas de aula do ensino básico.

De modo específico, visa enfatizar a necessidade de investigação da realidade escolar com o acolhimento dos refugiados, em Pernambuco, mas compreendendo serem muitos e diversos os fatores imbricados nessa realidade empírica, razão pela qual decidimos iniciar a pesquisa conforme os seguintes objetivos:

Objetivo geral – identificar, nos documentos oficiais que regulam a educação em Pernambuco e naqueles referentes aos refugiados, qual a dimensão didático-pedagógica do ensino de língua portuguesa para os indivíduos estrangeiros acolhidos pelo estado e inseridos nas escolas públicas do ensino básico;

Objetivos específicos – (I) efetuar uma ampla revisão da literatura brasileira no campo da Sociolinguística para a noção de língua de acolhimento e no campo da Didática do ensino de língua portuguesa como língua materna (LM) e estrangeira (LE); (II) efetuar uma revisão da literatura sobre a educação para os direitos humanos e a noção de concidadão; (III) analisar os documentos oficiais de ordenamento da Política Pública Educativa para identificar a concepção de ensino e aprendizagem de língua portuguesa e sua relação com competências a serem desenvolvidas por esses indivíduos não falantes do Português como língua materna; (IV) identificar a noção de diversidade cultural e sua interface com a noção de educação para os direitos humanos, nos currículos escolares; e (V) identificar os documentos promulgados pela Secretaria de Educação de Pernambuco referentes ao acolhimento, ao número de estudantes e às escolas onde os concidadãos estão matriculados no ensino básico da rede pública de ensino.

2. A noção de competências e o desafio à docência na educação de concidadãos

A referência explícita à noção de competências no âmbito da Educação tem assumido posição central nos marcos legais de orientação aos modelos de formação propostos, em todos os níveis de escolarização. Para se falar em competências necessárias ao ensino e à aprendizagem no século XXI², a noção de conhecimento enquanto “representações complexas do real” e os “saberes oriundos de experiências sociais” não deve se restringir à compreensão da dimensão funcional do conhecimento, logo, nos limites do entendimento empírico e intuitivo do termo competência, o qual é perceptível no exercício de práticas de ensino ainda habituais.

Embora esteja nas bases do sentido de usos do conhecimento a noção de competência, esse termo é introduzido nas discussões acerca da aprendizagem e da noção de profissionalidade no ofício docente, num escopo ampliado para fora da sala de aula, mais precisamente na perspectiva do desenvolvimento de habilidades individuais necessárias à resolução de problemas, por meio da mobilização de recursos de diversas naturezas, cognitivos e não cognitivos, e também socioafetivos, em que o sentido de regulação e autorregulação são aplicados, a partir da percepção de sistemas complexos, dos quais o conhecimento participa como um de seus fatores constituintes. Nessa dimensão alargada dos saberes objeto do ensino e da aprendizagem, a bagagem de conhecimentos docente não deve ser confundida com sua capacidade de ensinar, uma vez que a competência requerida do professor em sua prática em sala de aula não se esgota na apresentação dos conhecimentos disciplinares que possui, adquiridos ao longo de sua formação (LUCIANO, 2019).

Para o aluno, o princípio da aprendizagem baseada em competências pressupõe o desenvolvimento de habilidades que extrapolam a capacidade de referendar conhecimentos adquiridos na escola, de modo a saber mobilizar tais conhecimentos quando for confrontado com situações em que necessite agir de forma proativa e dentro dos princípios da cidadania. Ou seja, basear o ensino no desenvolvimento de competências vai além da aquisição de conhecimentos específicos, do tipo disciplinar, como bem cultural e igualmente necessário à compreensão do mundo. Logo, dentro dessa nova ordem, quanto ao docente, ele é convidado a enfrentar o desafio à ruptura com a cultura ainda dominante de ensino, mas também de aprendizagem, mais precisamente no que diz respeito ao

comportamento e disposição ao aprender revelados pelos discentes.

Nesse contexto, visível em vários países, a noção de competência passa a envolver o sentido de qualificação profissional na perspectiva das novas tendências produtivas, vindo a afetar os sistemas políticos internos de cada nação, que necessitam atualizar seus parâmetros de formação para o trabalho e de acesso ao emprego, como caminho necessário ao desenvolvimento econômico e social sustentável. Tais aspectos ganham uma dimensão excepcional com a crise global em decorrência da pandemia do coronavírus, e ainda mais preocupante no caso dos indivíduos estrangeiros, acolhidos pelo país na condição de refugiados. Para atingir essa população reconhecida legalmente como concidadãos brasileiros, é necessário promover a educação em condições de respeito às diferenças e à dignidade humana. Entretanto, é preciso operar com o aspecto mais desafiador ao desenvolvimento de competências individuais, conforme enunciado no documento da UNESCO (2015), ao destacar que “competências não podem ser ensinadas, mas têm que ser desenvolvidas pelos próprios aprendizes. Elas são adquiridas enquanto eles realizam ações, com base em suas experiências e reflexões”. Nesse sentido, é preciso atenção às dificuldades decorrentes do fato do português ser uma língua estrangeira, para esses estudantes.

De forma decisiva, tal característica lança luz sobre a dimensão individual do desenvolvimento humano, no sentido em que cada indivíduo deve se dispor a agir colaborativa e cooperativamente para a garantia do bem comum. Para isso, a qualidade e eficácia da participação ativa de todos passa pela necessidade de habilidade de linguagem com competência para expressão verbal profícua às ações individuais, em seus diversos contextos situacionais, sejam elas requeridas em atividades ordinárias ou extraordinárias, pois a comunicação efetiva possibilita o exercício dos papéis sociais de cada interactante, de modo eficaz à sustentabilidade objetivada, através também das intervenções lideradas/demandadas pelas políticas públicas nacionais.

Para o aluno cuja língua materna não é o Português, o desafio ao desenvolvimento de sua competência comunicativa precisa ser observado pelo docente não apenas da perspectiva tradicional, no âmbito das metodologias de ensino e a aprendizagem de línguas estrangeiras (LE), mas dos desdobramentos inevitáveis decorrentes das diferenças culturais e da historicidade de cada indivíduo,

pois é uma realidade a presença de alunos estrangeiros refugiados e acolhidos nas escolas brasileiras.

Para lidar com essa questão, é necessário, de um lado, o entendimento da noção de língua de acolhimento, a qual infelizmente não tem figurado nos cursos de formação de professor de Português como língua materna, embora seja abordado durante a formação de professores de língua materna e línguas estrangeiras, de modo específico, nas regiões de fronteira (Norte, Centro-Oeste e Sudeste do Brasil); e de outro, conforme destaca Luciano (2019), assumir a concepção da expressão escrita como um processo complexo que envolve o desenvolvimento da habilidade de uso da língua numa via de mão dupla: de habilidade cognitiva (ação individual da mente humana) e de habilidade sociodiscursiva (ao mesmo tempo, um ato social em toda sua complexidade).

Diante desses aspectos imbricados no processo de ensino voltado para a aprendizagem significativa, o conhecimento teórico e metodológico assume dimensão ainda mais abrangente, favorecendo a observação e apreensão da realidade.

3. Acolhimento em Pernambuco: realidade e preocupação

Merece destaque chamar a atenção para a condução do tema do acolhimento de refugiados pelo estado de Pernambuco. Em 2018, logo após a promulgação da Lei nº 13.445/2017, houve uma importante mobilização de diversas instituições públicas e privadas, em parcerias com instituições internacionais, a saber: a Prefeitura do Recife, a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), a Cáritas Brasileira/CNBB (Regional Nordeste 2), a Cáritas Suíça, o Departamento de Estado dos Estados Unidos e o Instituto Humanitas Unicap (IHU). Tal iniciativa de trabalho cooperativo e colaborativo resultou na criação da Casa de Direitos, espaço de acolhimento de refugiados e migrantes de diferentes nacionalidades.

Por outro lado, para confirmar que o país vem assegurando o exercício do direito à educação dos refugiados, tomamos os dados do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no período de 2008 a 2016 (PISA, 2016), o qual revelou um crescimento no número de estrangeiros matriculados bastante expressivo, no período, tendo evidenciado um aumento percentual da ordem de 64% no número de matriculados nas escolas da

rede pública de ensino.

Segundo dados do Instituto Unibanco³, no ano de 2016, a rede pública de educação brasileira matriculou 30.074 estrangeiros no Ensino Fundamental, 6.493 foram matriculados no Ensino Médio, 829 no Ensino Profissionalizante, e na EJA foram matriculados 2.490 nos anos equivalente ao Ensino Fundamental e 1.113 no ensino médio. A rede privada de ensino também registrou números significativos, a saber: 15.973 matriculados no Ensino Fundamental, 6.493 no Ensino Médio, 1.023 no Ensino Profissionalizante, enquanto a EJA recebeu 141 estrangeiros no Ensino Fundamental e 186 no Ensino Médio.

São, pois, mais de sessenta mil alunos não falantes do português como língua materna, invisíveis e silenciados pela ausência de uma política pública de comprometimento com a educação de qualidade de cada um e de todos os (con)cidadãos sentados em salas de aula que, indubitavelmente, estão exercendo o direito a estar ali. A questão que permanece é saber em quais condições de efetivo acolhimento das diferenças culturais e linguísticas as quais representam.

Logo, é possível inferir, com base na observação dos movimentos políticos em favor dos refugiados ocorridos a partir de 2017, e das pesquisas acerca da representação dos professores acerca da educação de imigrantes (SONAI; BARBOSA, 2021), que a presença dos concidadãos na sala de aula do ensino básico, nos dias atuais, compreende um importante cenário de investigação para os diversos campos de pesquisas interessadas em colaborar com a compreensão dos fatores intervenientes no sucesso da aprendizagem.

Esses números servem também para ilustrar a diversidade cultural e linguística como um lugar de ensino e aprendizagem, no mesmo espaço para onde são enviados os alunos dos cursos de Licenciatura das redes públicas e privadas do Ensino Superior, com o objetivo de cumprirem o Estágio Curricular Supervisionado, componente curricular obrigatório requerido para a formação de professor do ensino básico, no Brasil.

Para lidar com essa questão, é necessário o entendimento da noção de língua de acolhimento, e, de forma ainda mais urgente, conhecer os desdobramentos pedagógico-didáticos decorrentes da inclusão. Nessa interface da Linguística com a Didática estão fenômenos que, infelizmente, não têm ainda figurado nos cursos de formação de professor de Português como língua materna, embora seja abordado

durante a formação de professores de línguas estrangeiras. Apesar dessa realidade, de haver alunos estrangeiros refugiados e matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico de Pernambuco, em consequência da Lei nº 13.445/2017, de modo específico, como vimos destacando desde o início, é possível verificar que os currículos dos cursos de formação de professores sugerem ainda não refletir essa importante temática. Nem do ponto de vista da diversidade linguística, tampouco cultural.

4. Considerações finais

Finalizamos nossa reflexão destacando nossa própria responsabilidade na garantia da educação de qualidade, enquanto professores de Português da rede pública de ensino — superior e básico —, em Pernambuco. Afinal, mesmo diante das importantes iniciativas de acolhimento efetivo, e da atual realidade de já estarem os concidadãos inseridos nas escolas da rede pública e privada de ensino básico, há mais de cinco anos, e das consequências da Lei nº 13.445/2017 de modo específico, é imprescindível assumirmos nosso papel de agentes transformadores.

Para começar, trouxemos esse tema à discussão dos currículos dos cursos de formação de professores, nas aulas do Mestrado Profissional em Letras, da UFPE, importante nível de formação continuada de professores da rede básica de ensino público. Nesse espaço acadêmico, pudemos verificar o desconhecimento do tema do acolhimento, em nossa interação com a turma de mestrandos ingressantes em 2020, mesmo diante do fato de saberem da existência de estudantes estrangeiros matriculados na rede pública de ensino básico, que tem como objetivo da aula de língua portuguesa o desenvolvimento da competência comunicativa oral e escrita. Essa percepção da realidade foi decisiva para a proposição da pesquisa e motivadora da realização deste trabalho.

Um outro grande desafio à formação docente é sentido no momento de vivência dos alunos dos cursos de Licenciatura no momento do Estágio Curricular Supervisionado, quando verificam a presença dos concidadãos nas salas de aula da rede pública de ensino e o silêncio acerca de todas as questões que envolvem essa realidade. Seja do ponto de vista da abordagem pedagógico-didática relativa à diversidade linguística stricto sensu desses estudantes estrangeiros, seja da complexidade de fatores relativos ao tratamento do tema transversal da diversidade

de culturas que representam.

Além disso, para concluir nossa reflexão ainda em torno de questões de ensino e aprendizagem, pontuamos o desafio à docência no atual cenário de adaptação às metodologias de ensino imbricadas com TDIC (Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação), em razão da pandemia do COVID. Momento histórico em que a noção de língua de acolhimento deveria assumir posição de relevo, dadas as evidências de efeitos psicosociais interferentes nos resultados de aprendizagem, de modo geral, e em todos os níveis, que inegavelmente vem ocorrendo com os sujeitos da Educação de forma inextricável.

Nos dias atuais, docentes e discentes são chamados a saber fazer uso do conhecimento como recursos não só necessários, mas indispensáveis à intervenção em um quadro da realidade de que são parte constitutiva, passando a assumir o papel igualmente de agentes de transformação, para a construção de uma sociedade fortalecida pelo princípio de qualidade de vida comum. Como agentes, necessitam ampliar e robustecer habilidades, a partir de recursos de base de natureza cognitiva e metacognitiva, vindo a favorecer as relações intra e interindividuais, indispensáveis à realização de ações intervencionistas capazes de transformar positivamente determinado aspecto da sociedade a que pertencem.

Concluímos, pois, o presente trabalho de reflexão acerca do tema do direito à educação de refugiados acolhidos pelo Estado, defendendo a proposição de que os cursos de formação de professor precisam estar preparados para a mudança de paradigma em seus currículos, no tocante ao tema da diversidade cultural especificamente, de modo a dar espaço à possibilidade dos recursos teórico e metodológico das inúmeras e variadas áreas de conhecimento, imbricados nesse tema, serem objeto de reflexões acerca dos fenômenos de linguagem efetivamente envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Logo, em decorrência desse encontro de culturas no interior da sala de aula, as reflexões durante a formação de nível superior devem ser pertinentes à profissionalização para a docência comprometida com os Direitos Humanos, especialmente no momento atual, que precisa estar a par da noção de Português como Língua de Acolhimento (PLA), devendo vir a fazer parte das estratégias pedagógico-didáticas no interior de todos os componentes curriculares vivenciados na sala de aula.

Assim, encerramos o presente trabalho mais uma vez chamando a atenção sobre as bases epistemológicas e sobre o lugar da noção de língua de acolhimento como uma das competências no exercício profissional docente, nos dias atuais, para garantia da qualidade do ensino de português como efetivo instrumento da educação como direito fundamental. Nesse sentido, a única conclusão a que podemos chegar, face ao estágio inicial de nossa investigação, é enfatizar o muito que há por fazer.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. [S. l.: s. n.].
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da criança e do adolescente** e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, D.F., 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, D.F., 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o **Plano Nacional de Educação – PNE** e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 jun. 2014. Edição Extra, Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a **Lei de Migração**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de maio 2017. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2017.
- BRASIL. **PISA 2016**. Relatório Nacional. Brasília, DF: INEP/MEC, 2016.
- LUCIANO, D. T. A noção de competências no ensino de língua materna: uma nova ecologia da aprendizagem. In: LUCIANO, Dilma Tavares; SÁ, Cristina Manuela (Org.). **Transversalidade IX: reflexões sobre a escrita**. Aveiro: UA Editora, 2019. p. 46-170. (Cadernos do LEIP - Séries Temas - nº 8). Disponível em: <http://hdl.handle.net/10773/27156>.

Notas

¹ Aprovada pelo Departamento de Letras – UFPE.

² A discussão aqui apresentada foi objeto de reflexão em nossa pesquisa em nível de pós-doutoramento, desenvolvida na Universidade de Aveiro, Portugal, no período de agosto de 2018 a julho de 2019, sob a supervisão da Profa. Drª Cristina Manuela Sá. Texto disponível em Link: <http://hdl.handle.net/10773/27156>.

³ <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/38/> Acesso em 01 de setembro de 2021.

CAPÍTULO 7: ARTE E UTILIZAÇÃO VIOLENTA DO OUTRO NA OBRA “80064” DE ARTUR ZMIJEWSKI

Marília Paes de Andrade França

Nota inicial

Há três décadas, a legislação brasileira garante ao estrangeiro o direito à educação, cujo acesso às redes privada e pública se dá conforme expresso em diversos instrumentos, a saber: a Constituição Federal (artigos 5º e 6º), de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53 e 55), na forma da Lei nº 8.069/90; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigos 2º e 3º), de 1996. Contudo, além desses, a própria Lei da Migração nº 13.445, de 2017, chama a atenção para grandes desafios pedagógico-didáticos a serem enfrentados, quando se põe em causa a defesa da educação de qualidade dos concidadãos acolhidos pelas escolas públicas brasileiras. Afinal, o resultado do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 2008 a 2016 (PISA 2016), revelou um crescimento no número de estrangeiros bastante expressivo, tendo evidenciado um aumento percentual da ordem de 64% no número de matriculados nas escolas da rede pública de ensino, no período. Nesse cenário, é importante destacar que a ausência de avaliação da aprendizagem direcionada para esse público, além de excluir questões fundamentais relativas à diversidade cultural, deixa de ter aferida a qualidade de ensino que recebem no tocante à competência comunicativa oral e escrita em língua portuguesa. A nosso ver, esse número de estudantes inseridos na rede pública do ensino básico é bem expressivo e, no entanto, são indivíduos que permanecem na invisibilidade do Poder Público por não receberem tratamento adequado às questões de ensino e de aprendizagem do português por falantes não nativos dessa língua. Tal silenciamento do direito à educação adequada à identidade linguística dos estudantes revela tratamento discriminatório, cujas consequências serão visíveis em índices de fracasso escolar e subsequente evasão. Para refletir sobre essa realidade no estado de Pernambuco, o presente trabalho refere-se à pesquisa iniciada em novembro do

corrente ano e toma por base a noção de língua na perspectiva sociointeracionista discursiva e defende a necessidade de formação docente atenta tanto às questões do acolhimento, quanto especialmente aos aspectos pedagógico-didáticos do ensino da escrita para esse público. Parte, portanto, do seguinte questionamento: como promover um ensino da expressão escrita de qualidade como um direito fundamental diante do silenciamento de questões conceituais e didáticas inextricáveis decorrentes do acolhimento de refugiados no ensino básico, com a Lei nº 13.445, de 2017, e com a orientação da Base Nacional Comum Curricular, fundada em diversas competências, sendo a expressão individual decorrente de sua competência comunicativa? É necessário evitar novo processo histórico de exclusão social, à semelhança do ocorrido com os africanos trazidos para o Brasil, cujas consequências desastrosas reverberam injustiça social e preconceito até os dias de hoje.

1. Considerações iniciais

Como uma obra de arte que utiliza e expõe pessoas a situações de dor física e emocional pode ser pertinente aos dias atuais? O objetivo deste artigo é refletir sobre essa pergunta com sensibilidade social, à luz de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, baseada em conceitos sólidos já existentes e na construção de novas ideias que possam se aplicar em soluções de problemas em contextos locais. Para tal, como objeto de estudo foi elencada a obra “80064” (2004), do polêmico artista polonês Artur Zmijewski. Nessa videoarte de aproximadamente dez minutos, o artista entrevista um senhor de noventa e dois anos que teve o número “80064” tatuado no braço quando foi prisioneiro de um campo de concentração nazista durante a Segunda Guerra Mundial. O artista conduz uma conversa persuasiva com o idoso e o sugere que refaça a tatuagem para deixá-la mais nítida. O senhor concorda e neste momento um tatuador – previamente trazido por Zmijewski – entra na sala e, enquanto remarca o número, sujeita o participante a uma revisitação de memórias cruéis através desta literal encenação de sentidos vividos.

Ao idealizar situações construídas artificialmente em seus experimentos sociais, o artista penetra nos participantes e no público. A resposta às suas obras denota o dissenso entre as vozes que o consideram um importante artista

contemporâneo e as que alertam para sua irresponsabilidade ética. Todavia, ao estimular a participação dos indivíduos, convidando-os a revisitar suas opiniões, o conflito de percepções é positivo à experiência estética, mas o deslumbramento pelo poder do dissenso pode construir obras violentas. Assim, é preciso desnudar esse fenômeno moderno e desconstruir a mentalidade acerca de um cenário contemporâneo habitualmente sentido de forma subjetiva e questionar a noção do ato violento como algo que, ao contrário do que parece, não é tão nitidamente identificável.

No percurso da Cultura Ocidental, onde a ruptura sucessiva de preconceitos e os diversos êxitos em nome da liberdade de expressão se configuram, torna-se cada vez mais difícil atribuir, em nome da ética, limites à arte, particularmente sob a ótica jurídica. O dissenso presente na produção artística contemporânea politicamente engajada, aponta, em nome da democracia, combater a censura e o consenso do tipo totalitário, abrindo fissuras em sistemas hegemônicos. Notadamente porque a censura é violência, e diferente das sociedades de controle, a sociedade da tolerância respeita o outro. No entanto, a presente reflexão questiona o dissenso, sobretudo as práticas artísticas que defendem que os fins sempre justificam os meios. A partir da obra apresentada, que põe em risco a integridade física e a dignidade humana, propõe-se discutir a responsabilidade ética e social da arte no contexto do século XXI.

Em “80064” (2004), sob o olhar de Zmijewski, o participante revisita dores físicas e emocionais que viveu no passado. Contudo, o artista desperta o paradigma “amor/violência na arte”, à medida em que age de maneira violenta (ainda que não considere) em nome do amor que sente pelas causas que defende. Este exemplo reflete a problemática deste artigo, que busca refletir sobre as origens, tipos, motivações, legitimação e relevância da violência na arte contemporânea através das suas dissonantes abordagens.

A obra “80064” (2004) gera opiniões contraditórias por parte do público, da crítica artística e impulsiona o envolvimento coletivo dos indivíduos que se veem desafiados a negociar suas opiniões, negando uma adesão pura e simples ao acordo (DOISE, 1991). Sob essa ótica, o conflito de percepções é conveniente à fruição estética, mas neste caso, mostra que possui também um âmbito perigoso. Através da obra de Zmijewski (2004), pondera-se que nem sempre o dissenso pode

ser positivo e a decisão por questionar sua pertinência à sociedade contemporânea é complexa. Sobretudo porque o consenso é a morte da política e do caráter problematizador da arte contemporânea.

Por isso, como uma obra de arte que exerce violência emocional pode ser pertinente aos dias atuais? Como a arte contemporânea debate as questões da violência? O que pode ser considerado uma obra violenta?

Uma das maiores estudiosas da contemporaneidade, Claire Bishop (2012), trouxe o dissenso abordado por Jacques Rancière (1996) às artes (comunidade, espectador, artistas, curadores...) e o aponta como praticamente uma linha de exploração, um “modus operandi” da arte contemporânea. No entanto, longe de cristalizar uma ética universal e de engessar a experiência artística em uma relação de causa e efeito, este artigo questiona a responsabilidade, a consciência e o limite do artista diante da sociedade. Ainda, o comportamento da dimensão crítica institucional da arte, que, longe da neutralidade, revela a transitoriedade e, ao mesmo tempo, a força de discursos diversos sobre agentes e conceitos de dimensões elásticas.

Logo, ao assumir que muitos conflitos na arte são violentos, perceber o real sentido da palavra violência será o fio condutor à reflexão deste estudo. No entanto, o problema estaria exatamente na aplicabilidade deste termo e nas suas multifacetadas variáveis. O que pode ser considerado violência na arte e na sociedade? Desde o Homem Pré-Histórico e suas figuras de caça, até as primeiras pinturas de batalha, seria a mesma violência em questão? Seria representação da violência? E o que dizer de uma violência que já não se satisfaz em ser representada, mas que deseja também ser exercida?

Para a filósofa Hannah Arendt (2014), devido ao papel da violência nos estudos humanos, perturba o fato dela ter sido tão pouco instrumento de investigação específica.

(Na última edição da *Encyclopedia of the Social Sciences* a “violência” não figura sequer como entrada.) O que mostra como a violência e a sua arbitrariedade são tidas por óbvias e, nessa medida, negligenciadas; ninguém se dá ao trabalho de questionar ou examinar o que é óbvio aos olhos de todos. (ARENKT, 2014, p. 18).

Manifesta-se a violência da palavra que é dita, repetida, mas pouco examinada. Na rede social Instagram, ao pesquisar as etiquetas (ou *hashtags* como

são habitualmente conhecidas na aplicação) “violent arts”, os resultados se destinam, em maioria, a imagens com atos de agressão física, sangue ou armas. Reforçando que o sentido do ato violento parece evidente e intuitivo, logo, sem profunda necessidade de análise.

Um triste reflexo do estado atual da ciência política é, em meu entender, o facto de a nossa terminologia não distinguir umas das outras certas palavras fundamentais como “poder”, “potência”, “força”, “autoridade” e, por fim, “violência” – que se reportam, todas elas, a fenómenos distintos, diferentes, que dificilmente existiriam de outro modo. (Como diz Entrèves, “potência, poder, autoridade: estamos, em todos esses casos, perante palavras a cujas implicações precisas a linguagem corrente não atribui grande importância; e, por vezes, até os maiores pensadores as utilizam indiferentemente. Devemos, todavia, presumir que se referem a propriedades diferentes, pelo que deveríamos também examinar e determinar com rigor o que significam...O uso correto destas palavras não é só uma questão de gramática lógica, mas também de perspectiva histórica.” (ARENDT, 2014, p. 48).

Diante disso, é cada vez mais difícil estabelecer que o indivíduo do século XXI tenha um comportamento civilizado. Não só porque o próprio sentido associado a esta maneira de agir está também em movimento, mas, porque estamos falando de pessoas que nascem e vivem em um esquema de frequente apreensão onde o sentimento de culpa é depositado indiscriminadamente uns sobre os outros. “Só quando tiverem sido resolvidas e dominadas as tensões interestatais e intraestatais poderemos dizer mais justificadamente que somos civilizados” (ELIAS, 2006, p. 733).

Se em 1996, Chiara Lubich¹, expôs a importância de transmitir uma Educação voltada à Cultura de Paz, há que salientar que a cultura da violência não sofre dificuldades em se difundir. Principalmente através da mídia e das redes sociais. Assim, a Educação (Formal, Não-Formal e Informal), que é habitualmente construída com base nos padrões das culturas hegemônicas, poderia assumir a função de superar as divisões entre as pessoas e sensivelmente apresentar um estilo de vida novo voltado à consolidação da paz? Seria a Educação através da arte um lugar de negociação entre perdas e ganhos de certezas e comodidades em prol da unidade?

Todavia, será que o lugar da reivindicação precisa ser sempre o da ilegalidade? É possível promover debates e envolver a mídia sem apelar para atos que possam gerar violência?

Amy Adler (1996, 2012, 2013), professora de Direito da Arte da Universidade de Direito de Nova Iorque, coloca-se contra à ideia dos direitos morais do artista

perante sua obra, o que para ela soa incoerente com o discurso contemporâneo de uma arte que pode ser “refeita, retrabalhada, remixada, por outras pessoas de novo, de novo e de novo”. Além das constantes questões jurídicas do universo artístico às quais se debruça, a dos direitos morais tem sido um tema presente em seus recentes trabalhos, inclusive por reforçar a imagem de uma produção artística que se revolta contra os seus conceitos essenciais, mas permanece a fortalecê-los.

No entanto, sem negar a importância do seu caráter problematizador, nesta investigação a arte contemporânea evidenciará o problema para a já violenta sociedade do século XXI, de criar obras que visam o desconforto do espectador e a incitação ao conflito (às vezes como mero objeto de espetáculo e autopromoção). Se para Beardsmore, em 1971, abordar a ética na arte era necessário, em 2021 é urgente e perpassará temas delicados, onde a intolerância mais se acirra e, é justamente na diversidade das perspectivas que reside os fatores que determinam o que é violento para uns e não para outros.

Logo, qualquer estudo que assuma o relativismo na violência, necessita de uma abordagem interdisciplinar que, a partir da História da Arte, perpassa a Sociologia, a Antropologia, a Filosofia, o Direito, a Psicologia e até a Tecnologia, para uma melhor compreensão do cenário a que se propõe.

Desta forma, através de “80064” este artigo reflete sobre a relevância e a legitimação da violência contra o outro na arte contemporânea, além de contribuir com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Especialmente no tocante à meta 16, de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”²

2. Procedimentos metodológicos

Esta breve pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória buscou resultados que pudessem extrapolar o âmbito reflexivo como possíveis recursos auxiliares à mediação de conflitos em contextos reais. Com sensibilidade social, atitude autocorretiva e um olhar indagador, a reflexão se baseia em conceitos sólidos já existentes com o objetivo de convidá-los a um diálogo, à construção de novas ideias e à resposta para a questão central: como uma obra de arte que utiliza e expõe pessoas a situações de dor física e emocional pode ser pertinente aos dias atuais?

A revisão da literatura e dos dados se baseou no fator histórico, na determinação do estado da arte referente ao tema central e buscou na sua atual situação, o que já foi publicado com temáticas semelhantes e divergentes nacional e internacionalmente. Após a discussão dos resultados e conclusão da análise, deu-se início à redação do artigo, onde valorizou-se uma linguagem que, sem prejudicar o rigor com a especificidade do seu campo científico, buscou a conexão com leitores de diversos universos de interesse e graus acadêmicos.

Se para a Sociologia (ELIAS, 2006; MAFFESOLI, 1999) a violência está ligada à dominação, autoridade e poder, a Antropologia (VELHO, 1996; ZALUAR, 1996) aponta a noção que a sociedade tem do outro como fonte permanente de conflito. A Filosofia (ARENKT, 2014; ENGELS, 2016) apresenta, através da ascensão da indústria bélica, a definição de violência como acelerador do desenvolvimento económico e, para a abordagem psicanalítica (FREUD, 1980), o Homem é violento, agressivo e cruel por natureza. Essa diversidade de discursos aponta a importância de iniciar a discussão, a seguir, a partir dos significados em torno da palavra violência.

3. Resultados e discussões

Violência:

“Comportamento que envolve força física com o objetivo de ferir, danificar ou matar alguém ou algo; O exercício ilícito de força física ou intimidação pela exibição de tal força; Força da emoção ou de uma força natural destrutiva.” (OXFORD, 2017).

Violência, um ato de força física que causa ou está destinado a causar danos. O dano infligido pela violência pode ser físico, psicológico ou ambos. A violência pode ser distinguida da agressão, um tipo mais geral de comportamento hostil que pode ser físico, verbal ou de natureza passiva. A violência é um tipo de comportamento humano relativamente comum que ocorre em todo o mundo. As pessoas de qualquer idade podem ser violentas, embora adolescentes mais velhos e adultos jovens tenham maior probabilidade de praticar comportamentos violentos. A violência tem uma série de efeitos negativos sobre aqueles que testemunham ou experimentam, e as crianças são especialmente suscetíveis a seus danos. (JACQUIN, 2017)

A palavra violência vem do latim *violentia*, juridicamente significa excesso de força que se usa contra o direito e a lei, e o seu uso é atribuído àquele que pratica domínio na impossibilidade de resistência, infringindo a integridade do outro. Curiosamente, as palavras violência e conflito pertencem ao mesmo campo

semântico. A primeira, também relacionada à expressão *virtus* (força, em latim), seria o caminho para a segunda, proveniente do latim *conflictus* (choque, embate, desordem). Para os antigos gregos, a violência é *hybris* (híbrida, em latim) e sugere abuso de poder, profanação da natureza e transgressão das leis sagradas. Contudo, assim como na natureza, tudo precisa ser contextualizado: uma tempestade pode ser bem-vinda em um determinado momento e local, e avassaladora em outro. Ou seja, as ações podem ter significados contrários a depender das condições em que se deparam e os propósitos dos participantes.

Por ser rápido associar violência apenas à agressão física, surge a importância de identificar suas principais categorias. Homicídio, assalto, violência doméstica e estupro de adultos e crianças são geralmente considerados, na contemporaneidade, os principais crimes de violência urbana. Consistem em violações das leis penais contra pessoas, contra o patrimônio público e acontece principalmente nas grandes metrópoles.

Contudo, a história da arte é feita de transgressões morais e legais, e os artistas defendem a violência conceitual e física que permeia suas obras como exposição de um dano social que precisa ser exposto para que haja a possibilidade de remediá-lo. Os antigos sistemas de representação tiveram seus repertórios expandidos através da ruptura de certos padrões unidos à construção de novas peculiaridades estéticas das primeiras vanguardas. Já as neovanguardas, ao questionarem a própria instituição artística, revisitam a origem da relação entre arte e sociedade no passado, ressignificam a experiência coletiva e individual e direcionam seu fascínio pelo real, alargando assim, as formas e sujeitos de violência.

4. A obra “80064” (2004):

Zmijewski é considerado um dos principais e mais polêmicos artistas, cineasta, curador, crítico, editor e fotógrafo da Polônia. Ele assegura que suas obras são experimentos sociais, exploram as expressões físicas do corpo relacionadas a emoções extremas e, para isso, planeja situações que as provoquem em seus participantes. Como em toda experiência, seus trabalhos obrigam ao despertar, e se convergem em conclusões que em sua maioria expõem os prejuízos de viver em

uma sociedade gerida por mecanismos de poder e opressão.

Em alguns momentos, a preocupação social impressa em sua produção envolve registros de conflitos que beiram à violência – que para o artista revela a tendência humana ao mal. Por vezes, expõe o funcionamento cognitivo de deficientes ou doentes, alguns em situação de nudez, no intuito de refletir sobre mecanismos de memória e traumas coletivos.

Na obra “80064” (2004, 10’56”), Zmijewski entrevista um senhor de noventa e dois anos que teve o número “80064” tatuado no braço quando foi prisioneiro de um campo de concentração nazista durante a Segunda Guerra. O artista conduz uma conversa persuasiva com o idoso e sugere que refaça a tatuagem para deixá-la mais nítida. O senhor concorda e neste momento um tatuador – previamente trazido por Zmijewski – entra na sala e, enquanto remarca o número, sujeita-o a uma revisitação de memórias cruéis. Essa reencenação dos sentidos vividos torna a obra quase detestável.

Figura 1. Documentário 80064 (2004, 10’ 56”)



Fonte: 80064. Direção: Artur Zmijewski. Produção: Fundação Galeria Foksal. Polônia, 2004. Video. Disponível em <http://www.nytimes.com/2009/11/30/arts/design/30zmijewski.html?_r=0>. Acesso em: jan. 2015.

A constante evocação ao Holocausto está também presente em “Game of Tag” (MUZEUM, 1999), onde um grupo de homens e mulheres nus brincam em duas salas vazias. Uma delas, a câmara de gás de um antigo campo de extermínio

nazista. O frio e constrangimento iniciais aos poucos deram lugar a sorrisos e interações às vezes um pouco bruscas e até eróticas, uma ação, segundo o artista, parecida com certos eventos da era nazista: “Visualmente, havia uma forte semelhança entre as duas situações. Mas desta vez nada de ruim aconteceu. Em vez de tragédia, estamos assistindo brincadeiras inocentes e infantis. Isso se assemelha a uma situação clínica em psicoterapia. Você volta aos traumas que geraram seu complexo. Você os recria, quase como no teatro”³.

No catálogo da 7ª Bienal de Berlim, onde foi exposto, o artista descrevia Game of Tag: “O filme Berek (Game of Tag) foi feito em 1999. Nele, um grupo de pessoas joga um jogo infantil. Eles ficam nus, correm, riem muito. Mas também são muito sérios. Eles sabem onde estão - na câmara de gás de um antigo campo de extermínio nazista.”⁴

A obra foi produzida em uma edição limitada de 3 cópias (3 “editions” ou “exemplares” colecionáveis: ED. 1/3: Centre for Contemporary Art Ujazdowski Castle, Varsóvia. ED. 2/3: Zachęta National Gallery of Art, Varsóvia. ED. 3/3: Kadist Foundation, Paris, São Francisco. ED. 3/3: Kadist Foundation, Paris, São Francisco).

Figura 2. Artur Zmijewski. *The game of Tag*, 1999. 4'30”.



Fonte: MUZEUM - Museum of Modern Art in Warsaw. Disponível em: <<https://artmuseum.pl/en/archiwum/archiwum-7-berlin-biennale/1848/130338>>. Acesso em: fev. 2021.

Apesar de ser considerado um mestre de marionetes, ao idealizar situações construídas artificialmente em seus experimentos sociais, Zmijewski entra de forma visceral nos participantes e no público. A resposta às suas obras flutua entre os que

o consideram um importante artista contemporâneo e os que apontam para sua irresponsabilidade ética como oportunismo político.

O Sr. Zmijewski não está promovendo o sonho utópico de dissolver as barreiras de classe entre o proletariado e a intelectualidade. Ele está zombando furtivamente para mostrar que as coisas são muito mais complicadas do que a maioria dos idealistas imagina. As pessoas em seu filme parecem ingênuas de sua agenda maior. Um espectador positivo diria que o trabalho de Zmijewski demonstra graficamente como e por que as pessoas tantas vezes deixam de coexistir pacificamente. Eles estão cegos pelas ideologias dos grupos aos quais pertencem. O que Zmijewski não reconhece é que ele também pertence a uma tribo provinciana de sua autoria: a dos vanguardistas que viajam pelo mundo e são frequentemente favorecidos por festivais de arte internacionais. Como muitos intelectuais hipereducados, ele não se submete ao tipo de crítica a que sujeita os outros. Ele deve dar uma longa e severa olhada no homem no espelho. (Johnson, 2009, meio digital, tradução nossa).

O fato é que “o homem no espelho”, que desde 2006 é diretor artístico da *Krytyka Polityczna*⁵ (Crítica Política, em tradução livre), sofre uma ascensão:

[...] em 2000 recebeu o Prêmio *Fondazione Sandretto Re Rebaudengo Per L'Arte*. Em 2005 representou a Polónia na **51ª Bienal de Arte de Veneza** com o filme “*Repetição*”. O filme “*Them*” estreou como parte da exposição internacional **Documenta 12** em Kassel em 2007. Em 2007-2008, ele foi bolsista do **DAAD Artists in Residence** em Berlim, durante a qual a primeira série de filmes intitulada “*Democracies*” foi realizada. Em 2010, Źmijewski recebeu o prestigioso **Ordway Prize** concedido pelo *New Museum* em Nova York e *Creative Link for the Arts*. O último trabalho de Artur Źmijewski, “*Realism and Views*”, foi exibido este ano na **Documenta 14** em Atenas e Kassel. Foi reconhecido pelo *New York Times* como “o trabalho mais importante e também o mais perturbador” nesta prestigiosa exposição. O *Guardian* resumiu o trabalho de Źmijewski em 2010 como aquele que “expõe os problemas fundamentais e desagradáveis que assombram a humanidade.” (**MUZEUM**, meio digital, tradução nossa).

Polêmicas à parte, Artur Źmijewski possui o ingrediente principal para manter viva a política na arte: o dissenso. As questões seriam: haveria outras maneiras de abordar tão genuinamente os seus temas e gerar o mesmo impacto que habitualmente gera, sem utilizar outras pessoas? As pessoas são humilhadas em suas obras? A humilhação é violência?

Afinal, qual o limite do outro? Qual o estatuto do participante? O que são? Vale a pena instrumentalizar os outros? Onde ficam os direitos à integridade física? Eles estão cientes dos riscos? Que questões éticas e jurídicas são levantadas quando se usa e se objetifica “o outro”?

O filósofo Berys Gaut (2005) propõe uma posição de respeito à crítica ética da arte e vai de encontro à ideia de que todas as coisas podem ser consideradas ou

justificadas a partir do seu valor estético. Para a professora de Lei da Arte da Universidade de Nova Iorque, Amy Adler (2013), diferente da Lei, a arte funciona através da transgressão das regras, por isso, é complexo concebê-la como categoria e julgá-la como um padrão estável dentro das normas legais.

Segundo a abordagem eticista (GAUT, 1998), Gaut (2007) expõe que é preciso “discriminar se uma obra meramente nos convida a imaginar a adoção de uma atitude moral ou se ela realmente adota esta atitude: a primeira não implica erro moral, enquanto a última, sim” (GAUT, 2007, p. 20, grifo do autor). Segundo o artigo 287 do Código Penal Brasileiro: “Certamente não se pode impedir que uma obra seja criada, mas se deve impedir que seja exposta à sociedade em espaço público se tal obra afronta a paz social, o estado de direito e a democracia, principalmente quando pela obra, em tese, se faz apologia ao crime.”⁶

O filósofo George Steiner expõe que “o nosso sentimento atual de desorientação, de recaída na violência, de perda na insensibilidade moral; a nossa viva impressão de uma quebra profunda no campo dos valores da arte e no da decadência dos códigos pessoais e sociais” (1992, p. 14) estaria diretamente relacionado ao período e às marcas deixadas pelas duas grandes Guerras do início do século XX. Um impacto responsável por influenciar a orientação que as produções artísticas passaram a ter face à visão de mundo e à sensibilidade moral.

Por sua vez, o historiador português Sérgio Manuel Coutinho (2015) enfatiza a terminologia militar da vanguarda, afirma que esta não se rende, e defende a importância de um treino específico para que o exército artístico possa atacar com toda a sua força. Segundo ele: “para ser eficiente nesse combate, é necessário que o espectador se sinta ofendido para reagir.” (COUTINHO, 2015, p. 269).

No entanto, é importante considerar que a liberdade de expressão, em dano à liberdade de se sentir ofendido, incentiva um jogo social perigoso. A obra “80064” (2004) é um registro politicamente forte, mas o artista é acusado de ter se aproveitado do participante, que inicialmente, ao ser convidado para a atividade, não imaginava a situação nem o nível de exposição a que iria chegar. Que impacto essa obra gera ao espectador e ao participante? Seria uma maneira de questionar a dimensão política em detrimento da estética?

5. Considerações finais

A questão da violência na Arte Contemporânea, especialmente calcada em conceitos éticos e filosóficos, atravessa situações de ilegalidade, crime e quebra de regras. Por isso, é preciso pensar como o artista se comunica com o circuito artístico e com os que não partilham das discussões desse universo. O público, as universidades, os agentes do universo artístico e jurídico, dentre tantas outras áreas importantes a esta discussão, precisam pensar juntos sobre as atuais práticas artísticas. Apontar para a urgência de um diálogo interdisciplinar é uma das principais contribuições políticas deste trabalho.

Para o historiador e professor da Escola de Belas Artes de Lisboa, Fernando António Baptista Pereira (2015), as dores que aparecem nas imagens são as dores que o espectador tem que sentir. São dores morais e espirituais do espectador, e essa sensação poderia ser a chave para a relação da visibilidade de determinadas obras em detrimento de outras. Contudo, a mesma química cerebral responsável pela explicação da dor, aponta o quanto uma ofensa ou experiência social desagradável podem ser prejudiciais ao corpo humano. Esta teoria defendida pelo psicólogo e jornalista científico Daniel Goleman (2006) questiona até que ponto a dor ultrapassa o âmbito simbólico e passa a afetar a saúde mental do espectador/participante.

O espectador reage aos desafios cognitivos propostos pelas obras e tem em suas “pequenas percepções” (DELEUZE, 2000) a chave para o sentido da fruição estética. Mas este artigo alerta: estaria o espectador do início do século XXI, como representante individual de um recorte social, preparado emocionalmente para viver e acatar às consequências e ao constante espírito vanguardista da arte contemporânea?

E o artista, estaria disposto a repensar a solução plástica/visual/cênica/interativa das suas obras? Seria possível ser ativista e revolucionário sem atravessar o choque e a violência (que muitas vezes pode ser reflexo dos seus próprios fantasmas, vivências e dogmas pessoais)?

Para Tolstói, em sua obra “O que é a arte?”, publicada em 1897, “A arte autêntica define-se pela sua capacidade de comunicar sentimentos que contribuem para a união das pessoas e para o aperfeiçoamento moral de toda a comunidade.” O aspecto emocional permanece na arte e é isso que a distingue das outras áreas científicas, tornando-a socialmente poderosa. Mas, “como” usar esse poder de forma

legítima e positiva? É possível ser revolucionário sem agredir? Visto que a arte tem uma ontologia própria com especificações em constante movimento, seria possível atualmente se inspirar no que expôs Tolstói há dois séculos?

Sugerir uma comunicação mais pacífica e responsável entre arte e público seria propor a destruição da política da arte contemporânea?

Referências

- ADLER, Amy. "What's Left: Hate Speech, Pornography, and the Problem for Artistic Expression". In: **California Law Review**, Volume 84, 1996. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol84/iss6/1>>. Acesso em: jul. 2016.
- ADLER, Amy. "The First Amendment and the Second Commandment". In: **New York School of Law Review**, volume 57, 2012. Disponível em: <Law Review 57 1_Single.pdf (nyu.edu)>. Acesso em: jul. 2021.
- ADLER, Amy. "Amy Adler on Artist's Rights and the Impact of Conceptual Art on Law". In: **BOMB Magazine**. Nova Iorque: Bomb, Mar. 12, 2013. Disponível em: <<https://bombmagazine.org/articles/amy-adler/>>. Acesso em: jul. 2021.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Lisboa: Relógio D'água, 2014.
- BEARDSMORE, R. W. **Art & Morality**. London: Macmillan, 1971.
- BISHOP, Claire. **Artificial Hells: participatory art and the politics of spectatorship**. Londres: Verso, 2012.
- COUTINHO, Sérgio. **Entre a 'Carne Inteligente' e a 'Unidade Humana': Nova Teoria da Vanguarda Europeia**. Tese de Doutoramento. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. 2015.
- DELEUZE, Gilles. **A dobra: Leibniz e o Barroco**. Campinas: Papirus, 2000.
- DOISE, Willen; MOSCOVICI, Serge. **Dissensões e consenso: uma teoria geral das decisões coletivas**. Coimbra: Horizonte de Psicologia, 1991.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizacional**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2006.
- ENGELS, Friedrich. **O papel da violência na história**. São Paulo: Edições Iskra, 2016.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

GAUT, Berys. "The Ethical Criticism of Art". In: LEVINSON, J. (ed.). **Aesthetics and Ethics**. Cambridge: CUP, 1998.

GAUT, Berys. "Art and Ethics". In: GAUT, Berys; LOPES, Dominic McIver (ed.). **The Routledge Companion to Aesthetics**. 2. ed. London and New York: Routledge, 2005. p. 431–444.

GAUT, Berys. "Arte e ética". **Revista Artefilosofia**. Ouro Preto: UFOP, ed. 3, p. 11-22, jul. 2007.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Social: o poder das relações humanas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

JACQUIN, Kristine. "Violence". In: **Enciclopédia Britannica**. Meio digital. 2017. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/violence>>. Acesso em: fev. 2018.

JOHNSON, TOL. "An artist turns people into his Marionettes". In: **The New York Times**. Pub. 29 nov. 2009. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2009/11/30/arts/design/30zmijewski.html>>. Acesso em: jan. 2021.

MAFFESOLI, Michel. **A violência totalitária**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

MUZEUM – Museum of Modern Art in Warsaw. **The 7th. Berlin Biennale Archive: Game Of Tag, Artur Żmijewski (1-2/2)**. Disponível em: <<https://artmuseum.pl/en/archiwum/archiwum-7-berlin-biennale/1848>>. Acesso em: fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONU/BR). **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Meio digital. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: set. 2021.

OXFORD, Dicionário. Violence. 2017. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/violence>>. Acesso em: out. 2017.

PEREIRA, Fernando António Baptista. "Do Vir Dolorum ao Ecce Homo". In: BRANCO, Jaime; CARAMELO, Francisco et al (orgs.). **Arte e Dor**. Óbidos: FCSH, 2015.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento: política e filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.

STEINER, George. **No castelo do barba azul: algumas notas para redefinição da cultura**. Lisboa: Relógio D'água, 1992.

TOLSTÓI, Lev. **O que é a arte?** Lisboa: Gradiva, 2016.

VELHO, Gilberto. "Violência, reciprocidade e desigualdade". In: VELHO, Gilberto (org.). **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ e FGV. 1996.

ZALUAR, Alba. "A globalização do crime e os limites da explicação local". In: VELHO, Gilberto (org.). **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ e FGV. 1996.

Notas

¹ Chirara Lubich, no papel de fundadora do Movimento dos Focolares, proferiu as afirmações em discurso de 17/12/1996 ao receber da UNESCO o prêmio especial idealizado para todas as pessoas que, com a sua obra, concorrem para criar os caminhos e as condições para que a paz seja algo real. Fonte: Movimento dos Focolares. Disponível em: <<https://www.focolare.org/pt/news/2016/03/20/maria-voce-la-cultura-del-dialogo-como-fattore-di-pace/>>. Acesso em: out. 2020.

² AGENDA DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Meio digital. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: set. 2021.

³ ZMIJEWSKI apud MUZEUM, meio digital, tradução nossa. Disponível em: <<https://artmuseum.pl/en/archiwum/archiwum-7-berlin-biennale/1848>>. Acesso em: fev. 2021.

⁴ Idem.

⁵ Jornal formado por grupo de intelectuais polacos de esquerda, baseado no jornal de mesmo título fundado por Sławomir Sierakowski em 2002. Seu nome baseia-se no conceito de Krytyka (Crítica), da Young Poland, uma revista mensal publicada por Wilhelm Feldman no início do século 20, que servia de núcleo de discussão para escritores e jornalistas da oposição entre 1970 e 1980. Contudo, o jornal está aberto e acolhe vozes de todos os espectros políticos.

⁶ Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/09/20/6441>>. Acesso em: maio 2016.

⁷ TOLSTÓI (2016, contracapa).

CAPÍTULO 8: DEMOCRACIA, DIREITO INTERNACIONAL E CRISE - O DISCURSO INTERAMERICANO É RESPOSTA À EROSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL?

Mateus Trinta Bruzaca

Nota inicial

Diante da fragilização dos regimes democráticos na América Latina, a busca por alternativas extrassistêmicas de restrição das condutas autoritárias e desdemocratizantes de agentes estatais anima indagações se o discurso jurídico internacional estaria apto a fornecer as balizas jurídicas necessárias ao reequilíbrio das bases democráticas. Neste sentido, o presente artigo objetiva avaliar criticamente o papel de Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH e CIDH) na defesa do regime democrático no Brasil. Conclui a pesquisa, contudo, que esta dimensão performativa do discurso jurídico interamericano encontra óbice na baixa cogênciça da dogmática normativa internacional, na politização de atores transnacionais e no forte viés soberanista do discurso constitucional no país.

1. Considerações iniciais

A extraterritorialização da justiça e dos espaços políticos de deliberação processa-se como consequência das alterações pós II Guerra fornecidas pela remodelação das práticas políticas, econômicas e jurídicas instituída pela derrocada do modelo westfaliano de gestão e organização da comunidade internacional. Neste prisma, a pretensão de supressão definitiva de condutas estatais totalitaristas ou autoritárias que violem a dignidade humana, as liberdades civis e as bases de uma sociedade liberal e pluralista induz, pois, ao cruzamento conceitual de direitos humanos e democracia. Este novo enquadramento juspolítico fortalece as imbricações do constitucionalismo com o sistema jurídico internacional, convertendo o discurso jurídico dos agentes internacionais em parâmetro complementar de validade da ordem normativa nacional.

A afirmação multilateral dos direitos humanos e a cooperação global na solução das problemáticas jurídico-políticas de impacto global (terrorismo,

pandemias, manejo sustentável de bens comuns da humanidade e a gestão de fluxos migratórios, e.g.) engendra uma transnacionalização da vida política e da identidade constitucional da comunidade estatal. Consequência disto é, como demonstrar-se-á nas linhas que se seguem, uma concepção de democracia que alberga necessariamente uma responsabilidade ética com lutas por reconhecimento que encontram apenas no discurso jurídico internacional o veículo para a concreção de expectativas jurídico-constitucionais ou a ampliação material do status de sujeito de direito.

Neste prisma, importa investigar como o sistema jurídico internacional se relaciona com as crises democráticas que pululam contemporaneamente tanto em seculares e bem consolidados regimes democráticos, quanto em democracias periféricas de América do Sul e Central. Se no limiar do século XX, agentes internacionais judiciais e quase-judiciais tiveram papel fundamental na consolidação democrática na América Latina, as atuais contingências sociopolíticas põem em questionamento se agentes internacionais como Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH e CIDH, adiante) detêm força e legitimidade normativa e política capaz de frear a erosão democrática de países como Brasil, Peru e Paraguai.

Assim, a fim de operacionalizar a pesquisa, se analisa pontualmente o papel de Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos na defesa do regime democrático no Brasil pós-2015, ponderando as respostas estatais às manifestações de CtIDH e CIDH quanto à crise institucional no país, de modo a destacar os elementos estruturais e contingências que impedem os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) de atuarem como ferramentas de arrefecimento das crises institucionais.

2. Procedimentos metodológicos

A pesquisa se desenvolveu segundo uma abordagem qualitativa e quantitativa de natureza descritiva, mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental, com amparo em método hipotético-dedutivo. A fim de compreender o nível de influência dos órgãos judiciais e quase-judiciais do Sistema Interamericano no combate à erosão democrática no Brasil, são analisadas as interações formais do Estado com Comissão e Corte Interamericana. Para tanto, recorre-se aos documentos oficiais

dispostos nos sítios virtuais da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comissão Interamericana (CADH). Faz-se uso, ainda, da técnica de análise do conteúdo, na pretensão de, ao analisar os documentos sistematizados, produzir, sobre núcleos de sentido, inferências embasadas nas concepções teóricas eleitas e na contextualidade do espaço de produção. Recorre-se, neste sentido, aos estudos de Laurence Bardin (2010).

3. Resultados

O sistema de justiça internacional que propugna essa concepção democrática limitada pela normativa internacional de proteção aos direitos humanos, ganha durante a segunda e terceira onda de redemocratização densidade normativa e jurisprudencial, de modo que o discurso jurídico internacional se posta como instrumento relevante na reafirmação dos direitos humanos em regiões de instabilidade institucional (HUNTINGTON, 1991). Na América Latina, o SIDH avoca para si o projeto estímulo e construção de meios formais para a manutenção da ordem democrática. Entre 1970 e 1980 o SIDH fora particularmente relevante, na medida em que a atuação contenciosa da CtlIDH fortalecera o ethos democrático de regimes políticos (Argentina, Chile e Peru) e a CIDH, com a realização de investigações *in loco*, elaboração de relatórios e informes colaborou para a denúncia de violações aos direitos humanos e condutas antidemocráticas.

Contemporaneamente o SIDH tem, contudo, de lidar com um novo desafio que são os processos de erosão democrática. A erosão democrática, à diferença das rupturas institucionais do final do século XX, constitui-se como “[...] uma situação prolongada no tempo em que diferentes desafios à estrutura constitucional/democrática de um país ocorrem repetidamente, [...]” (MEYER, 2019, p. 24) e que, por vezes, se mascaram de decisões majoritárias legítimas, emendas constitucionais materialmente inconstitucionais e revisões judiciais abusivas (LANDAU; DIXON, 2020). Diante destes novos desafios, a questão que se coloca é se CtlIDH e CIDH detêm força institucional para frear as crises que maculam a garantia dos direitos humanos e a afirmação democrática no Brasil?

Ao cabo da pesquisa, confirmou-se a hipótese de que a despeito de sua legitimidade e função prática na redemocratização, ainda sofre com a primazia sócio-ontológica de que dispõe o poder político no cenário internacional

(HABERMAS, 2017). Observou-se que o atual governo brasileiro encontra apoio da Assembleia Geral da OEA. Ainda, quanto às condenações internacionais, o descumprimento das medidas ordenadas por CIDH e CtdIDH remonta a governos antecessores, o que evidencia uma indisposição histórica à transnacionalização constitucional do país. As respostas da CIDH mantêm-se a nível protocolar de “manifestação de preocupação”, preservando a postura reativa e diplomática que caracteriza o atual mandato do órgão quasi-judicial do SIDH. A relação Brasil/CIDH, ademais, não se pauta no diálogo institucional, com apenas 2% dos casos alcançando solução amistosa e 1/4 envolvendo decisões de mérito.¹

4. Discussões

A crise institucional no Brasil se instaura em 2014, com contestações aos resultados das eleições presidenciais que elegeram Dilma Rousseff e se intensifica no controverso processo de impeachment, em 2016. A instabilidade política pós-2015 alimenta, assim, a polarização política e a insatisfação popular com o Estado, criando o caldo de cultura adequado ao crescimento do discurso autoritário e intolerante da extrema-direita brasileira. Segundo Leonardo Avritzer (2019, p. 204), este contexto político reanima históricos movimentos antidemocráticos, naturais da política nacional em momentos de divergência em relação a projetos políticos e propostas de políticas públicas.

A erosão democrática no Brasil se recrudesce, ademais, após as eleições de 2018 dada a proliferação midiática e institucionalizada de discursos autoritários, polarização da sociedade civil, desestruturação das instâncias representativas e protetivas de minorias étnicas e sociais e ampla personalização do poder estatal (PRESLEY, 2021). Neste contexto, a abertura à alteridade e pluralização de discursos e práticas democráticas não prosperam, de modo que a tolerância – essência da democracia pluralista defendida a nível internacional – perde espaço no país. Nisto, escrevem Levitsky e Ziblatt (2018, p. 13) que “a polarização pode destruir as normas democráticas. Quando [...] a sociedade se divide em campos políticos [e] suas divisões de mundo não são apenas diferentes, mas mutuamente excludentes torna-se difícil sustentar a tolerância [...].”

Ademais, a aversão populista à arena internacional se faz sentir no Brasil pós-2018, muito embora os atritos do Estado com os órgãos do SIDH sejam

anteriores aos movimentos desdemocratizantes que induziram a atual crise institucional. Não bastassem as 10 condenações e 4 casos em trâmite perante a CtlDH, o Brasil desestabiliza suas relações com a CIDH em 2011 ao publicizar críticas à decisão da Comissão de outorgar medidas cautelares em favor dos povos indígenas da Bacia do Xingu, que estariam em risco pelos impactos da construção da usina hidrelétrica Belo Monte².

Historicamente a CIDH manteve atuação consistente na defesa dos direitos humanos na América Latina e, recentemente, tem participado ativamente de diálogos institucionais com os Estados-membros da OEA que ainda vivenciam refugos políticos de processos jus-transicionais conturbados ou recentes eventos de ruptura democrática. Em todo caso, o órgão parece não encarar a erosão democrática do Brasil com a adequada seriedade. Neste prisma, Rossana Reis argumenta que a postura da CIDH se justifica por uma dificuldade em evidenciar violações claras aos direitos humanos, posto que até então os movimentos desdemocratizantes no Brasil não induziram diretamente a atos institucionais de violações aos direitos humanos, como censura, desaparição forçada e descumprimento evidente das formalidades democráticas (REIS, 2017).

À época do impeachment da ex-Presidente Dilma, entretanto, manifestou-se a CIDH declarando profunda preocupação com as decisões tomadas pelo presidente interino Michel Temer, que representam impacto negativo sobre a proteção e promoção dos direitos humanos no país. Pedidos de medida cautelar para proteger o mandato da ex-Presidente foram protocolados por deputados federais, mas a CIDH não deu prosseguimento. O Brasil tornou-se objeto de manifestações da CIDH em 2021, após visitas in loco realizadas ao longo do mês de novembro de 2018. Em seu relatório, a CIDH destaca uma sequência de condutas institucionais que violam deliberadamente a Convenção Americana, dentre elas a extinção de dezenas de instituições participativas (entre as quais estão incluídos colegiados fundamentais para as políticas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil).

Embora a autoridade do órgão esteja restrita a, nos termos do artigo 41 da CADH, promover a observância e a defesa dos direitos humanos, o liame que une os direitos humanos e fundamentais ao regime democrático na arena internacional – conforme demonstrou-se nos tópicos anteriores – insta a Comissão Interamericana a manifestar-se contra os movimentos antidemocráticos do Estado brasileiro. Logo, a

CIDH tem o condão de fornecer visibilidade internacional aos atentados contra a democracia nos Estados latino-americanos, garantindo a coleta e divulgação de evidências de violações aos direitos humanos, com o objetivo de embaraçar ou envergonhar os governos em suas empreitadas antidemocráticas (FRANKLIN, 2015).

Ademais, as medidas cautelares direcionadas pela CIDH, embora reconhecidas formalmente como mera recomendação internacional, estão atreladas às obrigações inerentes a todos os Estados que ratificaram a CADH, de modo que seu conhecimento e cumprimento deve constituir boa-fé dos Estados. Dispõe, ainda, a CIDH da possibilidade de solicitar Opinião Consultiva à CtIDH – nos termos do artigo 64.1 da CADH – acerca das instabilidades institucionais e golpes políticos, como fez em maio de 2018. Na oportunidade, entretanto, a CtIDH decide não dar continuidade ao pedido de OC sob o argumento de que o instrumento adequado para averiguar a violação de direitos humanos seria uma análise caso a caso por meio de sua jurisdição contenciosa³.

Fica evidenciado, pois, que a CIDH dispõe de legitimidade e instrumentos para investigar e publicizar os movimentos institucionais desdemocratizantes no Brasil, bem como de recomendar mudanças institucionais que reequilibrem as institucionalidades democráticas. Logo, não é prematuro concluir que a CIDH ocupa uma posição fundamental nos processos de instigar a comunidade internacional a preocupar-se com a erosão democrática que pululam na América Latina. O recente relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, por exemplo, fornece subsídios probatórios para uma deliberação diplomática com o Estado brasileiro.

A abordagem política da qual dispõe a CIDH, situa, ainda, os direitos humanos como uma variável da diplomacia internacional. Os Estados seriam induzidos à afirmação democrática, sob pena de shaming internacional, isolamento econômico e exclusão de organismos multilaterais. A participação econômica e a relevância política de democracias periféricas como o Brasil dependem substancialmente do bom comportamento em relação aos mercados financeiros globais e à promoção dos direitos humanos, de modo que a ameaça de sua exclusão desta arena constitui ferramenta política de estímulo ao fortalecimento democrático e proteção aos direitos humanos (HILBIG, 2017).

Nada obstante, equivocado é assumir que “[...] nenhum governo deseja sofrer a exposição de violações sistemáticas dos direitos humanos por agências sob sua autoridade ou o descumprimento das obrigações” (PINHEIRO, 1998, p. 42). Aqui importa recordar o deslocamento dos regimes autoritários modernos da arena internacional e a facilidade para manejo do discurso dos direitos humanos, de modo que a denúncia dos tratados internacionais sequer é necessária para blindar os regimes iliberais de eventuais constrangimentos. Confirma-se um “equilíbrio institucional de fachada”, como ponderam Gouvêa e Castelo Branco (2021, p. 42). Isto se dá, pois, dada a baixa onerosidade das obrigações internacionais relativas a direitos humanos permitem que, independentemente dos termos internacionais firmados, os Estados recrudesçam pautas autoritárias e estatocêntricas (POSNER, GOLDSMITH, 2005).

A CtIDH, em outro giro, detém uma abordagem jurisdicional de pressão aos Estados por respeito aos direitos humanos e à democracia. Dispondo de função consultiva e contenciosa, a CtIDH insta os Estados-membros do SIDH a adequarem sua normativa e administração da justiça aos padrões interamericanos de gestão política e jurídica dos direitos humanos e fundamentais. Neste prisma, as opiniões consultivas e sentenças da CtIDH possuem importante função pedagógica, evidenciando aos agentes estatais a necessidade da compreensão e interpretação da normativa constitucional em integralidade ao discurso internacional sobre direitos humanos.

Neste sentido, a CtIDH tem se empenhado em consolidar uma jurisprudência centrada em problemas estruturais dos Estados-membros e em promover a interpretação evolutiva da CADH. Esta postura proativa envolve um “mandato transformador” da CtIDH e centra-se na ambição internacional de estabelecimento – por estímulo à recepção formal (recepção da CADH nas constituições nacionais) e substancial (uso da jurisprudência da CtIDH pelos tribunais constitucionais) do discurso interamericano – de um ius constitutionale commune na América Latina (BOGDANDY, 2019). Quando transposta em um contexto de erosão democrática promovido pelo populismo de extrema-direita, esta função performativa do discurso jurídico da CtIDH fornece as condições para o discurso constitucional “[...] desmantelar o discurso público polarizado imposto pelos populistas. Nesse sentido, o encaminhamento, a análise e a aplicação do direito internacional são meios de

manter o pluralismo no debate jurídico e público e fortalecer a democracia" (BRANDES, 2017, p. 5). O incorporar do direito internacional na ordem normativa pátria desequilibra, pois, a ascensão de correntes antidemocráticas, uma vez que mantém o debate público pautado segundo as disposições ideológicas dos direitos humanos e dentro das raias normativas da democracia constitucional.

No Brasil, a CtIDH tem atuado largamente no combate a graves violações aos direitos humanos, tendo o país sido condenado em 10 oportunidades. Em matéria de justiça de transição e consolidação democrática, ganham especial atenção os julgados Gomes Lund v. Brasil (2010) e Herzog v. Brasil (2018), ambas sem grau de eficácia significativo quanto ao cumprimento das sentenças⁴. O STF, ademais, não coteja a interpretação das decisões e opiniões consultivas da CtIDH, nem se preocupa em reconhecer o esforço pedagógico que o discurso interamericano alberga. Pelo contrário, o Supremo brasileiro resiste em reconhecer as transformações costumeiras operadas na estrutura institucional com a ratificação da CADH e sua recepção com status supralegal. Assim, escusado é pontuar que na jurisdição constitucional brasileira a assimilação do discurso interamericano é parca e, por vezes, mal realizada.

Neste prisma, a ADPF 153 é exemplo precípua de movimento jurisdicional desdemocratizante por não assimilação de jurisprudência internacional. Ao invés de assimilar o discurso jurídico interamericano e incluir-se na tendência responsabilizadora de graves violações aos direitos humanos que a CtIDH estimula a contar de Barrios Altos v. Peru (2006), o STF pauta o discurso constitucional segundo a retórica do "acordo nacional", desenvolvida pelo regime militar, decidindo, assim, pela constitucionalidade do art. 1º, §1º, da Lei de Anistia de 1979. Aqui importa destacar o forte apelo político da ADPF 153 (MEYER, 2021).

Resta claro que o efeito transformador do discurso jurídico da CtIDH depende impreterivelmente do grau de engajamento dos Estados e de seus tribunais constitucionais. O êxito de um ius constitutionale commune depende, pois, da capacidade e disposição dos tribunais constitucionais em reconhecer um compromisso internacional com a integração regional do SIDH e com a consolidação democrática. Ainda, deve ressaltar que o discurso da CtIDH produz efeitos palpáveis apenas se encontrar terreno político adequado para consolidar-se estruturalmente nas institucionalidades democráticas. O impacto positivo da CtIDH quando da

redemocratização, por exemplo, somente prosperou, pois, o cenário político, com os relatórios da CIDH e condenação de Augusto Pinochet em 1998, era favorável (CAVALLARO, 2008).

5. Considerações finais

O artigo procurou evidenciar que, a despeito da força vinculante e do papel *sui generis* de que dispõe o discurso jurídico de CtIDH e CIDH na afirmação democrática na América Latina, as atuais contingências políticas e internacionais impedem que estes atores transnacionais representem óbices institucionais à crise democrática do Brasil. Enquanto a penetração e arraigamento da racionalidade da jurisprudência da CtIDH no sistema de justiça nacional depende sobremaneira de um STF historicamente soberano e fechado a diálogos transjudiciais com o SIDH, as denúncias referentes a excessos autoritários do governo Bolsonaro movimentadas pela sociedade civil à CIDH ainda são recentes.

Nada obstante, ficou demonstrada a participação fundamental do discurso jurídico internacional, seja a nível de adjudicação ou de constitucionalização de tratados internacionais, na consolidação e afirmação democrática. Fato é que a adjudicação internacional adiciona complexidade normativa ao escrutínio democrático, concedendo credibilidade à argumentação dos agentes políticos e jurídicos, bem como servindo de referencial paradigmático através do qual se conduz a argumentação na esfera legislativa e jurídica. Ao incluir-se nos projetos de transição e consolidação democrática, o discurso internacional exerce, pois, função estrutural de validade dos argumentos e condutas estatais.

Na América Latina, a relevância do SIDH como referencial normativo e axiológico de gestão democrática e administração da justiça, quanto, parece se restringir ao período jus-transicional dos Estado-membros durante as décadas de 1970 e 1980. A superação do atual desafio da erosão democrática, contudo, ainda aparenta nebulosa. A consolidação de mecanismos que garantam a efetivação e a aplicação da democracia e dos direitos humanos dependem invariavelmente do engajamento dos Estados, muito embora o SIDH tem demonstrado desde seu surgimento que ocupa uma função crítica essencial à pedagogia dos direitos humanos na região.

Referências

- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019. 204 p.
- BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurídico extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 9, p. 232-252, 2019.
- BRANDES, Hostovsky. International Law in domestic courts in an era of populisms. **Jean Monnet Working Paper** 10/17, 2017. 29 p.
- CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.
- CAVALLARO, James; BREWER, S. E. Reevaluating regional human rights litigation in the 21st century: The case of the IACHR. **American Journal of International Law**, v. 102, n. 4, p. 821, 2008.
- DIXON, Rosalind; LANDAU, David. Abusive Judicial Review; Courts against democracy. **University of California**, v. 53, p. 1337, 2020.
- FRANKLIN, J. C. **Human Rights Naming and Shaming: International and Domestic Process**. London: Springer, 2015. p. 43-60.
- GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. V. **Populismos**. Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2021.
- HABERMAS, J. A constitucionalização do direito Internacional ainda tem uma chance? In: HABERMAS, J. **O Ocidente Dividido**. São Paulo: Ed. Unesp, 2017. p. 161-269.
- HILBIG, Sven. Cláusula Democrática e de direitos humanos: Mercosul e União Europeia. Fundação Heinrich Boll: Editora Berthier Ltda, 2005.
- HUNTINGTON, Samuel. Democracy's Third Wave. **Journal of Democracy**, v. 2, n. 2, 1991.
- KRIEGER, H. Populist Governments and International law. **European Journal of International law**, v. 30, n. 3, p. 971-996, 2019.
- LEGALE. Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: Exposição e análise crítica dos principais casos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2020.
- MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. New York: Hart

Publishing, 2021. 231 p.

PINHEIRO, Paulo. Democratic Consolidation and Human Rights in Brazil. **Kellogg Institute Working Paper**, 1998. 47 p.

POSNER, Eric; GOLDSMITH, Jack L. **The limits of international Law**. New York: Oxford Univ. Press, 2005. 262 p.

PRESLEY, M. Democratic backsliding and personalization of power in Brasil. **V-Dem: varieties of democracy**, 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.v-dem.net/en/news/democratic-backsliding-and-personalization-power-brazil>>.

REIS, Rossana R. O futuro do SIDH: A atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1577-1602, 2017.

RENNO, Lucio; AVRITZER, Leonardo. The pandemic and the crisis of democracy in Brazil. **Journal of Politics in Latin America**, v. 1, n. 16, 2021.

TILLY, Charles. **Democracy**. London: Cambridge University Press, 2007. 229 p.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, S. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Ed. Zahar, 2018. 362 p.

Notas

¹ Informações colhidas do indexador virtual da Comissão Interamericana. Disponível em: <<https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Recomendacoes?V=1&filter-Reach=11&search3326=%20 &page3326=1&size3326=12>>.

² COMISSÃO INTERAMERICANA ..., **Medida Cautelar 382/10, Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil**, 2009.

³ CORTE INTERAMERICANA..., **Solicitud de Opinión Consultiva Presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, 29 de maio de 2018. p. 16.

⁴ Faz-se aqui uso da abordagem de eficácia multidimensional delineada por Carina Calabria, Cf. CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

CAPÍTULO 9: O QUE A COVID-19 ME TIROU... UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO PANDÉMICO

Paulo de Tarso Xavier Sousa Junior

Nota inicial

Convivendo há mais de um ano, a COVID-19 se tornou um cotidiano desagradável e desastroso. É inegável o quanto o poder deste vírus atingiu o mundo e segue condicionando uma série de desafios. Pensando para além da característica física — só no Brasil existe a triste taxa de mais de 500 mil mortos —, é preciso pensar se existem mais questões que se traduzem em perdas e sofrimento. Diante deste cenário, a perspectiva dos direitos humanos sofre uma grave derrocada. O vírus impactou a vida econômica, social e cultural de milhões de indivíduos. Discutir sobre essas influências consiste no cerne da questão deste trabalho. O presente trabalho apresenta como objetivo geral discutir os impactos provocados pela COVID-19 sobre os aspectos que tangem os direitos humanos na realidade brasileira. Trata-se, portanto, de uma revisão bibliográfica de caráter integrativo. Para isto, foram investigados estudos que compreendem esse propósito nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Scielo, BVS Brasil, Pepsic e Lilacs. Como critérios de inclusão, foram adotados os seguintes termos: trabalhos em língua portuguesa entre os anos de 2020 e 2021. Já como critérios de exclusão, foram escolhidos trabalhos classificados como resumos publicados em eventos científicos. Com base nas questões traçadas para este trabalho, após a fase de pré-seleção, foram escolhidas vinte referências para a produção deste escrito. Como resultados, as publicações apontam para um cenário alarmante e caótico no Brasil. A falta de emprego produziu uma série de restrições e limitações. A população encontrou dificuldades de manutenção e sobrevivência, estando exposta a diversas formas de contágio pelo vírus. Muitos pontos considerados necessários para a garantia de direitos foram excluídos graças à ausência de políticas efetivas de auxílio. Além disso, as poucas medidas apresentadas não apresentam condições de equidade e universalidade, aumentando as desigualdades e assolando as vulnerabilidades. Conclui-se que as perspectivas governamentais da atualidade não garantem o acesso pleno aos direitos humanos, criando um abismo cada vez maior em um país diverso e

desigual.

1. Considerações iniciais

A pandemia da COVID-19 proporcionou muitas mudanças dentro do cenário mundial. Esse vírus desconhecido trouxe consequências diversas para o cotidiano e os modos de vida. Além da rápida contaminação observada por sua atuação, é preciso entender a existência de fatores os quais produzem afetamentos dentro desta perspectiva. Assim, de acordo com o lugar de fala e produção de sentidos, vivências e territorialidade, o vírus ganha uma proporção particular, mas adversa (FREITAS; NAPIMOGA; DONALISO, 2020).

Diante de tantas adversidades provocadas, medidas de contenção para barrar os efeitos da pandemia na saúde humana e demais aspectos da vida foram pensadas e disseminadas entre a população. Ações de isolamento social e menor contato entre lugares e pessoas foram uma das alternativas pensadas neste momento. Confinados em sua própria casa, algumas situações foram utilizadas como modo de enfrentamento a este fenômeno. Couto e Cruz (2020) apontam a internet como um mecanismo utilizado entre as pessoas. Claro que existe aqui uma relação que é pessoal e íntima de cada ser. Entretanto, é inegável como este movimento aproximou e excluiu ao mesmo tempo diversas realidades.

Pensando no Brasil, enfrentar o vírus Sars-CoV-2 não foi o único desafio. Todo o sistema público enfrentou dificuldades de atendimento e suporte diante da alta demanda e de casos que se faziam necessários uma rede de cuidado mais intensa e efetiva. Assim, instituições, profissionais de saúde e demais pontos de suporte para o funcionamento da saúde pública tiveram fortes agravos, impedindo a possibilidade de uma atuação mais organizada e acessível aos usuários desta rede (AQUINO et al., 2020).

É preciso pensar, inclusive, que existem outros setores os quais tiveram problemas e falhas dentro do que se propunham realizar e prosseguir. Desde camadas políticas até mesmo posições e crenças individuais, o Brasil passa por uma árdua batalha neste período. As vulnerabilidades existentes deram margens a novos problemas, provocando a marginalização e falta de protetividade frente à COVID-19. Assim, as construções estabelecidas pelos sujeitos ao contato com esta nova realidade, refletem em como a sociedade brasileira se encontra ancorada.

Modificando e produzindo mais adoecimentos além dos que são reconhecidos pelas ciências, adquiridos pelo contágio no período pandêmico (NUNES, 2020).

Baseados nessas e em outras considerações presentes na literatura, este trabalho possui como objetivo geral discutir os impactos provocados pela COVID-19 sobre os aspectos que tangem os direitos humanos na realidade brasileira. O estudo em questão busca relevância científica para realizar mais um estudo que gera conteúdo, informação e debates dentro do ambiente acadêmico. Além disso, é impossível não observar a relevância social desta investigação, pois o trabalho apresenta inquietudes vividas e sentidas por milhões de brasileiros, sendo uma mola propulsora necessária para buscar mudanças e novas perspectivas.

2. Procedimentos metodológicos

Este estudo é classificado como uma revisão de literatura de caráter integrativo. Conforme afirmam Ercole, Melo e Alcoforado (2014), é por meio desta modalidade de pesquisa que se busca reunir uma série de estudos sobre determinada temática, demonstrando os aspectos, resultados e demais conclusões encontradas diante das publicações disponíveis. Após a definição de qual tipo de estudo se utilizará para a produção deste escrito, foi pensada na pergunta norteadora que guiará este trabalho. Como questionamento de pesquisa, elenca-se a seguinte: Como a COVID-19 modificou a materialização e efetividade dos direitos humanos de brasileiros e brasileiras?

Para isto, foram realizadas buscas nas seguintes bases de dados eletrônicos: Google Acadêmico, Scielo, BVS Brasil, Pepsic e Lilacs. Os descritores utilizados para esta procura foram: Covid-19, Brasil, direitos humanos, sociedade e vulnerabilidades. Para guiar a pesquisa, foram construídas categorias de inclusão e exclusão, como medida para escolha e separação das referências que seriam utilizadas. Fazem parte desta publicação, referências em língua portuguesa, selecionadas entre os anos de 2020 e 2021, e que pudessem embasar o questionamento norteador pensado. Já em contrapartida, ficaram de fora desta produção trabalhos classificados como resumos (seja na modalidade simples e/ou expandido) publicados em eventos científicos.

De acordo com os pontos descritos anteriormente, após a fase de pré-seleção (definida conforme a busca das referências e a leitura do resumo destas) foram

escolhidos vinte trabalhos, os quais fazem parte desta discussão final. Como forma de organização e análise dos dados observados, foram construídas duas categorias. Por meio delas, é possível observar os pontos que permitem a resolução da indagação levantada.

3. Resultados e discussões

Existe um número bastante elevado de publicações as quais se debruçam sobre a temática. Apresentando sentidos e experiências não apenas dentro da realidade brasileira, como também dando destaque para a América Latina. Assim, as novíssimas atualizações trazem debates e provocações pertinentes, abrangendo autores das áreas da Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais, Filosofia e afins. Fica evidente o quanto as Ciências Humanas se debruçam sobre estas questões, como meio necessário de reflexão e produção de conteúdo. A seguir, encontram-se definidas as categorias e a discussão do estudo.

4. Estamos todos no mesmo barco?

Umas das frases mais comentadas e disseminadas nas redes sociais formam o título desta discussão. Caponi (2020) aponta para as desigualdades existentes no globo terrestre. Existem maiores graus de efetivação de estratégias e intervenções em países desenvolvidos. A realidade apresentada no Brasil aponta os resquícios do sistema capitalista que segue a todo vapor. Dessa maneira, saúde, educação, moradia, cuidados e até mesmo condições para o enfrentamento do vírus são uma grande mercadoria. Assim, poucos acabam tendo parcela deste poder. A sobrevivência de fato possui um preço. Osório (2020) afirma:

A crise colocou luzes sobre o papel crucial que a proteção e promoção dos direitos econômicos e sociais exercem como parte da resposta urgente à pandemia. Nunca antes a responsabilidade dos governos de proteger as pessoas, garantindo seus direitos econômicos e sociais, foi tão claramente demonstrada. E há uma lição importante que precisa ser aprendida quando isso acabar: os países que investiram e investirem na proteção dos direitos econômicos e sociais provavelmente serão mais resilientes. Esses direitos devem ser vistos, portanto, como essenciais e parte de uma estratégia de prevenção e preparação (**OSÓRIO, 2020, p. 53**).

As vulnerabilidades claras e evidentes são produtos históricos construídos. Assim, a construção da realidade de caos e desassistência reflete o cotidiano que já estava estabelecido neste país. Existe, portanto, uma parcela da população a qual não consegue ter acesso a serviços de saúde. Além das fragilidades orgânicas,

estas pessoas podem enfrentar sérias demandas psicológicas. Essas enfermidades não surgem sozinhas. Advêm do reflexo desta vivência e das dificuldades encontradas neste processo. A dura realidade escancara a terminalidade de uma minoria que se encontra estigmatizada e relegada de acordo com o sistema mundial (MORENO et al., 2020).

A COVID-19 também se apresenta como um fator agravante a fatos e episódios já vivenciados antes da sua chegada. Foi possível observar um alto número de violências provocadas neste período. Geralmente suas ações são destinadas a sujeitos mais vulneráveis. Os idosos representam uma parte deste contexto. Com base nos estudos estabelecidos pelas ciências, pessoas que fazem parte da faixa etária desta fase do desenvolvimento humano tendem a ser do grupo de risco, por possuírem maiores comorbidades provocadoras de fragilidades no quadro de saúde. Assim, o isolamento a qual essas pessoas vivem pode ocasionar em maus tratos e negligência por parte das pessoas que estão a seu redor (MORAES, 2020). Outro exemplo que ilustra bem essa teia de violência, diz respeito ao aumento deste fenômeno contra mulheres, além dos casos de feminicídio. A convivência direta com o agressor e as poucas possibilidades de denúncia e auxílios de ajuda auxiliam no aumento do número deste tipo de agressão (OKABAYASHI et al., 2020).

Outra questão importante a se pensar diz respeito às desigualdades enfrentadas neste contexto em relação à cor de pele. O racismo estrutural no Brasil é um pilar de construção desta perspectiva. Herança de séculos de preconceito e estigmatização, a população negra é a que mais sofre neste país para a vivência da sua subjetividade, perpassando os meios de sobrevivência e espaços de ocupação nas comunidades. Diante deste ponto, não é à toa que essa mesma população carrega mais fardos no período pandêmico em relação às demais pessoas. Essa construção, inclusive, se torna visível em episódios de racismo explícito. Dessa maneira, se torna complicado conciliar duas realidades distintas, mas que carregam pesos pesados, dando margem tanto à discriminação como à pandemia (TEIXEIRA; BRAGATO, 2021).

Mendonça *et al.* (2020), inclusive, segue alertando:

Nos últimos anos, a assistência a esses diferentes grupos tem sido objeto de políticas específicas, que visam aproximar os serviços de saúde da população, respondendo às características e necessidades determinadas e enfatizando as dificuldades de acesso. A estruturação de programas pelas secretarias de saúde de estados e municípios como **Consultório na Rua**, **saúde indígena** e de **populações remotas** aproximaram o **SUS** dessas populações, buscando conhecer melhor suas demandas no seu território em articulação com os atores do nível local. Esses grupos vivem cotidianamente situações de isolamento, que agora podem se agravar caso não haja uma consistente prevenção da **COVID-19** (**MENDONÇA et al., 2020, p. 163**).

Existe aí um movimento a se considerar as diversas realidades geográficas do Brasil. As condições de moradia vulneráveis abrigam grande parte dessa minoria. População essa fragilizada por um mecanismo social, econômico e até mesmo ideológico. Além dos recortes já estabelecidos até aqui, Souza, Souza e Tirelli (2020) apresentam uma visão de como este contexto se torna problemático no Brasil. Não existe uma organização consciente e bem articulada dentro das esferas governamentais. As políticas — lê-se poucas — não atingem seu verdadeiro valor e significado. Muitas delas parecem não abranger as realidades, trazendo poucas mudanças para este momento. Enquanto isso, a COVID-19 segue matando e fazendo vítimas fatais. Entretanto, não compete apenas ao vírus essa responsabilização. Não é possível enxergar no Brasil o poder público atuante em buscar soluções científicas e solúveis para as pessoas. Sua tarefa e articulação parece favorecer o contrário, entendendo desta forma de maneira mais compreensível as causas que justificam o enorme número de contágios e mortes contabilizadas.

A globalização e demais meios advindos das soluções tecnológicas podem servir de base para ações de combate e controle da pandemia. Entretanto, é preciso pensar se essas medidas estão de fato ao alcance de todos. Existem exemplos de pessoas que vivem fora deste meio, onde acabam se tornando invisíveis dentro dessas ações. O virtual, portanto, não atinge a massa e a comunidade de fato. Não existem programas ou objetos tecnológicos que possam atingir um público que não possui esses artifícios. As políticas, portanto, não terão efetividade e muito menos produtividade. Esses demarcadores deixam claras as imensas e diversas condições

deste país, onde se concentram esforços apenas para uma parte. Dentro da figura deste todo, muitas partes acabam ficando por fora (MACHADO et al., 2020).

A magnitude inclusive do governo brasileiro assola a alta no preço da sobrevivência. Inúmeros produtos sofreram aumento no seu valor. Com a pouca aquisição de valor monetário pela atividade ocupacional reduzida na pandemia, a fome se tornou outra constante na vida dos brasileiros e brasileiras. Os exemplos inclusive demonstram as condições vulneráveis às quais muitos estão submetidos. Este fator pode até ser o causador de maiores problemas de saúde física e mental. Enquanto as ações governamentais não chegam de fato a mudar esta realidade, o comer se torna um privilégio (FREITAS; PENA, 2020).

5. E o que pensar daqui para a frente?

O Brasil tem sido bastante mencionado tanto nos meios de comunicação do seu território, como no estrangeiro, sobre sua inércia dentro do combate da COVID-19 e do cuidado e manutenção da sua população. Assim, Souza e Lima (2020) apontam para os muitos conflitos políticos que surgem dessa inércia. Os direitos em inúmeras camadas passaram por constantes manifestações, sendo necessária a busca pelo apoio do Supremo Tribunal Federal (STF).

As considerações e demais prestações relatadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), talvez não cheguem a todos. Existem outros problemas e enrascadas bem mais emergentes a serem cumpridas. O cidadão apesar de ter garantido pela Constituição o acesso a seus direitos, encontra ainda dificuldades no seu exercício. O trabalho do Estado atinge as milhares de famílias dilaceradas pelo vírus? E os rastros que este inimigo invisível deixa no cotidiano dessas pessoas? Como seguir alcançando estes pilares elementares da Democracia? (GONÇALVES; CARNEIRO, 2020).

A Educação poderia ser a solução para os diversos dilemas encontrados no momento pandêmico brasileiro. Apesar disso, o sucateamento da sua própria realização impede estas possíveis soluções. Dessa forma, segue se mantendo complicada a mudança desta realidade e a produção de perspectivas futuras (VASCONCELOS; ARAUJO E OLIVEIRA, 2020). A busca por uma realidade alterada pelo sujeito se torna uma utopia, dentro dos poucos condicionantes. As atuais perspectivas não permitem viabilizar previsões e muito menos otimistas. Não

é à toa ainda existem muitas perguntas e poucas respostas, verificado pelo tamanho desta categoria. Inclusive, a pergunta a qual dá nome a esta categoria de discussão seguirá sem respostas, pelo menos no que diz respeito a estas linhas.

6. Considerações finais

O presente estudo buscou nas referências uma realidade palpável e tangencial. Os autores aqui citados apresentaram o óbvio: o caos do território brasileiro. Essa desordem não diz respeito à falta de regras ou obrigações, mas ao descaso a qual encontra o seu povo. Assim, ficou evidente a falta de políticas públicas coerentes e concretas que promovam a solidificação dos direitos humanos. Uma boa parte das pessoas, as quais ainda seguem sobrevivendo, foram relatadas neste escrito, entretanto sua dimensão não poderá ser equiparada à quantidade de folhas aqui escritas. Enquanto se segue sem respostas das perguntas dispostas aqui, milhões de pessoas padecem da fome, desemprego, desalojamento, com falta de cuidados médicos e da sua saúde psicológica e muitas outras adversidades. Cabe apenas o protagonismo da COVID-19 nestes exemplos? É bem notório que não.

Referências

- AQUINO, Estela ML et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2423-2446, 2020.
- CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, v. 34, p. 209-224, 2020.
- COUTO, Edvaldo Souza; COUTO, Edilece Souza; CRUZ, Ingrid de Magalhães Porto. # fiqueemcasa: educação na pandemia da COVID - 19. **Interfaces Científicas-Educação**, v. 8, n. 3, p. 200- 217, 2020.
- ERCOLE, Flávia Falcí; MELO, Laís Samara de; ALCOFORADO, Carla Lúcia Goulart Constant. Revisão integrativa versus revisão sistemática. **Revista Mineira de Enfermagem**, v. 18, n. 1, p. 9-12, 2014.
- FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. **Epidemiologia e serviços de saúde**, v. 29, 2020.

FREITAS, Maria do Carmo Soares; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Fome e pandemia de COVID - 19 no Brasil. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 34-40, 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. COVID-19 desafia o Estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, p. 307-326, 2020.

MACHADO, Joana de Souza et al. Nem invisíveis, nem visados: inovação, direitos humanos e vulnerabilidade de grupos no contexto da Covid-19. **Liinc em Revista**, v. 16, n. 2, p. 53-67, 2020.

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de et al. A pandemia COVID-19 no Brasil: ecos e reflexos nas comunidades periféricas. **APS em Revista**, v. 2, n. 2, p. 162-168, 2020.

MORAES, Claudia Leite de et al. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4177-4184, 2020.

MORENO, Arlinda B. et al. A pandemia de COVID-19 e a naturalização da morte. **Observatório Covid-19 Fiocruz**, 2020.

NUNES, João. A pandemia de COVID-19: securitização, crise neoliberal e a vulnerabilização global. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511- 4531, 2020.

OSÓRIO, Letícia Marques. A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU**, v. 6, n. 10, p. 51-68, 2020.

SOUZA, Luís Paulo et al. COVID-19 no Brasil: seguimos no mesmo mar, mas não nos mesmos barcos. **Comunicação em Ciências da Saúde**, v. 31, n. 03, p. 41-48, 2020.

SOUZA, Mercia Cardoso de; LIMA, Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho. Direitos Humanos e Pandemia de Covid-19: Análise A Partir De Decisões Do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 62, p. 412-442, 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos humanos, constitucionalismo transnacional e redução das desigualdades raciais: desafios pós-pandemia de Covid-19. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, p. 185-207, 2021.

VASCONCELOS, Cristiane Regina Dourado; ARAUJO, Jomária Alessandra Queiroz de Cerqueira; OLIVEIRA, Cleide Pereira. Direitos Humanos, Educação e Desigualdade Social no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 90-102, 2020.

CAPÍTULO 10: RETROCESSO EM TEMPOS DE CAPITAL FETICHE: A DIMENSÃO POLÍTICA DO ASSISTENTE SOCIAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

Renata Pereira da Silva Uchôa
Déborah Lúcia Santos de Melo

Nota inicial

Este trabalho, pautado em ideais democráticos, se materializa sob uma perspectiva bibliográfica, com coleta de dados e informações nos institutos de pesquisa, na legislação brasileira e em outros citados no decorrer desse texto. Adiante, essa pesquisa está direcionada a trazer reflexões acerca da negação de direitos humanos em tempos de barbárie, sob uma conjuntura conservadora, neoliberal e, junto a ela, uma crise capitalista, pautada nos interesses das liberdades individuais, na acumulação de capital pela exploração da mais-valia, na desvalorização do trabalho, na qual o Estado se coloca como comitê de defesa dos interesses da burguesia, como aponta Marx (2005). Essa conjuntura está sendo destruidora de direitos historicamente conquistados e garantidos constitucionalmente no Brasil, tendo como ferramenta o que podemos chamar de ultroliberalismo. Para pensar na materialização deste processo, vamos emergir sobre a mundialização, a financeirização e os processos de alienação e acumulação do capital sob a luz da literatura de Iamamoto (2010), além de pontuar implicações resultantes da relação capital e trabalho, como o aumento das expressões da questão social e, por consequência, das desigualdades, a expropriação de direitos sociais e políticos e a reprodução das relações sociais. Partindo da concepção que o trabalho se constitui historicamente como categoria fundante do ser social e se consolida mediante a interatividade humana no bojo da sociedade capitalista, aspectos que tendem a reproduzir naturalmente a desigualdade (Tonet, 2011). Ao tratarmos destes aspectos, se faz necessário pôr em evidência a importância dos desafios dos assistentes sociais na luta pela garantia dos direitos humanos, principalmente em tempos de barbárie, onde se tem, segundo a FGV (2021), quase 38 milhões de pessoas invisíveis para o Estado, considerando a conjuntura pandêmica e de crise

capitalista, mesmo sabendo que a CF/88 garante princípios de igualdade, liberdade e direitos sociais, como o trabalho, a saúde, a educação e a moradia, por exemplo, evidenciando para nós uma concepção de igualdade posta apenas nos moldes jurídicos, consolidando historicamente a luta pela garantia dos direitos humanos (Gruppi, 1996). Portanto, se faz necessário compreender os mais diversos projetos societários e profissionais, como apontam Netto (2006) e Iamamoto (2000) e entre outros, para entender os ataques do capital e a atuação mínima do Estado na contemporaneidade, pensando diretamente sob uma perspectiva crítica, que se põe a refletir e dimensionar a importância da atuação do assistente social na luta de classes e na contribuição para a construção de sujeitos políticos, como está posto no Código de Ética (1993), além disso, para a garantia de direitos humanos, pela luta por princípios como liberdade e igualdade e entre outros aspectos que constituem a concepção de uma vida digna, segundo Del Prette e Lépore (2020). Por fim, sob uma perspectiva crítica se debruça este trabalho, a fim de produzir novas informações e reflexões que possam contribuir de maneira significativa para o debate e a luta pela garantia dos direitos humanos, para que se oportunize a construção de uma sociedade democrática, igualitária a todo cidadão brasileiro, como expressa a nossa Constituição Federal de 1988.

1. Considerações iniciais

A busca incessante pelo lucro e a fetichização do capital são pontos fundamentais para a reprodução das desigualdades sociais. Com o avanço do capitalismo, vemos ainda mais relações desumanizadas, especialmente a partir da Revolução Industrial, que pauta sua essência em relações sociais discrepantes, injustas e que possui como intuito o acúmulo de riquezas nas mãos de uma minoria. Dessa forma, mesmo que a Constituição Federal, na teoria, afirme que existe igualdade entre a sociedade, quando a analisamos de forma crítica, fica nítido que essa igualdade não passa de uma perspectiva jurídica, efetiva apenas na legislação, distante da relação capital e trabalho.

Sabemos que na prática essa idealização não se materializa, devido ao capitalismo ditar as relações sociais e naturalizar a desigualdade, dado que existe uma visão mercantilista no sistema capitalista, que percebe estes elementos como mercadorias, garantindo o acesso apenas a uma parcela da população que detém

todos os privilégios, gerando uma precarização das condições de vida da classe trabalhadora, que apenas utiliza da sua força de trabalho como meio de subsistência. Inclusive, o neoliberalismo, instalado com maior força durante a década de 90, reforça ainda mais o sistema capitalista, em seu caráter mais cruel, principalmente na contemporaneidade com um perfil mais conservador, em defesa das liberdades individuais.

Além disso, o Brasil é um país estruturado a partir de ideais patriarcais, racistas, machistas, homofóbicos, extremamente conservadores, chegando a ser colocado como ultraliberal, que além dos determinantes econômicos, mantém a população refém de um padrão pré-estabelecido que julga os indivíduos acerca de seus próprios princípios. Desse modo, o Estado brasileiro sempre foi permeado de relações sociais que envolvem todos esses aspectos socioeconômicos, negando direitos humanos, reforçando esse sentimento de insegurança social, desconsiderando, portanto, as particularidades e singularidades de cada pessoa, sem preocupar-se com a qualidade de vida da população.

E ainda, sem entender que é necessário considerar as diferenças, que já excluem e segregam a sociedade, pois apenas assim pode existir uma equidade, que, conjecturando o país e o contexto em que estamos inseridos, seria o objetivo mais apropriado. Por essa razão, se evidencia a necessidade de debater aspectos que constituem direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer e muitos outros aspectos que tendem a oportunizar uma vida digna, conforme está assegurado pela Constituição Federal de 1988, principalmente de maneira que os sujeitos alcancem a emancipação humana, política e social.

E para isso, o Serviço Social deve manter sua dimensão política, pautando sua luta contra o autoritarismo e conservadorismo, como está posto no Código de Ética da Profissão (CFESS, 1993), principalmente com o aumento das expressões da questão social, perante um capital fetichizado, pensando sempre em contribuir para a construção de cidadãos críticos e ativos em sociedade, autônomos e capazes de debater politicamente as desigualdades. Contribuindo assim, na sua atuação em defesa dos seus direitos humanos.

2. Capital Fetiche em Tempos de Barbárie

A relação capital e trabalho é constituída historicamente por relações extremamente desiguais, sendo esta pautada em dois extremos: quem dispõe de capital e quem unicamente depende da venda da sua força de trabalho para sobreviver, isso sob um olhar pós-industrialização, onde o trabalho passa a ser visto como fundante do ser social (TONET, 2011), e também resultado da interação social. Sabemos que essa relação passa a ser estruturada pela exploração da força de trabalho, pelo capital monopolista, que cerceia as possibilidades de articulação e organização da classe trabalhadora.

Assim, o capitalismo cria condições indignas de sobrevivência, isso sob o intuito de garantir a manutenção das desigualdades sociais, em prol da acumulação do trabalho não pago à classe trabalhadora, o que chamamos de mais-valia, segundo Marx (1978), este acrescido de juros, tornando-se fetichizado (IAMAMOTO, 2010), aumentando a discrepância e o abismo entre as classes sociais, materializando em sua essência a prioridade aos interesses econômicos e ao favorecimento do enriquecimento dos grandes capitalistas.

Afinal, a burguesia é quem produz e reproduz aspectos ideopolíticos que tendem a naturalizar as desigualdades sociais, percebendo estas como um elemento inerente ao sistema capitalista, ditando, portanto, a maneira com que as relações serão reproduzidas na sociedade. Assim, essa concepção de igualdade difundida na sociedade, não passa de uma configuração criada e abstrata, pautada de maneira jurídica pelas legislações que regem o país, visto que na relação capital e trabalho não há igualdade, e sim, uma subordinação pela classe trabalhadora e exploração por parte dos grandes capitalistas, vejamos:

Esses cidadãos todos iguais diante a lei, são na verdade uma abstração: você operário, como cidadão é igual ao seu patrão; mas, quando você entra na fábrica, não é mais igual ao seu patrão, antes pelo contrário, você deixa de ser um cidadão... Essa igualdade é forjada criando uma figura formal jurídica, abstrata (a do cidadão) que cinde a unidade do homem, a unidade entre homem no trabalho e o mesmo homem diante a lei. O cidadão é uma hipótese jurídica, uma forma jurídica (Gruppi: 1996, p. 41).

É sob essa relação capitalista, extremamente desigual, que o Brasil se constitui. É sob os interesses do capital que são violados direitos humanos, que são perpetuadas condições indignas de sobrevivência, principalmente em tempos de crise capitalista e de saúde pública que o mundo está a enfrentar, na qual as

expressões da questão social se multiplicam e, junto a elas, as expropriações de direitos, a precarização do trabalho e entre outros aspectos. Tudo isso pensado, articulado e voltado para desencadear estratégias de impedimento de desenvolvimento e construção da consciência da classe trabalhadora, o que podemos chamar de transição da “classe em si” para a “classe para si” (Pastorini, 2004), sob a perspectiva de manutenção dessa desigualdade social, materializando em decorrência disso um capital fetichizado, na qual a burguesia acumula cada vez mais riquezas, principalmente em tempos de barbárie.

3. O Estado Brasileiro e o Retrocesso dos Direitos Humanos

Mediante a nossa política econômica, o neoliberalismo, que em sua essência se volta para os interesses do capitalismo, pautando suas ações nas liberdades individuais, na expropriação de direitos sociais, precarizando as condições de trabalho a fim de garantir os desejos da burguesia, difundindo erroneamente que a classe trabalhadora possui autonomia para vender sua força de trabalho. Mas, sabemos que, resta ao trabalhador unicamente a possibilidade de se sujeitar aos interesses do capitalismo para sobreviver, colocando-a numa condição de subordinação ao capitalismo. Ou seja, para que este tenha acesso aos meios básicos para sua subsistência, ele só pode recorrer à oferta da sua força de trabalho, visto que o Estado atua como ferramenta política da burguesia (Marx, 2005), transformando os direitos e as políticas sociais em uma estrutura seletiva e compensatória, incapaz de permanecer como estratégia de enfrentamento às desigualdades sociais, agindo apenas através dos interesses das classes dominantes.

Através disso, podemos relembrar rapidamente que a questão social surge através do processo de acumulação de capital, com a reprodução ampliada do capital, assim como, através da exploração do trabalhador, que gera mais-valia para o seu empregador (SANTOS, 2012). Contudo, é importante destacar que a desigualdade social é resultante da estrutura das relações sociais de produção, e, por isso, pode ser enfrentada na mesma medida que a exploração da classe trabalhadora for combatida. Dessa forma, o Estado, como estrutura política e atuando numa democracia, deveria agir em benefício de todos, agindo no seio das expressões da questão social, visando a redução do seu impacto, porém, mesmo

que as classes subalternas pressionem o governo em prol do atendimento de suas necessidades, o Estado prioriza a esfera econômica em detrimento da esfera social, portanto, é utilizado como ferramenta de controle das possibilidades de ascensão da classe trabalhadora.

Historicamente, o Brasil é permeado pelas lutas de classe, da contradição entre o proletariado e a burguesia. Ao longo do tempo, as classes subalternas têm pressionado o Estado, pautando uma luta pela ampliação dos seus direitos políticos e sociais, para que tivessem acesso aos bens sociais. E ainda, visando atender os interesses da burguesia e refrear as classes mais baixas, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a denominada “Constituição Cidadã”, dado que deveria configurar a garantia da expansão de direitos sociais. Todavia, na década de 90, o neoliberalismo foi implementado como sistema econômico, considerando que a economia poderia ser restaurada e gerar lucros através do corte de gastos sociais, isto é, apesar da CF/88, o Brasil não disponibilizou recursos para a efetivação da ampliação dos direitos públicos, causando o subfinanciamento das políticas sociais, o que agravou ainda mais as condições de vida da classe trabalhadora.

O neoliberalismo não defendia um Estado intervencionista e criticava políticas redistributivas, pois acreditava que afetaria o crescimento econômico. E por almejarem uma constância monetária, queriam conter os gastos ligados ao âmbito social e não mais propiciar o pleno emprego, criando níveis altos de desemprego. A classe trabalhadora da época enfrentou os ideais neoliberais e o desmonte do Estado de bem-estar social, trazendo a estagnação ou redução dos gastos sociais e a regressão em seus direitos sociais que perduram até os dias atuais (BEHRING, 2009).

Dessa forma, segundo Salvador (2012), o Estado passa a financeirizar as políticas sociais, em favor da política econômica, visando o lucro e a acumulação do capital nas mãos de uma minoria, aderindo uma visão mercantil e privatista, que trata a saúde, a educação e diversas outras áreas essenciais para o cidadão como mercadorias, excluindo o acesso de boa parte da população. Ao invés do Estado se responsabilizar pelas expressões da questão social, ele contribui para sua agudização e permanece omisso diante das novas roupagens da expressão da questão social que ele contribuiu para o surgimento, reafirmando para nós o seu projeto societário, pautado em ideais capitalistas, reproduzor de alienação pelas suas

experiências formativas. Por isso, se traz relevância à atuação do Assistente Social numa perspectiva crítica, de maneira a contribuir para a superação dessa condição de subordinação da classe trabalhadora, pensando em superar essa condição de dominação reforçada pelo Estado (NETTO, 2006).

4. A Dimensão Política do Assistente Social para a Garantia de Direitos Humanos

Ao tratarmos do Assistente Social, se faz necessário enfatizar a luta por uma perspectiva crítica, voltada a defender os interesses dos cidadãos, a transformar a realidade social dos indivíduos, superando historicamente essa condição filantrópica na qual emergiu. Existe a necessidade de compreender a dimensão política da profissão, partindo do princípio de que, o Serviço Social lida diretamente com as expressões da questão social, oriundas da relação capital e trabalho que se desenvolve na sociedade capitalista.

Cabe ressaltar a importância da compreensão da atuação do Assistente Social, este dimensionando e diferenciando os mais diversos projetos profissionais, reconhecendo a pluralidade no âmbito da atuação. Porém, pautando sua atuação sob uma perspectiva hegemônica crítica, para que se consiga construir um olhar aguçado perante os mais diversos projetos societários (NETTO, 2006). Isso na intencionalidade de direcionar sua atuação para a garantia de direitos humanos, comprometendo-se com o projeto ético-político do Serviço Social.

Pensando na atuação do Assistente Social, sabendo que, esta deve estar contida dentro dos processos nos quais as lutas de classes se desenvolvem, dentro da organização política da classe trabalhadora, a fim de contribuir para a construção da consciência política dos cidadãos, direcionando-os para uma atuação mais crítica e ativa em sociedade, pensando em unificar forças em prol da luta dos interesses da classe trabalhadora, pela luta por princípios como liberdade e igualdade, por garantias que permitam condições dignas de sobrevivência (DEL PRETTE E LÉPORE, 2020).

É sob essa perspectiva que a atuação está debruçada perante o Código de Ética (CFESS, 1993), que estabelece que esta se concretize a partir de princípios fundamentais, como se prevê: “II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”. Assim, o Serviço Social na contemporaneidade tem se consolidado como campo de resistência perante os

desmontes das políticas sociais pelo neoliberalismo, principalmente nos âmbitos de saúde, educação, trabalho e moradia. Estes aspectos que tendem a oportunizar à classe trabalhadora alcançar a ascensão social, diminuir essa sensação de insegurança social vivenciada pela classe trabalhadora, mesmo na condição de República Democrática do nosso país, que institui uma gama de direitos sociais, políticos e culturais, aos quais é constantemente ratificada a condição de negação. Partindo desse pensamento, a insegurança social segundo Castel (2005) se constitui mediante a desproteção social por parte do aparato Estatal: “apresentando-se hoje como a referência teórica privilegiada para denunciar a insuficiência, ou até o caráter obsoleto dos dispositivos clássicos de proteção e a impotência dos Estados para fazer frente à nova conjuntura econômica” (CASTEL, 2005, p. 65).

Assim, mediante essa condição de desmontes e de financeirização, da materialização de um Estado mínimo, a prática profissional do assistente social direciona-se a lutar contra essa individualização da proteção social, a buscar respostas que busquem reduzir as expressões da questão social, principalmente em tempos de crise capitalista e de saúde pública, sempre pensando em melhores condições de vida, de trabalho e em relações sociais menos desiguais, amplificando e democratizando acessos, informações, pois:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (ONU, 1948; art. 2º).

Portanto, é a partir dessa concepção que o Serviço Social materializa sua prática profissional, na intenção de garantir a efetivação dos direitos humanos, enquanto uma instância legal consolidada pela CF/88 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a todo e qualquer cidadão, pensando sempre em lutar por condições dignas de sobrevivência, rompendo com essa condição de cidadania forjada, abstrata e jurídica, como bem afirmou Gruppi (1996).

5. Procedimentos metodológicos

Essa pesquisa tem como método teórico-metodológico o dialético, que

entende, segundo Lakatos (2003, p. 101) que: “As coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está acabada, encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver, o fim de um processo é sempre o início de outro”. Portanto, podemos afirmar que esta pesquisa se firma numa abordagem qualitativa, que se direciona a pôr em evidência os retrocessos no âmbito dos direitos humanos em tempos de capital e fetichização, no qual há um processo de acumulação exacerbada, mediante a apropriação do trabalho não pago à classe trabalhadora.

Entendemos que a garantia de direitos humanos tem se consolidado historicamente por meio de muitas lutas, o que não quer dizer que se consolidaram no Brasil efetivamente a valorização e a garantia destes direitos, principalmente por uma realidade extremamente desigual, resultado principalmente da relação capital e trabalho, que tende a influenciar significativamente no agravamento das expressões da questão social, o que pode culminar na expropriação de direitos e encurralar os cidadãos para condições indignas de sobrevivência, o que, por consequência, tende a repercutir no processo de reprodução das relações sociais.

A partir disso, nossa coleta e análise dos dados se materializa nas informações produzidas pela FGV (2021) e IBGE (2021). Para tanto, a pesquisa se materializa num caráter bibliográfico, um estudo à luz da literatura de Marx e Engels (2005), Iamamoto (2000 e 2010), Gruppi (1996), Netto (2006), Castel (2005), Tonet (2011) para contextualizar como o capitalismo tem suprimido de maneira naturalizada os direitos que permitem a humanidade constituir uma vida digna por meio do trabalho. Pensando nessa relação, se evidencia a necessidade de discutir estes aspectos, sabendo que o trabalho se consolida como fundante do ser social. E pensar também a dimensão do Serviço Social, perante o avanço do capitalismo, sabendo que a profissão está inserida na divisão sociotécnica do trabalho.

6. Resultados e discussões

Partimos do princípio da necessidade de evidenciar a negação dos direitos humanos por parte do Estado brasileiro, dotado de ideais extremamente conservadores e defensores das liberdades individuais e do capital financeiro, pensando na naturalização e manutenção das desigualdades sociais. Para isso, se expropriam e se negam direitos, sendo possível materializar bem essa condição,

explicitada principalmente em tempos de crise financeira e sanitária. Segundo o IBGE (2021), o Brasil contabilizou 14,4 milhões de desempregados no primeiro trimestre de 2021, um número relevante de brasileiros vivendo em condições desumanas, vulneráveis social e economicamente, vítimas da aceleração desenfreada das forças produtivas e da exploração da mais-valia (MARX, 1978).

O governo brasileiro na condição de Estado mínimo não tomou as devidas medidas no combate ao agravamento das questões sociais, pelo contrário, financeirizou as políticas sociais, reduziu o orçamento, retirou do povo brasileiro a capacidade de se reerguer em meio à crise, pensando unicamente nos lucros direcionados aos grandes capitalistas. Em decorrência desse desgoverno, se materializam grandes números perante a desigualdade social, o Brasil volta para a linha da pobreza quase 27 milhões de brasileiros (FGV, 2021) e, a partir disso, segundo a FGV (2021), se contabilizam 38 milhões de brasileiros trabalhando na informalidade, sem renda devido às medidas de isolamento social.

Em meio a números tão elevados de desigualdade, o Estado brasileiro pouco se mobilizou para atribuir respostas às desigualdades sociais amplificadas nesse contexto de crise, sendo possível afirmar essa omissão perante os dados de concessão do Auxílio Emergencial, programa de transferência de renda que atingiu apenas 41% dos brasileiros (FGV, 2021). A partir deste dado é possível dimensionar a necessidade da atuação do Assistente Social em tempos de barbárie, conservadorismo e autoritarismo, objetivando a garantia de direitos humanos, principalmente à classe explorada, a qual se sonega informação e conhecimento. Isso no intuito de contribuir para a construção de uma consciência política, para que os cidadãos sejam críticos e ativos em sociedade, conscientes dos direitos que lhes são instituídos perante a CF/88 e que busquem formas de se articular, para que esses direitos se efetivem conforme colocados na lei.

Para isso, é fundamental que o profissional compreenda os mais diversos projetos societários e profissionais (IAMAMOTO, 2000), para que na sua prática se constitua perante uma perspectiva crítica e possa contribuir para a superação da ordem burguesa e, consequentemente, para uma transformação social.

7. Considerações finais

Ao tratar do avanço desenfreado do capital financeiro, é fundamental frisar a manutenção da exploração de uma classe sobre a outra e também do processo de naturalização das desigualdades sociais. Na contemporaneidade, vem se consolidando uma cultura naturalista da expropriação de direitos humanos, perpetuada pelos espaços de disputa e poder que estruturam a sociedade capitalista, o que não vem a consolidar a materialização de direitos e uma perspectiva de igualdade entre os cidadãos, mesmo o Brasil adotando a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que consiste na garantia de princípios fundamentais para se constituir em sociedade uma vida digna, pautada na liberdade e na igualdade de condições e oportunidades, principalmente no que diz respeito ao gênero, pensada ainda sob ideais de justiça e da paz mundial, reconhecendo os indivíduos como sujeitos políticos, independente da etnia, gênero, classe, língua, religião, opinião política, entre outros. O olhar se volta para uma perspectiva na qual todos seres humanos são iguais perante os direitos e a dignidade social.

Mediante a estas considerações se faz necessário consolidar estratégias de enfrentamento ao sentimento de insegurança social e à expropriação de direitos. É fundamental contextualizar a importância do Serviço Social, entendendo esta como uma profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho, voltada a contribuir para o fortalecimento da luta contra o avanço e o acúmulo desenfreado de riquezas mediante o capital fetichizado e ao enfrentamento das expressões da questão social perante um Estado mínimo e conservador, debruçado sobre os interesses dos grandes capitalistas.

Concluímos enfatizando a dimensão da atuação dos assistentes sociais perante a organização da luta de classes, na luta em defesa da garantia dos direitos humanos, para que a classe trabalhadora rompa com essa condição naturalizada de submissão aos ideais capitalistas e de fato consiga superar esse processo de reprodução das relações sociais e alcançar a transição da classe em si para a classe para si.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado

Federal: Centro Gráfico, 1988.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2009.

CASTEL, R. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

CFESS. Conselho Federal De Serviço Social (CFESS). **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. Brasília, 1993.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Pandemia acentua pobreza e é tema de debate na FGV. **FGV Notícias**, 2021. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-acentua-pobreza-e-e-tema-debate-fgv>>. Acesso em: ago. 2021.

GONZALESZ, Lauro; OLIVEIRA, Leonardo. Novo Auxílio Emergencial: Cenários E Efeitos Sobre Renda. **FGV EAESP – Centro de Estudos de Microfinanças e Inclusão Financeira**, 2021. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u676/>>. Acesso em: ago. 2021.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: As concepções do Estado em Marx, Engels e Gramsci**. [S. l.: s. n.], 1996. p. 40-42.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: Trabalho e formação profissional**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Desemprego – Brasil – 2012-2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: ago. 2021.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARX, K. O capital – Livro I. Capítulo VI (inédito). [S. l.: s. n.], 1978. p. 51-70.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2005.

NETTO, José Paulo. A construção do projeto ético-político do Serviço Social. In:

Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional. São Paulo: Cortez, 2006.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: ago. 2021.

PASTORINI, A. A categoria “questão social” em debate. São Paulo, Cortez. (Coleção Questões da Nossa Época; v. 109), 2004. p. 11-44.

PRETI, Bruno Del Preti; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos.** Editora JusPodivm, 2020. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/f75fca74e2f9e9135c109e0f8365bda6.pdf>>. Acesso em: ago. 2021.

RACTHER, Laísa. Uma radiografia dos “invisíveis” do auxílio emergencial. **Fundação Getúlio Vargas - FGV.** Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/radiografia-invisiveis-auxilio-emergencial>>. Acesso em: ago. 2021.

SALVADOR, Evilásio. Financiamento Tributário da Política Social Pós-Real. In: SALVADOR, E. et al. (Org.). **Financeirização, Fundo Público e Política Social.** São Paulo: Cortez Editora, 2012.

SANTOS, Josiane Soares. **Questão Social: particularidades no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2012. (Biblioteca Básica do Serviço Social, v. 6).

TONET, I. “Educação e ontologia marxiana”. **Revista HISTEDBR On-line.** Número especial. Campinas: Unicamp, 2011. p. 135-145.

CAPÍTULO 11: JUSTIÇA AMBIENTAL E GESTÃO POLÍTICA NOS ESPAÇOS PÚBLICO E SOCIAL

Ronaldo Augusto Campos Pessoa

Nota inicial

A gestão política do meio ambiente deve ser formulada e implementada a partir de diretrizes transversais voltadas ao desenvolvimento socioambiental e de compromisso com os direitos humanos. Contemplar a dinâmica da relação Estado – Sociedade – Natureza exige mergulhar na complexidade do ambiente sociopolítico e desafiar a gestão das cidades com justiça ambiental. Este quadro leva à reflexão que a justiça ambiental é uma causa social e depende dos espaços políticos e de direito conquistados em uma sociedade democrática. O debate sobre justiça ambiental está inserido no contexto da problemática do meio ambiente e vai além das dimensões protecionista e de preservação da natureza. A esse debate acrescenta-se a dialética entre o direito e o dever do cidadão, bem como a importância da justiça social e da promoção da cidadania por parte do Estado. Nos anos de 1960, com a difusão do movimento ambientalista, foi estabelecida uma nova frente de luta na sociedade, acompanhada por uma crescente consciência dos impactos ambientais globais e das dimensões de riscos locais, regionais e nacionais. O debate contemporâneo associa a noção de consciência dos bens naturais ao direito de usufruto individual, definido pela justiça constitucional. O meio ambiente caracteriza o coletivo ajustado à concepção de justiça e de direito socioambiental. A estrutura metodológica do texto apresenta uma revisão bibliográfica e da literatura baseada em abordagens conceituais, assim como as experiências empíricas e o atual estado da arte, contribuindo com o debate contemporâneo sobre justiça ambiental e direitos humanos. Considera-se que os entraves à formulação de políticas públicas ambientais democráticas e de direitos sustentáveis revelam espaços desiguais entre a gestão política e a participação da sociedade. A justiça ambiental, no âmbito da garantia dos direitos humanos, quando atinge seu propósito, traduz-se na conquista da cidadania e da dignidade humana. Essas questões são de natureza antagônica na formulação de políticas de governabilidade contemporâneas e apontam dúvidas sobre qual justiça é justa? Quais os atores são

favorecidos pelo formato da justiça ambiental? E o que se pretende defender nos espaços público e social em favor do meio ambiente como um direito universal?

1. Considerações iniciais

O debate sobre justiça ambiental está inserido no contexto da problemática do meio ambiente e vai além das dimensões protecionista e de preservação da natureza. A esse debate acrescenta-se a dialética entre o direito e o dever do cidadão, bem como a importância da justiça social e da promoção da cidadania por parte do Estado. O ponto central das argumentações políticas encontra-se nos movimentos socioambientalistas em confronto com as instituições pública e privada, exigindo mais qualidade de vida nas cidades e níveis elevados de sustentabilidade. Perspectivas de inclusão das dimensões ambiental, social, política, econômica, ética e de desenvolvimento sustentável estão associadas aos conceitos de justiça socioambiental, mas com pouca interação entre a retórica e a prática.

Nos anos de 1960, com a difusão do movimento ambientalista, foi estabelecida uma nova frente de luta na sociedade, acompanhada por uma crescente consciência dos impactos ambientais globais e das dimensões de riscos locais, regionais e nacionais. O debate contemporâneo associa a noção de consciência dos bens naturais ao direito de usufruto individual, definido pela justiça constitucional. O meio ambiente caracteriza o coletivo ajustado à concepção de justiça ambiental. Na literatura sobre questões ambientais, anota-se os primeiros conceitos de justiça ambiental desenvolvidos a partir do histórico das lutas dos grupos étnicos americanos durante os anos de 1980.

Nos EUA, instituições religiosas começaram a denunciar a existência de uma inter-relação entre degradação ambiental e a discriminação racial, comprovando-se a instalação de lixões públicos nos espaços habitados por comunidades vulneráveis (negros, hispânicos e asiáticos), surgindo um movimento de justiça ambiental agregando as lutas raciais à defesa do meio ambiente. Em seguida, a Sociologia Ambiental inicia uma série de pesquisas, reforçando o pressuposto de que a escolha de locais para depósito de resíduos estava associada à etnia.

Segundo Acselrad (2004), quando se comprova desigualdades no habitat dos sujeitos sociais, percebe-se que o ambiente não é um espaço democrático, e conflitos ambientais tornam-se corriqueiros. As notícias sobre a Nigéria como o

maior receptor de resíduos eletrônicos descartados em aterros, ou de que a China e a Índia são os maiores transformadores de resíduos eletrônicos sem atenção às normas ambientais internacionais, confirmam a injustiça ambiental onde os mais desprovidos são obrigados a sobreviver com os resíduos descartados pelos abastados. O Brasil se faz presente nas discussões sobre justiça ambiental a partir da perplexidade dos acontecimentos impactantes ao meio ambiente nas cidades e, principalmente, nas localidades frágeis.

A questão ambiental tem sido apoiada no bojo das avaliações sociopolíticas sistêmicas e associada à construção da cidade mais democrática, menos injusta e sustentável à sociedade e ao meio ambiente. A justiça ambiental é o reflexo de uma gestão política do meio ambiente estruturada em diretrizes transversais democráticas, formulação de políticas ambientais voltadas ao desenvolvimento social e promoção do equilíbrio da relação Estado – Sociedade – Natureza. Desta forma, questiona-se sobre qual equilíbrio é funcional e sistêmico no mundo neoliberal? O desafio situa-se no avanço das causas sociais nos espaços político, social e jurídico. Busca-se na estrutura metodológica do texto apresentar uma revisão bibliográfica e da literatura baseada em abordagens conceituais, assim como as experiências empíricas e o atual estado da arte, contribuindo com o debate contemporâneo sobre justiça ambiental e direitos humanos. Considera-se que os entraves à formulação de políticas públicas ambientais democráticas e de direitos sustentáveis revelam espaços desiguais entre a gestão política e a participação da sociedade. A justiça ambiental, no âmbito da garantia dos direitos humanos, quando atinge seu propósito, traduz-se na conquista da cidadania e da dignidade humana.

2. Princípios e conceitos de justiça ambiental

Os princípios que orientam o movimento contemporâneo por direitos civis agregam conceitos de justiça social, extensivos às relações sociopolíticas, econômicas e ambientais. A modernidade pós-Revolução Industrial passou a exigir das organizações da sociedade civil lutas por mais direitos no confronto com a problemática socioambiental. De um lado, os lucros privatizados da produção industrial acumulam a geração de resíduos, apontando o excedente. Na lógica da Economia Ambiental, destacam-se as externalidades provenientes do processo de produção, denominadas de externalidades ambientais (ALIER, 2009).

Por outro lado, os custos da produção representam uma grande parcela socializada da degradação ambiental através do desmatamento, poluição, consumo de matéria-prima, energia, água etc. Nas contas do meio ambiente e da sociedade pós-industrial, somam-se tais externalidades ambientais que não são agregadas aos custos da produção final, atingindo de forma direta as camadas mais vulneráveis da população que habitam áreas impactadas (ACSELRAD, 2004).

Níveis de desigualdade são resultantes da apropriação dos recursos ambientais por grupos privilegiados e os riscos às classes desfavorecidas. Os movimentos por justiça ambiental fomentam como princípio político a consolidação das relações socioambientais com base nas reivindicações democráticas. A segurança aos desfavorecidos contra os riscos ambientais, o acesso ao uso democrático e sustentável dos recursos naturais e a participação na definição de políticas públicas sociais e ambientais, entre outras reivindicações, pautam alguns princípios da luta política desses movimentos (ACSELRAD, 2014).

A ausência de políticas ambientais que proporcionem justiça social, frente às consequências ambientais negativas das políticas econômicas baseadas em lucros pelo uso de recursos naturais, traduz o descaso do Estado na redefinição de políticas públicas socioambientais benéficas à sociedade como um todo. O debate político sobre justiça ambiental expõe a vulnerabilidade das classes desfavorecidas, desenhando um quadro conceitual que define a justiça ambiental como propulsora do processo democrático. As raízes desse debate encontram-se nos movimentos sociais e, portanto, no movimento ambientalista que combate toda forma de convívio humano com dejetos industriais prejudiciais à saúde, assim como nas lutas por mais direitos civis às minorias.

A discriminação socioambiental é observada, em primeira linha, nas camadas pobres da sociedade e alimenta a ideia de justiça ambiental comprovada a partir de uma base empírica. Os diversos exemplos de situações emergenciais em todas as partes do mundo ilustram o desequilíbrio entre populações humanas e condições ambientais, quando alguns são obrigados ao refúgio por alterações climáticas e passam a ser denominados de refugiados ambientais (FLANNERY, 2007).

As mobilizações sociais por justiça ambiental enfatizam a distribuição territorial desigual dos riscos ambientais como racismo ambiental (BAGGIO, 2008). Agrega a discriminação racial e os impactos provocados ao meio ambiente.

Segundo Acselrad (2014), esses movimentos tiveram êxitos na medida em que foram denunciadas as desigualdades resultantes dos impactos ambientais.

Na agenda do movimento ambientalista, o tema da justiça ambiental tomou grandes proporções, tornando-se uma luta do cotidiano (HERCULANO, 2002). Destaca-se a importância dos estudos e pesquisas científicas, realizados com mais intensidade nos EUA a partir de 1980, sobre temas relacionados com os movimentos sociais por justiça ambiental, com ênfase às reivindicações e estratégias de resistência. Essas pesquisas são de caráter interdisciplinar e atribuem as condições de desigualdade ambiental ao descaso do Estado na formulação de políticas públicas socioambientais sustentáveis e que tenham como matriz de análise a problemática ambiental no contexto urbano (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

As práticas ambientais na década de 1990 assumiram como bandeira de luta o fenômeno socioambiental. Essas práticas abraçaram as causas de justiça social em defesa da igualdade de valores entre as populações de grupos desfavorecidos (BULLARD, 2004). O movimento político de racismo ambiental incorporou o debate político da democratização dos espaços público e social, iniciado nos EUA no século passado, ampliando as plataformas de luta na discussão da relação existente entre território, raça, pobreza e poluição.

Com mais segurança empírica, as desigualdades na periferia das grandes cidades do mundo surgem como objeto de estudos e pesquisas inter-relacionadas com os problemas ambientais de forma direta. Razões que apontam a importância de uma maior participação da população de baixa renda nos processos decisórios das políticas socioambientais, direito que assegura mais qualidade de vida para todos. A agenda internacional sobre questões relacionadas com a problemática ambiental incorporou o movimento por justiça ambiental nos debates atuais, ampliando o significado de suas lutas para além dos conflitos socioambientais (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

A frequência de riscos ambientais nas cidades é uma premissa para a necessidade de reconhecimento da forma desproporcional que esses riscos atingem as populações. O quadro social de vulnerabilidade das populações atingidas representa a carência de políticas públicas democráticas voltadas para minimizar tais situações (RAMMÊ, 2012).

A bandeira internacional de justiça ambiental segue a realidade global das contradições da sociedade capitalista moderna. As injustiças, de modo geral, são permissíveis aos países ricos e impactantes aos países pobres? Este dilema justifica o avanço dos movimentos que apelam por mais justiça ambiental, como uma nova ferramenta de democratização do meio ambiente. Mas, qual o tipo de justiça ambiental é justa neste contexto histórico? Para Leff (2009), a justiça ambiental como movimento social em defesa dos recursos naturais garante a pluralidade de lutas e resistências constituídas nas agendas sociopolítica, econômica, cultural e de defesa das causas ambientais, concomitantemente contra as externalidades ambientais e outras conformidades da economia capitalista, globalizada e destrutiva ao meio ambiente. O acesso aos recursos naturais para aqueles que sobrevivem desses recursos e contribuem com o processo de conservação e de sustentabilidade ambiental, permite desmystificar a lógica da barbárie do sistema de reprodução capitalista.

Em linhas gerais, o conceito de justiça ambiental é extraído da transversalidade dos significados atribuídos às lutas do cotidiano das populações desfavorecidas na busca pela cidadania. A falta de necessidades básicas no habitat dessas populações urbanas ou rurais, como água, eletricidade, coleta de lixo ou infraestrutura, entre outras prioridades para inclusão na vida cidadã, na maioria das localidades, implicam em riscos, impactos e consequente degradação do meio ambiente. Salutar é o fato dessas lutas por necessidades básicas e construção de um ambiente mais saudável representarem, segundo o histórico do movimento de justiça ambiental, o racismo ambiental produzido a partir dos riscos ambientais que impactam a saúde, a segurança ou a habitabilidade. Esta situação comporta a responsabilidade do poder público, em parceria com empresas privadas, na transformação da natureza em mercadoria e avanço da especulação imobiliária. O solo urbano passa a ser mais-valia para os mercados (CAMPOS, 2017).

As grandes empresas lucram com o uso de tecnologias ultrapassadas, produzindo emissões poluentes e impondo riscos às populações e trabalhadores. Diante destes fatos, quais os atores são favorecidos pelo formato contemporâneo da justiça ambiental? No Brasil, ainda é pertinente o uso de tecnologias que são proibidas em países industrializados. Essa dialética da injustiça socioambiental por parte das empresas responsáveis por uma poluição consciente tem a concessão do

Estado via a negociação dos órgãos institucionais e da gestão política. De um lado, o espaço público se degrada; do outro, o social entra em colapso. Contudo, a questão não é a alternância das áreas menos ou mais impactadas, mas sim a democratização do processo de decisão sobre a espacialização e as possíveis interferências no meio ambiente por parte de quem domina, ou quais atores dominam, a gestão política e os meios de produção. Ou seja, o capital da pós-modernidade tem endereço.

3. Gestão Política do Meio Ambiente nos Espaços Público e Social

A democratização da relação Estado – Sociedade – Natureza fundamenta-se, neste estudo, a partir da formulação de políticas públicas participativas de desenvolvimento socioambiental e na gestão da justiça ambiental como uma causa social. Desta forma, os espaços político e de direito da sociedade organizada, sobretudo os movimentos sociais e os instrumentos de participação nos processos decisórios, traduzem conquistas à cidadania. Esta reflexão contribui com a retomada da discussão em torno da consolidação da justiça ambiental nos espaços público e social.

A conquista da cidadania plena, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, perpassa pelo Estado como instituição de gestão das políticas públicas e na busca pela interação da sociedade cidadã. As relações sociais mantidas nos espaços coletivo e de desenvolvimento individual — público e privado — no caso do Brasil, estabelecem como desafio o enfrentamento de problemas em todas as áreas de gestão, implicando na condição de subcidadania.

A natureza como mercadoria e o indivíduo desconhecedor do seu habitat social são fatos que impedem a consolidação da justiça ambiental. Determinantes econômicos e o estilo de vida do mundo contemporâneo comprometem o equilíbrio sociedade – natureza nas cidades. Isso demonstra a complexidade na definição política dos espaços para produção da justiça ambiental. Outrossim, o processo de produção do espaço urbano entre o público e o social resgata abordagens sobre a problemática do meio ambiente na esfera política e contribui com analogias metodológicas na perspectiva dos estudos e pesquisas sobre a gestão da justiça ambiental e dos direitos humanos.

A gestão política, as políticas públicas e a articulação da sociedade civil são

ferramentas que impulsionam as lutas ambientais na busca por justiça social. Porém, a questão central é: qual o tipo de justiça social está em curso? O modelo brasileiro atual de desenvolvimento econômico infere-se, sobremodo, na desproteção socioambiental e precarização humana, desfavorecendo a garantia da justiça ambiental, aportando em situações provenientes das contradições do desenvolvimento insustentável, capitaneado pela tendência do neoliberalismo econômico mundial. Desta maneira, observa-se que grande parte da população das cidades brasileiras e da América Latina encontra-se em exposição circunstanciada aos impactos e riscos ambientais: a insegurança nos espaços de trabalho e lazer, anomalias espaciais na habitabilidade e sociabilidade, entre outras deformidades oriundas da infraestrutura do tecido natural, social e político. Especificidades que somam um conjunto de fatores resultantes em níveis de vulnerabilidade, como o contato contínuo com substâncias tóxicas, falta ou precariedade de saneamento, moradias localizadas em áreas desprotegidas e sujeitas ao desmoronamento ou enchentes etc. Esses efeitos provenientes da dinâmica econômica neoliberal produzem processos de exclusão territorial e social, favelização das cidades e diminuição na expectativa por mais qualidade de vida da população urbana, além de favorecer o descompromisso com os direitos humanos.

O meio ambiente no processo de gestão política encontra-se materialmente simbolizado nos espaços público e social. Na esfera pública, a legislação ambiental determina os limites de intervenção a partir da formulação de políticas públicas setoriais, embora a atuação política, neste caso, seja sempre o denominador comum para definição dos impactos e riscos sociais. O espaço social, por outro lado, caracteriza a luta das populações vulneráveis para restabelecer o equilíbrio entre a degradação ambiental e a destruição do habitat humano. Os grupos tradicionais que sobrevivem das florestas ou dos corpos hídricos, por excelência, são vítimas da atual expansão das atividades capitalistas, pressionados pelos impactos das mudanças impostas e destituídos dos territórios definidos historicamente como áreas preservadas à habitação, cultivo e conservação. Para isso, ocupam o espaço da justiça ambiental: hidrelétricas, hidrovias, exploração de recursos naturais e territorial.

A minimização da dinâmica democrática e inibição da participação nos processos decisórios são políticas de gestão com o objetivo de instrumentalizar os

espaços público e social através da concentração de poder. Essas características da política brasileira atual resultam em injustiças ambientais, recheadas de desigualdades sociais e econômicas. Mudanças neste cenário carecem de políticas de alcance social, ampliando direitos reais aos desfavorecidos. A complexidade das relações sociais contemporâneas, definida entre o poder econômico e as classes dominantes dos meios de produção da informação e comunicação (como no exemplo das cidades inteligentes ou smart cities), permite implementar políticas voltadas ao individualismo e concedidas no coletivo distante da luta social por igualdade de direitos ou mesmo de acesso à informação. No tocante à justiça por questões ambientais, deve-se contextualizar a emergência do problema ambiental a partir da compreensão do conceito de justiça ambiental e sua estratégia de alcance. Para quem se faz justiça ambiental? No contexto internacional, temáticas que envolvem a globalização, o respeito às diversidades, conservação dos bens naturais, vêm sendo debatidas nas experiências de economia solidária, ecologia política e direitos humanos.

Democratizar os meios de informação e comunicação pode ser uma saída para ampliar o acesso ao debate sobre as questões urbanas, ambientais e sustentáveis (SANT'ANA JÚNIOR, 2004). A valorização do coletivo e da consciência por justiça social esteve presente nas lutas para consolidação do movimento ambientalista nas últimas décadas. Contudo, o modelo brasileiro desenvolvimentista contemporâneo está baseado em políticas nocivas ao meio ambiente e de mercantilização das relações sociais (CAMPOS, 2017), afligindo, não só as políticas ambientais, mas as demais políticas públicas setoriais. Segundo Campos (2017), a lógica capitalista institucionaliza os valores econômicos através das decisões dos atores governamentais da gestão e da política. Neste contexto, o meio ambiente passa sempre a ocupar cenários de segundo plano. Por fim, a construção de um ideário de gestão política do meio ambiente perpassa pelo desenvolvimento histórico de atuação desses atores nos espaços público e social da cidade. A diversidade dos problemas ambientais é de abrangência global, atemporal e resulta em desafios de justiça social, ambiental e de direitos iguais para todos.

As desigualdades socioambientais são grandes desafios de gestão para o desenvolvimento de mecanismos resilientes às cidades. Destacam-se, nesse sentido, as inovações socioambientais para minimização das desigualdades nos

espaços de convivência urbana, ora pela necessidade de contextualização dos problemas ambientais no espaço público, ora pelos impactos e riscos provocados no espaço social. A eficácia da justiça ambiental depende da cidade resiliente? Não poderia ser um problema apenas de formulação, implementação e gestão de políticas públicas, porém de eficiência das políticas governamentais, inclusive no âmbito da governança e dos mecanismos de participação da sociedade nos processos decisórios que levem à tomada de decisões democráticas.

Para tanto, a interação dos valores de justiça com a problemática da desigualdade encontra-se na compreensão de que a justiça ambiental é uma causa social e depende dos espaços político e de direito conquistados em uma sociedade democrática. Esta tese defende a perspectiva de que a distribuição espacial democrática dos impactos e riscos ambientais na cidade é uma questão de intenções políticas, desenhadas nos arranjos políticos locais extensivos ao espaço nacional, muitas vezes, como consequência das decisões globais. As tomadas de decisões sobre as políticas climáticas evidenciam a elasticidade dos efeitos da problemática ambiental ao redor do globo. Interpretações conceituais a partir do posicionamento político da condução da gestão pública têm dimensionado os efeitos da justiça ambiental e certo parâmetro de relatividade para com os impactos das questões sociais e dos direitos humanos (ANGELO, 2016; FERREIRA, 2017; TORRES, 2021).

Os confrontos por direitos sociais efetivos têm tomado dimensões continentais (igualdade de gênero, racial ou de classes), evidenciando que os movimentos migratórios e ambientais, entre outros, passaram a fazer parte dos espaços locais no cotidiano da sociedade contemporânea. Entretanto, as pressões sobre esses movimentos representam posições ideológicas de governos isolados, decorrentes das ameaças aos grupos econômicos dominantes e às elites políticas.

Entre os anos de 1990 e 2000 como marco inicial, até os dias atuais, a crescente percepção sobre os efeitos das interferências da ação antrópica no meio ambiente, principalmente os impactos ambientais sobre as populações mais vulneráveis, tornou-se uma realidade no cotidiano, não só dessas populações, mas extensivo às demais populações de outros países (ALIER, 2009). As situações evidentes de impactos e riscos são compreendidas nos estudos e pesquisas, nas reflexões e propósitos, a nível nacional e internacional, a partir de novas definições

entre políticas urbanas, sociais e ambientais. A problemática socioambiental é assimilada, por consequência, como parte da concepção de uma sociedade moderna (BECK, 1995; BECK, LASCH E GIDDENS, 1999; GIDDENS, 2010).

Para grande parte dos autores e estudiosos das temáticas ambientais, em especial os pesquisadores americanos, é de pleno consenso a compreensão de que a justiça ambiental representa um movimento em favor da democratização das políticas ambientais setoriais e da desconcentração territorial dos impactos e riscos ambientais nas áreas habitadas por populações vulneráveis (ALIER, 2009). Este movimento caracteriza externalidades ambientais como o racismo ambiental, que, em constante debate nos EUA nos últimos anos, tornou-se mais acentuado em países da América Latina e em outros países periféricos.

A dimensão das externalidades ambientais abrange outros movimentos como o ambientalismo indígena ou o ecologismo dos desfavorecidos (ALIER, 2009). Observa-se com mais intensidade, a partir dos anos 2000, algumas organizações ambientais internacionais que levam à mídia as lutas por questões de racismo na dimensão ambiental, como os exemplos do Greenpeace e do Earth Island Institute (ALIER, 2009).

As perspectivas conceituais expostas acima apresentam as externalidades ambientais como parte do jogo político de gestão da problemática ambiental, conforme frisado anteriormente. Para Alier (2009), as externalidades ambientais expressam os impactos ambientais com custos à sociedade, visto que a degradação ambiental não representa custos à produção. Desta forma, a democratização da relação Estado – Sociedade – Natureza configura-se na dialética entre a concessão econômica, a gestão de políticas públicas e a justiça ambiental como uma causa social e humanista. Assim, evidencia-se os espaços políticos alcançados pela sociedade civil organizada, em alguns casos através de ONGs, em conquista à cidadania, ao contrário das externalidades ambientais que impactam os diferentes níveis da sociedade.

4. Justiça Ambiental: Instrumento Social e de Cidadania?

O movimento pela justiça ambiental no Brasil apresenta o conceito político de justiça ambiental com base nas injustiças ambientais registradas nas últimas décadas nos espaços público e social. A vulnerabilidade desses espaços frente às

decisões políticas governamentais define os níveis de desigualdade socioambiental, de gestão dos recursos naturais e de habitabilidade dos grupos desfavorecidos (ACSELRAD, 2014). Todavia, uma ampla concepção sobre justiça ambiental, nos diferentes momentos históricos, remete aos conceitos das diferentes teorias de cunho interdisciplinar. Fato este que, diante das transformações políticas, sociais e dos contrastes ambientais da modernidade, surte efeitos no processo de consolidação e organização da sociedade. Assim, evidencia-se a cobrança por mecanismos de justiça, não só ambiental, como também social e de fortalecimento dos direitos humanos.

Deste modo, fazer justiça ambiental representa um ato político para os movimentos sociais que discutem a problemática ambiental. A injustiça ambiental pode ser traduzida como parte do processo imposto por grupos políticos e elites dominantes do mercado econômico. Quando estes atores alimentam uma gestão política antidemocrática, produzem situações, no cotidiano das populações, de desigualdade ambiental que atinge as minorias. Em geral, sob a ótica das decisões ambientais, favorecem a maioria não vulnerável aos impactos ou riscos. Para Acselrad (2004), a perspectiva da justiça ambiental como um instrumento facilitador das relações sociais implica na necessidade de debater sobre as desigualdades humanas e ambientais. Sobremaneira, não se limitar às categorias de racismo ambiental, injustiça ambiental, discriminação ambiental, entre outras, que direcionaram no século passado o debate político do movimento de justiça ambiental.

É importante refletir e questionar as situações de desigualdade nas relações sociais contemporâneas. Deve-se dialogar com as estratégias retóricas dos blocos detentores do poder e demais grupos sociais. Em curso, existe uma lógica de segregação guiada por mecanismos políticos e econômicos que disputam a compreensão sobre a desigualdade social e domínio dos recursos ambientais. A fonte principal do problema estaria na degradação ambiental e nos processos de desintegração social, diante do distanciamento da justiça ambiental no tocante aos benefícios do uso do meio ambiente sem prejudicar partes da sociedade. Porém, a concentração dos recursos naturais nas mãos de poucos, a falta de interesse e a incapacidade de fazer justiça de forma democrática através da transferência dos custos ambientais são fatores que não reduzem a pressão sobre o meio ambiente.

Sabe-se, entretanto, que a proteção do meio ambiente depende do combate à desigualdade socioambiental. Ou seja, não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça social (ACSELRAD, 2004). Entre outras questões, o debate não reflexivo sobre as condições da desigualdade social, da relação de poder das classes dominantes sobre os recursos ambientais e da mobilidade do capital financeiro sem restrição em decorrência da demanda dos mercados por matéria-prima são questões, não obstante, resultantes dos impactos e riscos pela falta de controle urbano e social. A complexidade da desigualdade ambiental é vista como apelo ao juízo de valor. Por conseguinte, a retórica da desigualdade socioambiental relaciona o justo ao injusto, e a desigualdade favorece o julgamento da injustiça, situação que caracteriza mais benefícios para uma parte da sociedade. Sendo assim, nas cidades brasileiras, o estado de desigualdade socioambiental é uma ilegalidade, de acordo com os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil sobre igualdade perante a lei sem distinção. Esta perspectiva retrata a falta de políticas públicas setoriais identificadas no modelo neoliberal excludente e de reprodução das desigualdades. Por um lado, essa situação eleva a vulnerabilidade da população aos riscos, e, do outro, tais riscos poderiam ser evitados com a minimização das desigualdades sociais. É notável o custo da desigualdade social para o meio ambiente, ressaltando que a qualidade ambiental depende das condições de vida da população, ou ainda, de uma sociedade democrática com bases nos princípios da cidadania e dos direitos humanos (HERCULANO, 2002).

A justiça ambiental como um instrumento social e de promoção da cidadania? Esta é uma questão baseada em processos decisórios de cunho político, econômico e social, e que exigem mudanças no padrão de consumo, de crescimento econômico e de acumulação do capital. Para o debate progressista da economia e da ecologia política, minimizar apenas o uso dos recursos naturais sem gerenciar os usos sociais do meio ambiente não contemplaria a cidadania e muito menos a garantia dos direitos humanos. Situação que se torna evidente quando o homem é o sujeito no processo de apropriação do meio ambiente, produtor dos riscos e da desigualdade social, resultando em conflitos urbanos, sociais e ambientais. Contexto favorável ao discurso dialético do direito das futuras gerações, dos diferentes grupos sociais e de interesses individuais.

Alguns autores das Ciências Sociais e Aplicadas como Murphy (1994), Foreman (1998), Perhac (1999), Schnaiberg et al. (2004) e Newell (2005), entre outros, sinalizam a desigualdade ambiental no âmbito do desenvolvimento da sociedade em classes. A capitalização de parcela da sociedade com o processo de degradação, em detrimento dos grupos vulneráveis aos impactos do meio ambiente, é uma realidade da acumulação produtiva. Essa lógica econômica confirma que os desprotegidos estão expostos aos riscos ambientais e sinaliza a problemática ambiental na perspectiva da divisão de classes. Outrossim, representa separação, diferenciação ou oposição aos grupos sociais organizados, lugar das políticas sociais específicas para compreensão da desigualdade ambiental no nível global. As posições ultraconservadoras neoliberais afirmam ser uma decisão individual, sujeitar-se aos riscos em detrimento de vantagens econômicas. Neste caso, não existiria injustiça ambiental.

Portanto, a justiça social associada à problemática urbana e ambiental caracteriza um embate político peculiar ao jogo de interesse de classes e da produção do espaço e reprodução da sociedade. Isso relativiza a apropriação dos recursos ambientais e a forma da distribuição de renda ocupada nos espaços de práticas culturais. São exemplos os pescadores, os agricultores, os povos indígenas, além de outros trabalhadores vulneráveis à contaminação dos processos produtivos poluentes com prejuízos à saúde. Entre outros exemplos, a monocultura do eucalipto e da soja em ritmo de expansão impactam terras e fontes hídricas das reservas indígenas, bem como a soja transgênica ocupando espaços da produção de orgânicos dos pequenos e médios agricultores. As atividades e práticas que exploram o meio ambiente são muitas e estão expressas nos movimentos que legitimam as bases da luta por justiça ambiental. As experiências contemporâneas dos movimentos socioambientais expõem no debate cotidiano a noção de justiça e a importância das forças sociais nas lutas ambientais. Faz assim refletir sobre a definição de justiça ambiental nas lutas sociais, princípios e práticas urbanas que promovam a segurança dos grupos desfavorecidos contra os riscos e consequências ambientais das operações econômicas, o que são decisões de políticas ambientais qualificáveis à realidade da sociedade. O acesso irrestrito às informações sobre o uso dos recursos naturais, a destinação de rejeitos e os riscos ambientais, pressupõe a urgência da inclusão de processos democráticos,

participativos, de cidadania e por direitos sociais, na formulação e definição de políticas públicas para o meio ambiente (ACSELRAD, 2004).

Segundo Oliveira (2003), as formas globalizadas de reprodução da exploração do trabalho e extração de recursos naturais nos espaços facilitadores à circulação do capital mundial exigem a subordinação da mão de obra das comunidades locais e submissão dos atores protagonistas do mercado interno. A politização da problemática ambiental recoloca o debate sobre o modelo de desenvolvimento no plano das decisões democráticas. A resistência aos grandes investimentos nacionais, como no caso do agronegócio e da matriz energética, são dilemas sobre quais as condições sociais operam os mercados? E quais as alternativas de integração das populações locais com retorno de investimento socioambiental?

Desta maneira, a injustiça ambiental imposta pelo mercado perpassa por critérios ambientais conforme a conjuntura econômica e o jogo de interesse político das corporações internacionais, impondo aos grupos desfavorecidos elevados níveis de risco. Destaca-se aqui a construção dos sujeitos coletivos na contraposição às corporações de exploração do meio ambiente, transparência no uso dos recursos naturais e autodefinição dos espaços ambientais. Essas são compreensões consolidadas no movimento brasileiro por justiça ambiental (ACSELRAD, 2004).

Não obstante, dúvidas pertinentes enfatizam a dialética do significado de justiça ambiental, entre o direito aos espaços tradicionais de cultura, a prática política de exploração das atividades produtivas de mercado e a proteção ao meio ambiente na luta contra a segregação socioespacial. Como preservar a cultura tradicional, o habitat natural e o ambiente sustentável com vistas às próximas gerações? Quais as alternativas dos movimentos socioambientais para integração das lutas por justiça social, pelos direitos humanos e pela proteção ambiental?

Observa-se que a justiça social e a proteção ambiental são as duas faces de uma mesma moeda. Significa, todavia, afirmar que, para minimizar a destruição global do meio ambiente, deve-se proteger inicialmente os mais vulneráveis dos riscos. Na ausência de políticas públicas socioambientais torna-se evidente as lutas por mais qualidade de vida. Tanto o elevado grau de risco ambiental quanto de insegurança social são fatores que contribuem para as desigualdades, sobretudo nas crises globais dos sistemas político, jurídico e econômico.

Nesta pesquisa, ficou evidente o objetivo de refletir sobre as relações entre justiça ambiental e social aplicadas aos mecanismos de gestão política e espaços de proteção do meio ambiente. A revisão bibliográfica, com foco nos autores que debatem a problemática do meio ambiente no âmbito dos direitos humanos, pressupõe uma inter-relação entre justiça social e desigualdade ambiental, um debate em construção a partir do movimento ambientalista que caracterizou a luta global por justiça ambiental.

No âmbito da Política Ambiental, observa-se a consolidação do direito ao meio ambiente através do avanço das legislações e normatizações específicas, antes de tudo, sobre a importância da sustentabilidade socioambiental, do ambiente equilibrado e da economia ecológica, aperfeiçoando os arranjos de concepções científicas voltadas à amplitude da compreensão dos direitos fundamentais e promoção da cidadania. Esta dimensão ambiental está associada à justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana e princípios de valorização das relações sociais.

Na recente história do movimento ambientalista, as conferências, exigências constitucionais de proteção ambiental e os acordos multilaterais do clima são intervenções ao longo do tempo da agenda internacional de proteção ambiental que contribuíram à jurisdição do meio ambiente. Entretanto, a construção de debates para aprofundar os campos de análise (jurídico, ético, econômico, urbano, social e político) faz-se necessário como contribuição à gestão política do meio ambiente. Pois a transformação da realidade socioambiental é um grande desafio, perpassa pela compreensão do termo justiça nas dimensões social, urbana e ambiental, por conseguinte do significado de classes sociais a partir das dinâmicas espaciais, econômicas e políticas (CAMPOS, 2017). Parte-se do princípio da diversidade da sociedade contemporânea, onde grupos sociais são contemplados conforme a hegemonia de classes. Estruturas de serviço, segurança, áreas verdes e qualidade de vida representam sinônimos de sintonia com a natureza para as classes abastadas. Entretanto, a situação contrária legitima a luta dos grupos sociais desfavorecidos por melhores condições de habitabilidade, além da vulnerabilidade dos riscos e catástrofes ambientais, resume-se na falta de compromisso social e ética dos governantes para com a problemática ambiental nas cidades.

5. Considerações finais

A relação Estado-Sociedade-Natureza apresenta uma dinâmica própria, complexa e desafiadora. No âmbito da gestão das cidades, o ambiente político define os níveis de justiça ambiental influenciados pela demanda social. Todavia, comprova-se nas lutas históricas iniciadas pelo movimento ambientalista em defesa do meio ambiente que a inserção da justiça no cotidiano depende dos espaços político e de direito conquistados em uma sociedade democrática.

A revisão bibliográfica, usada como método de análise, favoreceu a compreensão dos conceitos utilizados no debate contemporâneo à formulação de políticas públicas ambientais democráticas. A problemática ambiental encontra-se nos espaços desiguais entre a gestão política e a participação da sociedade. Por um lado, a justiça ambiental é a conquista da cidadania e dos direitos humanos. Por outro lado, dúvidas sobre o quanto a justiça é justa remete aos atores envolvidos e às decisões éticas nos processos de justiça ambiental.

A conquista dos espaços público e social em favor do meio ambiente depende da sintonia entre agentes públicos e privados com os movimentos sociais. Desta forma, destaca-se que os direitos sociais e o meio ambiente formam o arcabouço de sustentação das lutas por justiça ambiental. Essas lutas enfatizam o diálogo democrático entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos para garantir mais sustentabilidade nas políticas públicas setoriais. Na literatura consultada, observa-se o consenso de que, em muitas situações, os riscos e impactos ambientais têm endereço certo. Aos países em transição ou em desenvolvimento, sobretudo aos mais pobres, destinam-se políticas insustentáveis que favorecem a relação de dominação existente entre emissores e receptores, uma questão ética.

Segundo Giddens (2010), no debate sobre a problemática ambiental, como no caso das mudanças climáticas, comprova-se que países industrializados são grandes poluentes e responsáveis por parte das alterações impactantes nas regiões subdesenvolvidas do globo (ALIMONDA, 2017; ANGELO, 2016; FERNANDES, 2014; FERREIRA, 2017; FREITAS & MARQUES, 2017; GILDING, 2014).

Uma consequência do processo de colonização socioambiental gerada nas comunidades tradicionais através de uma cadeia de produção dominante.

Entretanto, os direitos humanos e ambientais estão descritos nas constituições como princípios éticos fundamentais a serem seguidos.

Afirma-se que o desequilíbrio ambiental provocado por ações antrópicas implica na negação da relação entre direitos humanos e dignidade humana. O exemplo dos refugiados aponta para esta situação, onde o ambiente natural desequilibrado e insustentável para a vida humana resulta em riscos (CARVALHO, 2006). Tal situação configura-se numa negação da dignidade dos grupos sociais vulneráveis, em destaque nos estudos sobre Human Rights and the Environment, de Dinah Shelton, apresentados à Organização dos Estados Americanos (OEA). Nestes estudos, a ênfase está nas relações sociais instituídas num ambiente saudável, pressuposto para consolidar os direitos humanos coletivos e a necessidade de instituir-se a democratização do direito pela via da informação e participação pública, pré-requisito à esfera ética da política ambiental global (RAMMÉ, 2012).

Entre as ameaças aos direitos humanos incluem as alterações ou degradações ambientais, que muitas vezes expõem populações ao risco de vida. As análises sobre mudanças climáticas apontam, entre outros fatores, os movimentos migratórios ou refugiados climáticos como resultantes desse processo.

Neste contexto, a perspectiva da justiça ambiental frente aos direitos sociais encontra-se na Declaração de Estocolmo em 1972, quando foi reconhecido o valor dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente como instrumento jurídico complementar ao debate sobre a problemática ambiental. Bosselmann (2010) destaca instrumentos jurídicos como as constituições nacionais, que passaram a incluir os direitos humanos e o meio ambiente como plataforma de gestão política. Nas COPs e nos Fóruns Sociais Mundiais, a premissa de integrar a preservação do meio ambiente aos investimentos econômicos marcam os discursos governamentais, visto o avanço da política neoliberal no Brasil e em outros países, além da defesa pelas soberanias nacionais.

Por fim, a exclusão das populações marginalizadas potencializa a pobreza e a injustiça ambiental, distanciando-as dos direitos sociais e da corresponsabilidade dos recursos naturais. A justiça ambiental não deve ter barreiras, garantindo a participação de todos nas diversas situações que favorecem a segurança do meio ambiente.

Os conceitos atribuídos à justiça ambiental se remetem ao processo cultural

das formas dos direitos (humanos, sociais, culturais, econômicos, urbanísticos, políticos e ambientais) a partir da estratégia de luta dos movimentos sociais para consolidar perspectivas de regulação do Estado na proteção ambiental contra a segregação do mercado e concentração empresarial dos recursos naturais. Desse modo, a justiça ambiental tem como princípio o estímulo à participação consciente da sociedade civil nas lutas em defesa do meio ambiente e o exercício do instrumento da cidadania.

Referências

- ACSELRAD, Henri. A crítica do “ambiente” e o ambiente da crítica. **Revista Antropolítica**, Niterói, nº. 36, p. 27-47, 1. sem. 2014.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, (68), 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?lang=pt&format=pdf>>.
- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental - ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri et al. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond: FASE, 2009.
- ALIER, J. Martínez. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Editora Contexto, 2009.
- ALIMONDA, Héctor. En clave de sur: la Ecología Política Latinoamericana y el pensamiento crítico. In: ALIMONDA, Héctor et al. **Ecología Política Latinoamericana: Pensamiento Crítico, Diferencia Latinoamericana y Rearticulación Epistémica**. v. 1 y 2. Buenos Aires: CLACSO, 2017. p. 33-49.
- ANGELO, Claudio. **A espiral da morte: como a humanidade alterou a máquina do clima**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- BAGGIO, R. Caminero. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Florianópolis: UFSC, 2008.
- BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk**. Cambridge: Polity Press, 1995.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**. São

Paulo: Editora da Unesp, 1999.

BLANC, Claudio. **Aquecimento global & crise ambiental**. 1. ed. São Paulo: Editora Gaia, 2012.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, I. Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BULLARD, Robert. **The quest of environmental justice: human rights and the politics of pollution**. São Francisco: Sierra Club, 2005.

CAMPOS, Ronaldo. **Política ambiental e mercado imobiliário: a mercantilização do espaço no litoral sul da RMR**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

CARVALHO, I. C. de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos - o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas**. Curitiba: Juruá Editora Ltda., 2014.

FERREIRA, Leila da Costa. **O Desafio das mudanças climáticas: os casos Brasil e China**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

FERREIRA, Lúcia de Costa et al. **Clima de tensão: ação humana, biodiversidade e mudanças climáticas**. 1. ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2017.

FLANNERY, Tim. **Os senhores do clima**. Tradução de Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FOREMAN, Christopher. **The promise and peril of environmental justice**. Washington: Brookings Institution Press, 1998.

FREITAS, Marcília Silva de & MARQUES, Jean Dalmo de Oliveira. **Mudanças climáticas globais e ensino na Amazônia: uma experiência com alunos de graduação**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GILDING, Paul. **A grande ruptura: como a crise climática vai acabar com o consumo e criar um mundo novo**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2014.

GOULD, Kenneth A.; PELLOW, David N.; SCHNAIBERG, Allan. Interrogating the treadmill of production: everything you wanted to know about the treadmill but were

Afraid to ask. **Organization and Environment**, v. 17, n. 3, p. 296-316, 1 set. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1086026604268747>.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Editora UFPR, nº. 5, p. 143-149, jan./jun. 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2019.

MURPHY, Raymond. **Rationality and nature**. Boulder, CO: Westview Press, 1994.

NEWELL, P. Race, class and the global politics of environmental inequality. **Global Environmental Politics**, v. 5, n. 3, p. 71-94, ago. 2005.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PERHAC, Ralph. M. Environmental justice the issue of disproportionality. **Environmental Ethics**, v. 21, n. 11, p. 81-92, 1999.

RAMMÊ, R. Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 367-389, 2012.

SANT'ANA JÚNIOR. H. Antunes. **Florestania: a saga acreana e os Povos da Floresta**. Rio Branco-AC: EDUFAC, 2004.

TORRES, Pedro H. Campello et al. Justiça climática e as estratégias de adaptação às mudanças climáticas no Brasil e em Portugal. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 102, maio/ago. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-4014.2021.35102.010>>.

TRINDADE, A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: S. Fabris, 1993.

CAPÍTULO 12: DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE DA EFETIVADAÇÃO DO DIREITO À MIGRAÇÃO EM PERNAMBUCO E A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS.

Rose Michelle Araújo Rodrigues
Manoel Severino Moraes de Almeida

Nota inicial

O mundo atravessa uma séria crise humanitária internacional, fruto de um contingente expressivo de migrantes e refugiados. Em várias regiões do mundo, conflitos armados são responsáveis pela saída forçada de pessoas que buscam em outros países uma migração segura. Este quadro tem se agravado quando observamos novos ciclos de migração forçada em decorrência de severas crises econômicas, ambientais e humanitárias. Na América do Sul, particularmente na Venezuela, a falta de alimentos e de trabalho criou uma saída em massa de milhares de nacionais que se deslocam para os outros países da região, dentre os quais o Brasil. Para responder a esta demanda, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou uma recomendação de interiorização de parte dos migrantes para alguns estados da federação, e Pernambuco figura entre os destinos previstos para esta medida de socorro e ajuda de caráter humanitário. O presente artigo visa discutir aspectos desse acolhimento como resposta dos vários setores da sociedade através da tutela multinível de direitos humanos. Tem como objetivo analisar o fator migração em Pernambuco e as políticas públicas aplicadas em nosso Estado. Como objetivo geral, se propõe a verificar se a política pública estadual para os migrantes se encontra em conformidade com os princípios da acolhida humanitária e a Lei 13.445/2017. Como objetivo específico, se propõe a verificar o surgimento da tutela multinível dos Direitos Humanos em Pernambuco. A justificativa para este artigo se dá pela observação do crescente número de venezuelanos nos sinais do Recife pedindo dinheiro. Como problema, perguntamos se a Lei Estadual nº 17.350/2021 trata de políticas públicas para migrantes no Estado de Pernambuco. A metodologia usada se dá pela investigação em material teórico-bibliográfico e documental, utilizando-se documentos de direitos humanos e de leis referentes aos institutos da migração tanto no contexto nacional como internacional. É qualitativa, pois tem uma

abordagem reflexiva e indutiva jurídica que representa uma análise de conteúdo da legislação sobre migração e refúgio recém-criada no Estado de Pernambuco, desenhando uma análise comparativa com a bibliografia existente e as normas internacionais. Elegeu-se Pernambuco como estudo de caso, tendo em vista a recente legislação aprovada. Busca entender se a novel legislação de Pernambuco corresponde à legislação Internacional e Federal, para esse objetivo foi realizada análise de conteúdo dos documentos legais, visando identificar nesse estudo comparativo o cumprimento de aspectos característicos da teoria da tutela multinível de Direitos Humanos.

1. Considerações iniciais

O Brasil, em sua história colonial, é marcado por migrações forçadas e espontâneas. Garantiu com elas a ocupação do território português e a introdução da mão de obra escrava, sequestrada da África.

Na Velha República, as migrações representaram um projeto de “melhoria da raça” e de transição do modelo agrário escravocrata por um latifúndio ocupado por colonos europeus. As elites do café com leite dominavam o cenário político e o parlamento, em desprezo dos novos movimentos sociais que ganhavam força nas cidades e nos grandes centros urbanos. Dessas características, formou-se uma paisagem humana marcada com as cores da desigualdade social (ALMEIDA, 2019).

Caio Prado Jr (1997) ressaltou em sua obra “A formação do Brasil Contemporâneo” as raízes desse processo de ocupação da terra através do capitalismo mercantil. Os ciclos econômicos e extrativistas, dentre eles: o primeiro período é delimitado entre a extração do pau-brasil e seguida pela efetiva ocupação com a introdução da cana-de-açúcar, que fincou raízes na região Nordeste (ALMEIDA, 2019, p. 197). O empreendimento colonial motivou Portugal a construir nas colônias uma política de dependência aos interesses da metrópole.

O Nordeste, enquanto identidade regional, fortaleceu-se nas revoluções constitucionalistas do século XIX, por força de seu potencial econômico derivado da exportação do açúcar e do Brasil Imperial em sua capacidade de comércio com os países europeus. Um século depois, as elites da oligarquia do café com leite centralizaram o desenvolvimento do país no Sudeste e, com este modelo, centralizaram os novos fluxos migratórios, majoritariamente de italianos para São

Paulo e Rio de Janeiro. Este modelo concentrador da indústria impediu o desenvolvimento igualitário do país e do Nordeste.

Os estados do Nordeste que possuíam bases de exploração de petróleo, como Sergipe e Bahia, permaneceram no eixo do crescimento nacional. Enquanto estados como Pernambuco amargaram décadas de estagnação econômica, resultado do monopólio da cana-de-açúcar na zona da mata e da cultura do gado no sertão. Neste cenário, muitos nordestinos deslocam-se para o Sudeste em busca de novas oportunidades.

2. Histórico da Concepção Contemporânea da Proteção Internacional aos Refugiados e o Reconhecimento e a Garantia dos Direitos Humanos

No cenário global, os efeitos da Primeira Guerra Mundial eram sentidos na geopolítica global. Como bem ressaltou Hannah Arendt, foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes. A inflação destruiu toda a classe de pequenos proprietários a ponto de não lhes deixar esperança de recuperação, o que nenhuma crise financeira havia feito antes de modo tão radical. O desemprego, quando veio, atingiu proporções fabulosas, sem se limitar às classes trabalhadoras, mas alcançando nações inteiras, com poucas exceções. As guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugo da terra. Nada do que estava sendo feito, por mais incrível que fosse e por mais numerosos que fossem os homens que conheciam e previam as consequências, podia ser desfeito ou evitado, cada evento era definitivo como um julgamento final, um julgamento que não era passado nem por Deus nem pelo Diabo, mas que parecia a expressão de alguma fatalidade irremediavelmente absurda (ARENDT, 1989, p. 300).

Uma das migrações mais importantes na Europa, após a Revolução Russa, levou à criação do Alto Comissariado para Refugiados Russos e, dessa experiência,

consolidou-se, pela primeira vez, a proteção internacional dos refugiados. O objetivo da instituição passava pela identificação e triagem do quadro jurídico das pessoas que estavam em situação de refúgio, buscando dessa forma conseguir a inclusão social em outros países europeus (JUBILUT, 2007, p. 75).

Em 1924, o órgão do Alto Comissariado para Refugiados Russos incorporou os Armênios, em consequência do maior genocídio documentado do século XX, resultado da política do governo Otomano, e em socorro aos sobreviventes Armênios um conjunto de países, inclusive o Brasil, reconheceram o direito de portar o Passaporte Nansen.

O Passaporte Nansen representou um avanço no direito à identificação pessoal e reconhecido internacionalmente, emitido pela Liga das Nações a refugiados apátridas. Fridtjof Nansen idealizou o documento em 1922; em 1942 era largamente reconhecido em 52 países e significou a confecção dos primeiros documentos de viagem para refugiados. Trata-se de um certificado emitido pelo Comitê Internacional Nansen para os Refugiados como um substituto internacional de um passaporte comum, que permitia que pessoas apátridas ou privadas de seus passaportes nacionais entrassem e transitassem em outros países.

O Comitê Nansen foi o sucessor da primeira agência internacional a lidar com refugiados, a Alta Comissão para Refugiados, criada em junho de 1921 pela Liga das Nações sob a direção do explorador e estadista norueguês Fridtjof Nansen (1861 a 1930). O Secretariado da Liga assumiu a responsabilidade por refugiados internacionais e pessoas apátridas, encarregando o Comitê Nansen de desempenhar suas responsabilidades nesta área. Cronicamente carente dos fundos necessários para sustentar suas próprias operações e fornecer assistência aos refugiados, o Comitê Nansen financiou a si próprio em parte por meio de contribuições privadas, mas principalmente por meio das taxas cobradas pelo certificado Nansen e pelo lucro da venda de selos na França e na Noruega¹.

O fenômeno moderno das migrações ganhou novas características em 1930, pois o Alto Comissariado para Refugiados Russos passou a incluir outras nacionalidades, devido à necessidade de ampliar o Escritório Nansen para um órgão sob a direção da Liga das Nações.

Em 1933, foi pactuada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, que consignou como principal avanço jurídico nas relações

internacionais, o conceito de non-refoulement – significa que os países signatários se comprometem em não deportar o solicitante de refúgio para seu país de origem, garantindo a esta pessoa a integridade física e social que estaria ameaçada no seu país de origem.

Com o advento do Nazismo na Alemanha e a efetivação das políticas antisemitas, os judeus migraram em massa para escapar da perseguição do governo de Hitler, e pela necessidade de um tratamento emergencial, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, tendo a missão de acolher vítimas, não só judias, mas qualquer pessoa perseguida pela Alemanha.

Este organismo e seu estatuto marcaram uma mudança da compreensão da garantia de direitos individuais e, portanto, o respeito ao caráter indisponível dos direitos dos refugiados pelo reconhecimento da dignidade humana universal e intrínseca, substituindo o reconhecimento ético e coletivo.

O quadro migratório exigiu uma reunião de esforços e por isso, em 1938, o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha e o Escritório Nansen são integrados no Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLN). A qualificação de refugiado assumiu então uma nova dimensão, incluindo aspectos étnicos, nacionais e individuais (JUBILUT, 2007, p. 78).

Mas os horrores da Segunda Guerra Mundial, quando revelados no pós-guerra, geraram uma consciência global de que não se poderia seguir o caminho da intolerância. E surge, neste contexto de perplexidade, a necessidade de um organismo internacional mais amplo que a Liga das Nações, capaz de evitar conflitos mundiais, que consiga evitar e prevenir qualquer tentativa de genocídio ou outra forma de eliminação de populações em massa. É neste legado que nasce a Organização das Nações Unidas (ONU) e em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), encontramos nos termos do artigo 13º:

Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda pessoa tem o direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país (**ONU, 1948, Art. 13**).

Infelizmente, a redação do art. 12, §3º, do Pacto dos Direitos Civil e Políticos restringe este direito, admitindo que os Estados podem legislar e, conforme seus

interesses, impor restrições legislativas, considerando: proteção à saúde ou a moralidade pública, a ordem pública e a segurança nacional (DINH, 2003, p. 689).

Neste ponto, o Brasil passou 21 anos em uma ditadura civil-militar que usou a legislação de migração para perseguir inimigos políticos do regime, conforme a Lei de Segurança Nacional, como veremos a seguir.

3. A Migração no Brasil a Partir da Ditadura Civil-Militar Até os Dias de Hoje

No final da ditadura civil-militar, o governo ditatorial aprovou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (BRASIL, 1980), comumente conhecida como o Estatuto do Estrangeiro. Nascida em pleno regime ditatorial, tinha como principal diretriz o mote da “segurança nacional”. Ilustrava um contexto de perseguição aos “inimigos do Estado”, no caso o “estrangeiro”, pois trazia em seu bojo uma concepção autoritária. Uma de suas vítimas foi o Padre Vito Miracapillo, pároco do município pernambucano de Ribeirão, foi julgado e declarado subversivo e expulso do Brasil sob o manto dessa atrasada “Lei do Estrangeiro” (DALLEDONE, 2016).

A Lei nº 6.815/1980 (BRASIL, 1980), esse marco legal antigo e desatualizado, foi revogado pela moderna e humana Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017), sendo, portanto, a legislação aplicável ao Brasil hoje. Os direitos reconhecidos internacionalmente que foram ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro nesta lei são: a Opinião Consultiva nº 16 e nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se referem à obrigação de respeitar e garantir direitos humanos e aduzem que os migrantes indocumentados são sujeitos de direitos, consumado o princípio da não-discriminação de caráter imperativo.

Com a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017), foi construída uma nova cultura na visão do direito migratório. Deixou-se de pensar o migrante como um “estrangeiro”, ou seja, um “inimigo nacional”. O migrante passa a ser visto como sujeito de direitos, logo, sendo imperativa a criação de políticas públicas mais inclusivas.

4. Da Proteção Multinível dos Direitos Humanos no Ordenamento Pátrio na Lei Supranacional - Lei nº 13.445/2017

A tutela multinível dos direitos humanos inicia, progride e ganha força na Europa com a chamada “política de coesão” dos Estados-membros da Comunidade

Europeia (GALINDO; URUEÑA, PÉREZ, 2014, p. 17).

Essa tutela multinível tem seu conceito construído a partir da preocupação crescente em relação à aplicação das normas de direitos humanos nos Estados-membros da Comunidade Europeia, que se apresentam como diversos sistemas que se sobrepõem um ao outro parcialmente, em razão da soberania de cada Estado. Esse conceito contribui na Europa para um quadro em rede que é plural e multinível (GALINDO; URUEÑA, PÉREZ, 2014, p. 09).

Na América Latina, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que doravante será chamado de SIDH, se revela como a liga ou aliança ou união entre pessoas para a consecução de um fim comum, que é a aplicação dos Direitos Humanos Internacionais (GALINDO; URUEÑA, PÉREZ, 2014, p. 09).

Por conseguinte, o SIDH vem ganhando maior influência nos sistemas nacionais internos dos Estados-membros, pois o sistema tem grande potencial para a promoção do respeito aos direitos humanos, criando assim uma conformidade desses direitos dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais.

A Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017) cria uma nova visão do direito migratório no Brasil que é fundamentada nas Opiniões Consultivas nº 16 e nº 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que doravante será chamada de CIDH.

Cria uma visão do migrante e refugiado à luz dos direitos humanos, incluindo-os como sujeitos de direitos e incorporando o princípio da não-discriminação de caráter imperativo, ao considerar que devem ser garantidos todos os direitos fundamentais mesmo àqueles migrantes e refugiados que não possuem documentos.

O foco aqui está na relação vertical do sistema jurídico nacional com o SIDH, que, especificamente, reflete-se na proteção multinível de direitos humanos, na igualdade e atenção aos grupos vulneráveis e na criação de políticas públicas fundadas nos direitos humanos.

5. O Novo Marco Legal de Pernambuco e a Construção de Uma Tutela Multinível de Direitos Humanos a Nível Estadual

O aumento de fluxos migratórios do Sul Global se inicia especialmente por causa de um desastre ambiental no Haiti, causando nesses haitianos o deslocamento forçado para outros países, como o Brasil. A imigração haitiana vive

até hoje um contexto de calamidade pública pós-terremoto de 2010, passando sua situação de solicitantes de refúgio para a proteção humanitária.

Outro ponto nevrálgico é a crise econômico-política e a falta de alimentos na Venezuela que iniciou um movimento de pessoas venezuelanas para países vizinhos, sendo um o Brasil. O agravamento da crise econômica e política foi documentada na Resolução nº 2/2018 (CIDH, 2018) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – doravante denominada CIDH/OEA, como se segue:

A CIDH observa que um grande número de cidadãos venezuelanos se viu forçado a fugir da Venezuela como consequência de violações aos direitos humanos, a violência e a falta de segurança, além de perseguição por opiniões políticas. Além disso, a fuga ocorre também para lidar com os efeitos que vêm ocasionando a crise gerada pela escassez de alimentos, medicamentos e tratamento médicos, a dificuldade para o recebimento de pensões, entre outros. A grave crise alimentar e sanitária impacta, em especial, os grupos em situação de exclusão e discriminação histórica, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas e afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas doentes e pessoas em situação de pobreza (CIDH, 2018).

Nesse contexto, em 15 de julho de 2021, foi sancionada pelo Governador Paulo Câmara a Lei Ordinária nº 17.350/2021 (PERNAMBUCO, 2021), que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco. O novo marco legal pernambucano incorpora também em seu bojo os direitos ratificados pelo ordenamento jurídico interno, que são a Declaração de Cartagena de 1984 e as diretrizes da Resolução nº 2/2018 (CIDH, 2018) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada CIDH.

Seguindo a Opinião Consultiva nº 16 e nº 18 da CIDH, que define os migrantes como sujeitos de direitos humanos, independentemente do seu status migratório e quer sejam documentados ou não.

O que nos leva a concluir que dentro desses direitos reconhecidos existe uma construção de uma tutela multinível de direitos humanos a nível dos Estados da Federação. O surgimento dessa tutela multinível dos Direitos Humanos em Pernambuco, ou seja, em uma região específica da União, é o nosso objeto de estudo.

Com a aprovação e sanção, a nova Lei Ordinária do Estado de Pernambuco, Lei nº 17.350/2021 (PERNAMBUCO, 2021), garante o acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação,

assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social da rede estadual do estado de Pernambuco.

Essa integração das diretrizes da CIDH na ordem constitucional interna do Estado de Pernambuco desempenha um papel importante dos direitos humanos para os movimentos sociais na ordem local, pois inclui o pluralismo e cooperação na busca de soluções às questões de direitos fundamentais (GALINDO; URUEÑA, PÉREZ, 2014).

Esse papel reflete a construção de políticas públicas regionais de planejamento futuro de ações de educação, proteção e desenvolvimento da pessoa do migrante e do refugiado e seu acesso aos serviços públicos.

Abre-se um leque de oportunidades de inserção na sociedade pernambucana, como a criação de Economia Popular e Solidária, valorização de culturas, desenvolvimento de plataformas para inserção laboral e o surgimento de atendimento diferenciado atendendo às especificidades de cada cultura, de cada grupo de migrantes, refugiados e apátridas.

6. Considerações finais

A análise do marco legal criado em Pernambuco, sob a perspectiva da tutela multinível de Direitos Humanos e dos dados históricos, demonstra que houve avanços na esfera subnacional na efetivação dos Direitos Humanos Internacionais.

A Lei Ordinária do Estado de Pernambuco, Lei nº 17.350/2021 (PERNAMBUCO, 2021), proporciona um tratamento específico para migrantes em Pernambuco dadas as hipóteses específicas dessa diáspora latino-americana, positivando Direitos Humanos Internacionais a nível regional.

A lei estadual se propõe a ser uma lei autorizativa de políticas públicas para migrantes no Estado de Pernambuco. Desta forma, constatamos que há um despertar do legislador para a população migrante que outrora não havia.

O que não constatamos ainda é a efetividade da Lei, por ser muito recente. Portanto, o nosso foco se fixa nos desdobramentos que virão. Dessa forma, continuaremos à espera desses desdobramentos.

Nosso artigo é um diagnóstico desse impacto que gerou a necessidade de a academia analisar os fatos da migração na perspectiva do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais.

Referências

- ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. Indígenas e Quilombolas: a negligência estatal e o darwinismo social. In: **Estrangeirização de Terras e segurança alimentar e nutricional: Brasil e China em perspectiva**. Recife: FASA, 2019.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 31 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Migrações Forçadas das Pessoas Venezuelanas**. Resolução nº 2/2018. Aprovada em Bogotá, Colômbia, 2018.
- DALLEDONE, Maria Pia dos Santos Lima Guerra. **O Padre e a Pátria: direito de transição política e o Supremo Tribunal Federal na expulsão de Vito Miracapillo (1980)**. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2016.
- DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça. Brasil, 2008.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- GALINDO, Bandeira, George Rodrigo; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coord.). **Proteção multinível dos direitos humanos. Manual**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos Refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- PERNAMBUCO. Lei nº 17.350, de 17 de maio de 2021. Dispõe sobre os objetivos,

os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, 18 maio 2021. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-17350-2021-pernambuco-dispõe-sobre-os-objetivos-os-princípios-as-diretrizes-e-as-ações-prioritárias-a-serem-observadas-na-elaboração-das-políticas-públicas-voltadas-a-população-migrante-no-âmbito-do-estado-de-pernambuco>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PASSAPORTE NANSEN. [S. l.: s. n.]. Disponível em: < <https://www.wdl.org/pt/item/11576/> >. Acesso em: 31 jul. 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1997.

SANTOS, Gustavo Ferreira et al. **Tutela Multinível de Direitos**. Andradina: Meraki, 2020.

NOTAS

¹ Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/11576>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CAPÍTULO 13: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES, DESAFIOS E AVANÇOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MATRICULADAS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE PERNAMBUCO

Sulamita Bernardo de Albuquerque
Ana Cláudia Rocha Cavalcanti

Nota inicial

A inclusão de pessoas com deficiência (PCD) nas escolas de ensino regular não está apenas sob o encargo da legislação vigente, mas abrange os gestores de todos os âmbitos da federação, perpassando pelos gestores escolares e os professores, que irão atender a esse grupo de estudantes no ambiente de sala de aula. Tal ação requer práticas inovadoras que afastem a exclusão ou o assistencialismo e que sigam em busca de um ambiente que propicie dignidade e condições equânimes a todos os cidadãos, num movimento de luta pelos Direitos Humanos. Este movimento atravessa, historicamente, vários paradigmas, concepções e contradições. Com a implementação de políticas públicas de inclusão escolar, cada vez mais cresce o número de estudantes com algum tipo de deficiência em classes de ensino regular, fato que ajuda a compor um cenário nas escolas e que tem desvelado limitações e contradições do sistema educacional brasileiro. Neste enfoque, a implantação de Políticas Públicas que permitam que as pessoas com deficiência estejam preparadas para as realidades e modificações sociais e culturais requer um olhar mais amplo. Assim sendo, este estudo tem como objetivo analisar os princípios e diretrizes que orientam as políticas públicas do Estado de Pernambuco para a educação inclusiva na perspectiva da Educação em Direitos Humanos. A metodologia adotada para este trabalho consistiu numa análise qualitativa, documental e bibliográfica, pautada numa perspectiva sobre a implantação das políticas públicas para as pessoas com deficiência, disposta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, do Plano Estadual de Educação 2015–2025, entre outras normativas. Os resultados do estudo indicam que as diretrizes que orientam as escolas que se incumbem de proporcionar uma educação inclusiva pautada na Educação em Direitos Humanos encontram desafios e avanços, resultantes da política estadual de Pernambuco, e que o modelo de atuação para as pessoas com

deficiência deve ser constantemente revisto ou ampliado, de maneira a atender aos objetivos de uma inclusão plena em sala de aula.

1. Considerações iniciais

As conquistas das pessoas com deficiência têm sido um desafio enfrentado ao longo da história da humanidade em busca do reconhecimento de direitos. Em específico, a educação é um direito atribuído a todo indivíduo, tendo sido proclamado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (ONU, 1948) e reafirmado na Declaração Mundial de Educação para Todos em 1990 (UNESCO, 1990).

A garantia do direito à educação para todo indivíduo está também prevista no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988). O texto enfatiza que é dever do Estado assegurar um ensino de qualidade a todo cidadão, o que pressupõe favorecer o desenvolvimento não apenas de saberes científicos, mas também de conhecimentos artísticos, tecnológicos e socio-históricos condizentes com as políticas públicas de inclusão.

Cumprindo sua função social, a escola deve adaptar-se às necessidades dos estudantes, reconhecendo suas diferenças individuais numa perspectiva democrática, aberta, inclusiva, pluralista e de qualidade. Nesse sentido, é relevante considerar os princípios constitucionais do ensino, notadamente, os que versam sobre a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” e sobre a “gestão democrática da educação nas instituições educativas” (BRASIL, 1988, art. 206).

A partir disso, essa normativa vem sendo implementada mundialmente e instituída pelos governos como parte da Política de Inclusão. Desse modo, desde os anos de 1990, o mundo vem experimentando um movimento de políticas inclusivas destinadas a grupos sociais distintos, entre os quais se destacam as pessoas com deficiências (PCD) e outras condições atípicas do desenvolvimento (RAHME, 2013).

A educação inclusiva, enquanto política educacional, baseia-se na diversidade e heterogeneidade da qual a sociedade é composta e, consequentemente, a escola. Pressupõe a importância de contemplar as necessidades educativas de todas as crianças, jovens e adultos, inclusive as PCD, independentemente da natureza e/ou grau de severidade de suas limitações ou potencialidades. Diante disso,

questiona-se: Em que medida a política estadual de educação inclusiva do Estado de Pernambuco pode garantir às escolas um apoio técnico de acompanhamento pedagógico para as pessoas com deficiência na perspectiva da Educação em Direitos Humanos?

Para responder ao questionamento proposto, o presente estudo teve como objetivo analisar os princípios e diretrizes que orientam as políticas públicas para a educação inclusiva e as diretrizes norteadoras para a educação em direitos humanos.

2. Histórico da Educação Inclusiva

O estudo sobre o contexto histórico da educação inclusiva torna necessária a compreensão de como a estrutura das sociedades sempre inabilitou as PCD, marginalizando-as e privando-as de liberdade. Rogalsk (2010) ressalta que a literatura clássica e a história do homem apontam que, em diversos contextos histórico-sociais, as pessoas deficientes viviam sem o atendimento, respeito e atenção necessários, tornando-se alvos de atitudes preconceituosas.

A discriminação resultava em impedimentos ao desenvolvimento desses indivíduos que eram vistos conforme sua aparência, não sendo considerado seu potencial para aprender e desenvolver-se. Estudos médicos e psicológicos no início do século XX contribuíram significativamente para o surgimento de novas teorias acerca da capacidade e inteligência das PCD, assim como de uma nova visão sobre como tratá-las (ARAÚJO et al. 2010). Entre os que contribuíram para a educação institucionalizada de PCD, destacam-se Helena Antipoff e Ulysses Pernambucano.

Na época, o governo não assumia esse tipo de educação, mas contribuía nesse sentido com entidades filantrópicas. Como exemplos, podem-se citar o Instituto Padre Chico (para cegos) em 1930 e a fundação para o cego no Brasil em 1946 (FRANCO; DIAS, 2007). Em 1954, houve um aumento do número de escolas especiais, com o surgimento das Associações dos Pais e Amigos dos Expcionais (APAE) (ROGALSKI, 2010).

Mais tarde, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada após a Primeira Guerra Mundial, fez surgir as primeiras normas de proteção aos deficientes, tendo como foco a defesa de sua reabilitação, capacitação e inclusão social. Além disso, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas

(ONU) propôs políticas sociais para os países-membros, visando um tratamento diferenciado às PCD (SIMONELLI; CAMAROTTO, 2011).

Em relação à educação para as PCD, recebeu a denominação de Educação Especial devido à “clientela” a que se destina. O termo referia-se ao fato de que o sistema educacional deveria oferecer “tratamento especial”, expressão destacada da Lei 4.024/61 (BRASIL, 1961) e da Lei nº 5.692/71 (BRASIL, 1971), substituída pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

Em seu contexto, a LDB propõe a institucionalização da escolaridade obrigatória e o reconhecimento da incapacidade da escola em responder pelo aprendizado de todos os estudantes, o que fez surgir as salas especiais dentro de escolas regulares, para onde eram encaminhados os estudantes com dificuldades de aprendizagem ou deficientes.

No Brasil, muitas pessoas com algum tipo de deficiência (ou comportamento diferenciado) ainda sofrem com o preconceito e a discriminação, sendo muitas vezes excluídas do mercado de trabalho. Por isso, considerando a importância da inclusão social e educativa, o Estado deve trabalhar para que a escola defina sua responsabilidade nas relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos. Bezerra e Oliveira (2016) complementam que é necessário entender a educação inclusiva como atitude, representada por um sistema de valores, crenças e ações que possam promover o acesso ao conhecimento, considerando as especificidades de cada estudante deficiente.

A educação inclusiva é uma questão de direitos humanos, pois defende que não se pode segregar nenhum indivíduo em virtude de sua deficiência, bem como de sua dificuldade de aprendizagem, gênero ou até mesmo pelo fato deste pertencer a uma minoria étnica. É um meio de assegurar aos estudantes, que possuem algum tipo de deficiência, os mesmos direitos destinados aos outros, ou seja, os mesmos direitos de outros indivíduos que frequentam a escola regular (BEZERRA; OLIVEIRA, 2016).

No ambiente educacional, a relação professor e estudante com deficiência deverá estimular o fortalecimento na autoimagem desse estudante, assim como, sua interação com o grupo, a forma como os demais o veem, e sua contribuição para o avanço do grupo. Esses aspectos serão relevantes para a afirmação tanto para o

estudante portador de deficiência quanto para o seu grupo. Com esta base, o ensino será direcionado ao caminho do sucesso do processo educacional. Contudo, a escola para ser considerada inclusiva deve promover as possibilidades e potencialidades de todo e qualquer sujeito, sobretudo aquele com deficiência (ANDRADE; DAMASCENO, 2017).

De acordo com Lopes e Oliveira (2017), os Professores que trabalham com PCD concebem a inclusão como um processo importante de socialização dos estudantes, necessário ao desenvolvimento e no qual a criança satisfaz suas necessidades. Apesar disso, muitos profissionais questionam a forma como é feita a inclusão, supondo que a maneira como ela se apresenta no contexto atual não traz benefícios significativos ao estudante.

Vale salientar que o desenvolvimento dos conceitos relativos à educação inclusiva em Direitos Humanos pode significar o combate ao preconceito e, no momento em que são dadas condições à PCD para interagir e aprender, é possível que a mesma caminhe na perspectiva de alcançar seu potencial, o qual precisa ser explorado em condições adequadas.

3. A Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

As políticas inclusivas são compreendidas como estratégias voltadas para a universalização de direitos civis, políticos e sociais. Seu objetivo é opor-se a todas as formas de discriminação que impeçam o acesso das PCD às oportunidades e condições de igualdade. Portanto, são formuladas considerando pressupostos filosóficos e políticos e as necessidades básicas de educação de todo indivíduo (NETO et al. 2018).

Durante os últimos anos, essas políticas no Brasil vêm se (re)construindo em função de suas transformações estruturais e conceituais. Parte dessas mudanças se estruturam nas perspectivas da educação inclusiva, com definições peculiares descritas como: PCD, altas habilidades/superdotação (LIMA; ROCHA, 2018).

Em 2008 foi implantada a nova política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, que passou a orientar os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da educação especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas educacionais de ensino (BRASIL, 2008).

Assim, as PCD não permaneceriam segregadas somente em instituições como a APAE, mas deveriam ser matriculadas na rede regular de ensino, passando a ter as mesmas obrigações e responsabilidades atribuídas aos demais estudantes (LIMA; ROCHA, 2018). Neste caso, as instituições de ensino regular teriam que adaptar-se às exigências dos novos estudantes.

O conceito de igualdade passou a ser analisado sob dois aspectos: o formal, que compreende o direito legal adquirido, ou seja, a formalização da lei; e o material, referente ao que está sendo efetivado na realidade prática. A transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos tem sido reflexo dos avanços na discussão e no entendimento do direito à igualdade e à diferença. Segundo Nussbaum (2013, p. 20, apud ZEIFERT 2019, p. 3): “o enfoque das capacidades é completamente universal: as capacidades em questão são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão, em toda e qualquer nação, e cada pessoa deve ser tratada como um fim”. Nesta linha, o processo de inclusão social é fundamental para a formação de sociedade mais justa e democrática.

Estudos indicam que uma escola acessível é aquela capaz de realizar uma revolução interna, uma mudança radical para todos seus alunos e para cada um deles. Fazer seus estudantes entrarem em outro mundo, o da cultura, do saber, das artes, da ciência, do debate, da solidariedade. Existir não tanto para os iguais, mas sim para os diferentes e permitir que cada um de seus estudantes desenvolvam ao máximo suas potencialidades, visto que a diversidade, além de ser um recurso, é também um direito (CEREZUELA; MORI, 2016; CAMARGO, 2017).

4. O Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), que prevê no art. 2º:

Considera-se PCD aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência (BRASIL, 2015).

O Estatuto trouxe inúmeras garantias para as PCD, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito. Dentre as alterações trazidas pelo documento, talvez a mais significativa seja a que alterou a clássica teoria das incapacidades, ou seja, a mudança relacionada ao regime das incapacidades do Código Civil brasileiro, relativa ao portador de transtorno mental que, ao longo de décadas, foi tratado como incapaz. Com algumas variações de termos e grau e sob a justificativa da sua proteção, a pessoa com transtorno mental foi retirada da condição de indivíduos incapazes (BRASIL, 2015).

Entende-se, portanto, que o estatuto implica no acolhimento de todas as PCD, considerando tais pessoas como seres únicos e diferentes, independentemente de suas peculiaridades. Isso significa reconhecer a necessidade de aproximação de grupos sociais à margem do sistema educacional pelos mais variados motivos.

A reflexão sobre o trabalho de inclusão demanda a necessidade de práticas sociais, políticas de adaptação, como a adequação das estruturas arquitetônicas das escolas e, principalmente, dos aspectos pedagógicos. A educação, como componente do macrossocial, responde às demandas das relações que a sociedade produz. Por isso, é necessário refletir sobre a quem a inclusão atende e garantir que as políticas contemporâneas satisfaçam os interesses educacionais dos estudantes PCD (CABRAL, 2016).

5. A Política de Educação Inclusiva do Estado de Pernambuco

O ano de 2007 foi marcado com novas diretrizes para a área educacional em Pernambuco, quando foi implementado um conjunto de políticas educacionais focadas na educação para a cidadania. Esta mudança no plano estrutural buscou compreender a educação como um direito integrado aos direitos humanos. Este paradigma passou a orientar as normativas, ações, programas e projetos da Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), buscando assegurar o acesso e a permanência de todo estudante na Educação Básica (PERNAMBUCO, 2021).

No mesmo ano foi criada a Gerência de Políticas de Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Cidadania (GEDH), reestruturada em 2015 para Gerência de Políticas Educacionais em Educação Inclusiva, Direitos Humanos e Cidadania (GEIDH) com uma atuação mais ampliada, sendo incorporados os temas referentes às pessoas com deficiência, através de programas e projetos.

Numa análise conceitual, a educação inclusiva numa perspectiva alinhada com a educação em direitos humanos versa sobre a importância de alguns fatores que deverão ser utilizados como estratégias para a inserção das temáticas dos direitos humanos, como o estímulo, apoio e viabilização de projetos educacionais. Para Candau (2000), o ser sujeito de direitos implica reforçar no cotidiano, através de práticas concretas, a lógica expansiva da democracia. O protagonismo e o empoderamento são conceitos de grande importância, segundo a autora. O empoderamento tem duas dimensões básicas: pessoal e social, intimamente relacionadas, que a educação em direitos humanos deve promover, afirmar e desenvolver.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003 (BRASIL, 2003), apoia-se em documentos nacionais e internacionais, e indicam alguns princípios balizadores dos direitos humanos para a educação básica:

- a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais;
- b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos;
- c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;
- d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;
- e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político-pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;
- f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais (BRASIL, 2003, p. 32).

Os temas associados aos direitos humanos convergem para a formação da cidadania consciente dos direitos e deveres, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, alicerçada no fortalecimento da democracia. Nesta perspectiva, em 2008, com a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 02/2008 (Revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017), o tema Direitos Humanos foi incorporado ao projeto

político-pedagógico como conteúdo específico, no currículo das escolas estaduais. Esta normativa versava sobre as orientações curriculares e didático-metodológicas. Neste período, foi instituída uma estrutura de apoio técnico nas Gerências Regionais de Ensino (GReS) com a responsabilização de controle, organização de ações e pactuação de metas para a efetiva implantação.

Em 2011, os conteúdos da Educação em Direitos Humanos saíram da estrutura disciplinar para a perspectiva transdisciplinar. De acordo com a SEE/PE, ao longo dos últimos anos, diversas ações inclusivas têm sido realizadas nas escolas do Estado, conforme listadas no Quadro 1.

Quadro 1. Ações inclusivas nas escolas do Estado de Pernambuco

AÇÕES	RESULTADOS
Matrículas	Estudantes com deficiência matriculados nas classes comuns do Ensino Regular, e também frequentando no contraturno, às Salas de Recursos Multifuncionais (SEM) para ter acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).
Atendimento Educacional Especializado (AEE)	O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.
Plano de atendimento	Para todo estudante matriculado no AEE, é construído um Plano de Atendimento Individualizado (PDI).
Profissionais habilitados	A solicitação de professores intérpretes e instrutores de Libras, professores Braillistas e professores do AEE é encaminhada para a Gerência Regional (GRE) da jurisdição da escola que necessitar desses profissionais.
Transcrição de livros didáticos	A necessidade de transcrição de livros didáticos ou paradidáticos de tinta para Braille, é encaminhada à GRE de jurisdição da escola, o(s) livro(s) preferencialmente em formato txt para que seja providenciada a transcrição junto ao Centro de Apoio Pedagógico (CAP) ao deficiente visual.
Mobilidade	Ao receber um estudante com deficiência física, verifica-se se a escola se encontra de acordo com os padrões de acessibilidade, conforme Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir a mobilidade adequada do estudante.
Atendimento Suplementar	Ao receber estudantes com perfil de Altas Habilidades/Superdotação, a escola comunica a GRE de sua jurisdição, que procederá com as orientações acerca do atendimento suplementar que deve ser oferecido pelo Atendimento Educacional Especializado.

Fonte: SEE/PE (2021).

No período de 2011 a 2014 (Tabela 1), houve aumento da matrícula dos estudantes com deficiência no ensino regular no Estado, significando, portanto, que os estudantes público-alvo da educação inclusiva estão sendo incluídos gradativamente nas salas comuns do ensino regular, como preconiza a lei. A

matrícula de estudantes incluídos em turmas regulares vem se dando principalmente na rede municipal (PERNAMBUCO, 2015).

Tabela 1. Matrícula da educação inclusiva. Estudantes incluídos em turmas regulares por dependência administrativa - 2011-2014

Ano	Rede Estadual	Rede Municipal	Rede Federal	Rede Privada	Pernambuco
2011	3.837	13.815	127	1.659	19.348
2012	4.169	15.478	82	1.880	21.609
2013	3.486	17.106	63	1.957	22.612
2014	3.642	18.766	52	2.205	24.665

Fonte: Plano Estadual de Educação de Pernambuco 2015-2025. SEE/PE, 2014.

Em Pernambuco, dados do censo 2020 (PERNAMBUCO, 2021) apontam que um quantitativo de 775 estudantes com déficit intelectual está inserido em 394 escolas do Estado, em salas regulares da educação básica. Do mesmo modo, há 5.601 estudantes com transtorno do espectro autista matriculados na rede estadual de ensino.

O Plano Estadual de Educação (PEE) de 2015-2025, aprovado pela Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (PERNAMBUCO, 2015), representa um marco para o avanço na concretização das políticas educacionais do Estado de Pernambuco, e tem suas metas e estratégias alinhadas ao Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). A política delineada no PEE sinaliza para uma atuação inclusiva do sistema educacional, no sentido de garantir que a escola eduque a todos em um mesmo contexto escolar, entendendo, contudo, o dever de considerar as situações específicas que exigem atendimento complementar e suplementar em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, nos termos propostos pela Lei nº 9.394/1996, artigo 58 (BRASIL, 1996).

Por essa razão, os estudantes matriculados na educação inclusiva do Estado de Pernambuco têm a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas salas de recursos multifuncionais em horário diferente do ensino regular que frequentam. Esse atendimento visa eliminar as barreiras para a plena participação e desenvolvimento dos estudantes por meio da utilização de recursos pedagógicos, considerando as suas especificidades e potencialidades (PERNAMBUCO, 2015).

Como já mencionado, o Estado conta atualmente com salas de recursos multifuncionais que oferecem serviços educacionais aos estudantes inclusos. Esse

público é também atendido nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), que consiste num espaço pedagógico capaz de oferecer atendimento com projetos específicos, direcionados a atividades desportivas, artísticas, culturais e ao desenvolvimento de pesquisa, preparação e encaminhamento ao mercado de trabalho.

O Centro de Apoio ao Surdo (CAS-PE), criado pelo Decreto Estadual nº 26.547/2004 (PERNAMBUCO, 2004), é outro importante recurso para o estudante inclusivo e tem a função de promover apoio pedagógico aos estudantes surdos, surdos-cegos e com baixa audição, além de formar, acompanhar e apoiar os professores tradutores/intérpretes e instrutores de Libras e oferecer cursos básicos de Línguas de Sinais à sociedade em geral, como também aos órgãos públicos e Unidades Interdisciplinares de Apoio Psicopedagógico (UIAP) (BRASIL, 2004). Esses recursos desenvolvem atividades de apoio técnico-pedagógico, em articulação com as escolas e outros serviços, a fim de acompanhar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência.

6. Considerações finais

A educação inclusiva historicamente vem passando por transformações, é um caminho que está se iniciando. A garantia do acesso não irá efetivamente proporcionar a acessibilidade se os aspectos que estão intrínsecos à qualidade do serviço educacional não forem implementados e acompanhados. Muitos direitos precisam ser de fato vivenciados, a legislação deverá alcançar a sua plenitude e a PCD realmente ser integrada na sociedade. É importante ressaltar que a escola tem um papel fundamental na construção da cidadania. É neste ambiente que se constrói laços, que nos identificamos socialmente, onde começamos a nos entender dentro de um espaço social ou de uma comunidade. A delimitação do meu espaço dentro deste contexto deverá ser construída, para que o meu eu social e afetivo seja descoberto diante da vasta experiência que o ambiente escolar proporciona.

Contudo, as metodologias aplicadas neste ambiente deverão ser inclusivas em todos os aspectos, para não tolher situações que a espontaneidade e a participação deverão expressar. A reflexão diante das dúvidas e conflitos inerentes ao convívio escolar é necessária, é um debate que deverá permeiar ao longo do ano letivo, pois a conscientização sobre a inclusão das PCD na escola precisa ocorrer de

forma ampla, inclusiva e plural.

A política pública para ser eficiente precisa envolver a todos que estão inseridos neste projeto, ela precisa ser dinâmica e adaptada aos vários aspectos que se propõe, sendo assim, é necessário que a comunidade escolar esteja envolvida de forma ampla. Sua participação perpassa por vários segmentos, internamente e externamente: gestores, professores, estudantes, familiares e comunidade. Nesta linha construtiva e com a participação dos vários atores envolvidos, as ações estruturadoras terão maior eficácia, suas metas seguirão para que se desfaça toda a política de segregação que envolveu as PCD. É necessário que os meios proporcionem condições adequadas para a aprendizagem, sejam ricos em saberes formativos e sociais. O incentivo para pesquisas de novas metodologias e técnicas também precisam ser incrementados.

É igualmente importante ressaltar que os princípios da educação em direitos humanos são indicados como norteadores das diretrizes da educação no estado de Pernambuco. As ações estruturadoras refletem a busca da construção da cidadania norteada pelo avanço da educação. Contudo, esse desafio requer incentivo, ações e metas construídas e revisadas coletivamente. A política pública de inclusão e a educação em direitos humanos estão estreitamente relacionadas com a melhoria da qualidade da educação, norteada com a educação cidadã.

É dever do Estado e de todos os envolvidos garantirem o compromisso com uma educação dentro dos princípios que regem a formação integral, acessível e inclusiva. Portanto, o debate em torno da educação com o viés nos princípios dos direitos humanos gira em torno da ação educativa e pedagógica, nos fins e nos meios, requer um projeto amplo e inovador que dialogue com a realidade de todos os que estão envolvidos, apresentando assim contribuições significativas para a construção do projeto de vida daqueles que buscam e acreditam na educação pública e de qualidade.

Referências

ANDRADE, P. F.; DAMASCENO, A. R. Políticas públicas de educação inclusiva: reflexões acerca da educação e da sociedade à luz da Teoria Crítica. **TEXTURA-Revista de Educação e Letras**, v. 19, n. 39, 2017.

ARAÚJO, M. V. et al. Formação de professores e inclusão escolar de pessoas com deficiência. **Rev. Psicopedagogia**, v. 27, n. 84, p. 405-416, 2010.

BEZERRA, M. J. O.; OLIVEIRA, Gislene Farias. Escola Inclusiva: Articulação Curricular. **Id On Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 10, n. 31, p. 237-245, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a **lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência)**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o **Plano Nacional de Educação – PNE**. Ministério da Educação. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Da Educação inclusiva**. Ministério da Educação. Brasília, DF: 2008.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, 2003. 52 p.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Educação: Câmara de Educação. Resolução N.º 2, de 11 de setembro de 2001. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para **Educação Especial na Educação Básica**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Estabelece as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1961. Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dez. de 1996, exceto os artigos 6º a 9º.

BRASIL. Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as **Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus**, e dá outras providencias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1971. Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dez. de 1996.

BRASIL. Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Brasília, DF, 2008.

CABRAL, L. C. L. Pessoas com deficiências: A capacidade é a regra!. **Saber Digital**, v. 9, n. 01, p. 79-92, 2017.

CAMARGO, Eder Pires de. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 23, n. 1, p. 1-6, 2017.

CANDAU, V. M. F. A Educação em direitos humanos no Brasil: realidade e perspectivas. In: CANDAU, V. M. F.; SACAVINO, S. (Org.). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CEREZUELA, C.; MORI, N. N. R. Política nacional de educação inclusiva: um estudo sobre sua efetivação nas cinco regiões brasileiras. **Teoria e Prática da Educação**, v. 19, n. 1, p. 35-48, 2016.

FRANCO, J. R.; DIAS, T. R. S. A educação de pessoas cegas no Brasil. **Avesso do Avesso**, v. 5, n. 5, p. 74-82, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/educenso>>. Acesso em: 10 set 2021.

LIMA, S. F. B.; ROCHA, E. F. Inclusão e prática pedagógica: a ação docente junto aos alunos com deficiência. **Cadernos CERU**, v. 29, n. 1, p. 133-174, 2018.

LOPES, E. S.; OLIVEIRA, G. F. Por uma Pedagogia Inclusiva. **ID on line Revista De Psicologia**, v. 10, n. 33, p. 294-303, 2017.

MORI, N. N. R. **Psicologia e educação inclusiva: ensino, aprendizagem e desenvolvimento de alunos com transtornos**. Maringá: Eduem, 2016.

NETO, A. D. O. S. et al. Educação inclusiva: uma escola para todos. **Revista Educação Especial**, v. 31, n. 60, p. 81-92, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 2 set 2021.

PERNAMBUCO. Gerência de políticas em educação inclusiva, direitos humanos e cidadania. **Secretaria de Educação de Pernambuco**, 2021. Disponível em: <<http://www.educacao.pe.gov.br/portal/?pag=1&men=179>>. Acesso em: 10 set 2021.

PERNAMBUCO. Decreto nº 26.402, de 11 de fevereiro 2004. Regulamenta a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – **FECEP**. Pernambuco, 2004.

PERNAMBUCO. Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015. Aprova o **Plano Estadual de Educação de Pernambuco 2015-2025**. **Secretaria de Educação de Pernambuco**, 2014. Disponível em: <www.educacao.pe.gov/portal>. Acesso em: 2 set 2021.

PERNAMBUCO. Decreto nº 26.547, de 29 de março de 2004. Cria o **Centro de Apoio ao Surdo – CAS**. Pernambuco, 2004. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-26547-2004-pernambuco-cria-o-centro-de-apoio-ao-surdo-cas-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 2 set 2021.

RAHME, Monica Maria Farid. Inclusão e internacionalização dos direitos à educação: as experiências brasileira, norte-americana e italiana. **Educação e Pesquisa**, v. 39, p. 95-110, 2013.

ROGALSKI, S. Histórico do surgimento da educação especial. **Revista de Educação do IDEAU**, v. 5, n. 12, 2010.

SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. Análise de atividades para a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho: uma proposta de modelo. **Gestão & Produção**, v. 18, p. 13-26, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.** Jomtien, Tailândia, 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em: 5 set 2021.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 7, n. 1, 2019.

CAPÍTULO 14: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: O DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Wellington Lima de Andrade

Nota inicial

O presente artigo tem por finalidade analisar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais em poder da Administração Pública. A vigência da LGPD proporciona para empresas privadas e para a Administração Pública, em todas as esferas de poder, medidas mais rígidas tanto para as relações contratuais diversas, quanto para todo o cenário da governança de dados que alicerça as atividades setoriais. A Administração Pública Federal, fundamentada em diretrizes, políticas públicas e procedimentos internos, cada vez mais, necessita estar centrada em proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a segurança jurídica aos titulares de dados pessoais. A adequação à LGPD já é uma realidade para organizações públicas e privadas que necessitam estar atentas a eventuais penalidades, multas e sanções que poderão ser aplicadas aos agentes envolvidos. Em síntese, o presente estudo buscou examinar o cenário atual da Administração Pública Federal em relação à obrigatoriedade de adequação dos órgãos públicos federais quanto aos procedimentos para tratamento de dados pessoais.

1. Considerações iniciais

Desde a criação do Governo Eletrônico (E-gov), a partir dos anos 2000, a Administração Pública Federal (APF) vem pautando a governança e a qualidade dos dados de maneira mais abrangente, com maior eficácia e efetividade nos processos. Essa evolução tem possibilitado a modernidade na forma de gerir e prover serviços de qualidade e confiança aos cidadãos.

Com o surgimento da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que regulamenta o tratamento de dados pessoais sensíveis na Administração Pública, diretrizes relevantes apresentam novos direcionamentos para os crescentes procedimentos de tratamento de dados e, como consequência, para a

governança de dados na gestão pública.

A LGPD (BRASIL, 2021a) surge no Brasil em decorrência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) (versão europeia da lei brasileira), de grande importância para o combate ao crescimento do cibercrime no continente europeu. No Brasil, a LGPD também é uma consequência do interesse no enfrentamento aos crimes virtuais, em crescimento vertiginoso nos últimos anos, tanto no cenário internacional quanto nacional.

A LGPD foi promulgada no dia 14 de agosto de 2018, por meio da Lei nº 13.709, tendo sua vigência plena apenas a partir de 1º de agosto de 2021. Seu principal objetivo é o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Todavia, embora criada especificamente para o controle e proteção de dados pessoais e para garantir todos os direitos possíveis dos titulares, dando-lhes o máximo de autonomia, a Lei não exclui situações específicas. Nesse sentido, importa dizer que os direitos dos titulares são mais amplos, mas ainda não são absolutos. Convém, a priori, notar que a LGPD, embora seja compreendida, por alguns, como uma lei de tecnologia, ao ser interpretada, de modo claro se percebe em seu teor o aspecto jurídico delineado para os direitos humanos. Esse entendimento se confirma quando identificamos que a referida Lei mantém uma evidente conformidade com o disposto no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Como parte da observação do cumprimento da legislação, toda a Administração Pública necessita se adequar à LGPD, adotando ferramentas eficientes para a governança de dados na Administração Pública, melhorando processos, normas regulatórias e regras de negócio. Com a vigência dos artigos da LGPD que tratam das sanções administrativas, a partir de agosto de 2021, somam-se às novas obrigações previstas na lei, as sanções legais aplicáveis para as organizações de modo geral.

Nesse contexto, implementar uma Política de Governança de Dados em conformidade com a LGPD é essencial para todo o Sistema de Poder Público, bem como para qualquer empresa pública e ou privada que visa estratégias de negócios amparadas pela ética, pela integridade e pela transparência. Diante desse cenário,

define-se a seguinte pergunta de pesquisa para este estudo: Em que pese a vigência da LGPD e seu direcionamento para garantir aos titulares mais segurança jurídica sobre o tratamento de seus dados pessoais e para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, de forma mais específica, como estabelecer a governança de dados na Administração Pública Federal?

Com isso em vista, o objetivo do artigo é apresentar um diagnóstico do cenário atual da Administração Pública Federal quanto à sua adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. Como desdobramentos, apresentam-se os objetivos específicos, a saber:

- Justificar o impacto da LGPD em face da segurança jurídica sobre o tratamento de informações e documentos que contenham dados pessoais em poder da Administração Pública Federal.
- Apontar a abrangência e a importância dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais consagrados pela LGPD.

A justificativa da pesquisa se fundamenta pela compreensão de que a vigência da LGPD proporciona inovação e grandes impactos ao Poder Público, bem como pela oportuna interpretação da norma que apresenta clara conotação para os direitos humanos. Reconhecer a natureza de lei de direitos humanos se justifica em razão da garantia do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, direitos fundamentais expressamente consagrados na LGPD. Para o cenário da APF, importa compreender os principais desafios e a jornada de adequação à LGPD a serem enfrentados para a garantia da segurança jurídica em benefício da proteção de dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil.

Para alcançar os objetivos, o presente artigo será organizado em cinco seções, sendo a primeira delas, a introdução com os fundamentos e diretrizes dispostos na literatura, comumente debatidos pela comunidade científica e especialistas afetos ao tema, e os objetivos geral e específicos. A segunda seção apresenta a metodologia utilizada no presente artigo. A terceira seção traz os apontamentos à LGPD com as considerações evidenciadas na literatura e nas normativas vigentes. A quarta seção elenca a adequação da LGPD a partir da análise em Websites da APF, apresentando os resultados e as discussões pertinentes, de modo a responder à pergunta de pesquisa e atender aos objetivos

geral e específicos. Toma-se como recorte temporal o período pós-publicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Na quinta seção, é apresentada a conclusão do autor. Por fim, na sexta e última seção, são elencadas as referências.

2. Procedimentos metodológicos

Para fins desta pesquisa, adotou-se como procedimento metodológico a análise de conteúdo, documental e em sítios eletrônicos (Websites) governamentais. A pesquisa se desenvolveu mediante uma abordagem qualitativa e quantitativa e natureza descritiva. Para tanto, recorreu-se aos documentos oficiais dispostos em Websites da Administração Pública Federal (APF).

A escolha da técnica de análise do conteúdo se dá pela pretensão de trabalhar com documentos sistematizados para produzir inferências embasadas nas concepções teóricas consolidadas na literatura e na contextualidade do espaço de produção. Para tanto, recorre-se aos estudos de Laurence Bardin (2010), preconizador da técnica de análise de conteúdo que se dá por sequência de etapas que são organizadas em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

As abordagens tradicionais de pesquisa, tanto qualitativas quanto quantitativas, são comumente utilizadas na internet como mecanismo de busca para objetivos de pesquisa. A Internet vem proporcionando novas oportunidades aos cientistas sociais, como a reinvenção e aprimoramento dos atuais procedimentos e técnicas de pesquisa.

Dessa forma, definido o procedimento metodológico, buscaram-se as referências de artigos, Websites e outras referências bibliográficas para identificar procedimentos, diretrizes e informações que potencialmente sejam de interesse para a pesquisa.

3. Apontamentos à Lei Geral de Proteção de Dados

No mundo cada vez mais digital, a perda de privacidade tem sido bastante discutida e se destaca a cada nova ocorrência vivenciada no cotidiano das pessoas. Contudo, o grande fluxo de dados e informações, pode, em larga escala, representar ameaças à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Diante da coleta e compartilhamento constantes de dados e informações, há

quem diga que o escudo da proteção de dados pessoais perde força e foco a cada dia. Entretanto, importa observar que a proteção de dados está ganhando atenção cada vez mais no Brasil e a LGPD surge para fortalecer esse contexto. Por outro lado, há um grande esforço internacional, sobretudo no campo jurídico, para o enfrentamento direto ao cibercrime e demais formas de transgressões em desfavor dos titulares de dados.

Todavia, tanto no Brasil quanto mundialmente, os órgãos públicos surgem como entidades que merecem destaque quanto ao processo de adequação e implantação da LGPD. Nesse sentido, a LGPD traz à tona diversos casos em que a justiça brasileira já considera matéria para reparação civil e ou penal, como por exemplo, em situações em que determinadas pessoas tiveram fotos ou vídeos seus, em situações que lhes causavam algum constrangimento, divulgadas sem o consentimento e para fins comerciais.

Nessas circunstâncias, diante de um universo infinito de informações pessoais que é ampliado exponencialmente e velozmente, muitas vezes por meio de algoritmos e inteligência artificial, ou até mesmo pela criação dinâmica de perfis digitais, é comum que se perceba uma insegurança acentuada tanto em pessoas físicas quanto em empresas públicas e privadas.

A evolução tecnológica contribui em ampla escala para um imensurável processamento de dados pessoais. Manipular grandes volumes de dados (pessoais, públicos ou privados) em altíssima velocidade, com o suporte da transformação digital, é a grande inovação conhecida como Big Data. Não há como negar que no universo do Big Data, o cidadão encontra-se completamente vulnerável e exposto ao abusivo e permanente tratamento de seus dados pessoais. Na maior parte das vezes, sem qualquer consentimento, transparéncia ou amparo legal.

É indiscutível que o Big Data se tornou uma grande vantagem para empresas públicas e privadas. Não é novidade perceber que dados pessoais são coletados indiscriminadamente, em fração de segundos, a partir de navegação na internet, ao se utilizar dispositivos móveis, aplicativos e lojas virtuais, e até mesmo ao se pesquisar, curtir e ou inserir manifestações em redes sociais.

A LGPD estabelece diretrizes fundamentais e obrigatórias para o tratamento de dados pessoais dentro das organizações públicas e privadas. Com a vigência da Lei, a administração pública carece de adequação e alinhamento para atender a

uma série de obrigações e deveres relacionados aos processos de coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais.

Na linha do tempo da LGPD, a Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de agosto de 2021, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que propõe inserir a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental. Dessa forma, a PEC também concede à União competência privativa para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Além disso, para o cenário de abrangência da LGPD, requer-se atenção às mudanças trazidas pela Lei, inclusive como diferencial competitivo e de segurança da informação para as organizações públicas e privadas. Vale considerar que a LGPD não abrange apenas dados informáticos, mas também os dados físicos, sendo necessária a revisão de várias políticas organizacionais.

Importa considerar que a LGPD estabelece os princípios, os direitos e os deveres que deverão ser observados para o tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2021a). A LGPD possibilita uma mudança de paradigmas e traz medidas mais rígidas tanto para as organizações, quanto para as relações contratuais diversas, bem como para todo o cenário da governança de dados que alicerça as atividades da administração pública.

Com efeito, a integração entre a LGPD e a governança de dados na APF já evidencia um novo panorama para o poder público, promovendo controles e métodos significativos de segurança da informação e de proteção de dados no ambiente organizacional.

A LGPD surge para regulamentar a coleta, a manipulação, a utilização e os objetivos pretendidos com o manejo de dados pessoais e até sensíveis. Para além disso, a LGPD ainda se mostra mais abrangente ao regulamentar a abertura de dados pessoais, de modo único, quando em situação razoável, legítima e proporcional. Com a implementação da LGPD, a governança de dados assume o tom legislativo e regulatório dos dados. Essa interpretação é explicitada pelo texto da própria Lei, que destaca os dados como valiosos ativos organizacionais e que precisarão ser tratados com mais cautela e segurança (BRASIL, 2021a).

Prontamente, a LGPD torna o indivíduo o ator central de controle dos seus dados nos sistemas das instituições públicas e privadas, reconhecendo ao particular a decisão de expor ou não suas informações. Portanto, a LGPD, a exemplo de seus

artigos 23 e 46 ss., objetiva regulamentar a maneira como os dados pessoais são manipulados no Brasil.

De início, a LGPD adota uma forte fundamentação no consentimento do titular de dados para admitir o tratamento dos dados pessoais. Significa dizer que será permitido o tratamento de dados pessoais em havendo manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII, LGPD). Em complementação, a LGPD estabelece restrições importantes quando diante do tratamento de dados sensíveis e, em relação ao consentimento, estabelece a necessidade de que ele seja realizado de forma específica e destacada, para finalidades singulares também (artigo 11, I, LGPD), (MULHOLLAND, CAITLIN 2020, s. p.).

Basicamente, cria-se um cenário de segurança jurídica, com regulamentos e práticas estabelecidas que objetivam a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, em conformidade com os parâmetros internacionais vigentes. A APF, diante desse novo cenário jurídico de proteção e tratamento de dados, prepara-se para a jornada de adequação à LGPD em toda sua estrutura. O momento de adequação requer ações que integrem metodologias e procedimentos de atuação com vistas a aprimorar a governança de dados para subsidiar a prestação de serviços públicos de qualidade e a entrega de resultados à sociedade.

Cada vez mais, é essencial para a APF investir e manter a conformidade dos processos, objetivando fortalecer a ética, a integridade e a transparência, em observância às leis, normas, padrões e regulamentos. Dessa forma, promovendo a adequação aos marcos legais de privacidade e de segurança da informação mediante estudo do estágio de maturidade dos órgãos, diagnósticos e relatórios de impacto de proteção de dados, buscando a promoção e salvaguardando os direitos humanos, enquanto oferece serviços públicos de alta qualidade a todos os brasileiros. Quanto ao escopo de aplicação do tratamento de dados pessoais, vale considerar:

Antes de decidir pela implementação de quaisquer medidas de segurança, é necessário que o órgão público identifique a aplicabilidade da Lei, seu escopo de atuação enquanto órgão público, bem como as limitações (vedações) às quais está submetido. Os artigos 3º e 4º da LGPD tratam desses assuntos (ENAP, 2020, s.p.).

No Brasil, tem sido comum a procura por consultorias especializadas, por parte de diversas empresas, com o objetivo de implementar os controles previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados. A partir da vigência plena da LGPD, empresas públicas e privadas precisarão se adequar à norma, atualizar suas políticas de

governança e de proteção de dados, além de treinar suas equipes.

A APF, diante de sua atribuição de gerir o bem público e as políticas públicas, em suas diversas áreas de atuação governamental, em decorrência da constante coleta de dados pessoais gerados pelo uso massivo de serviços, necessita de dados de alta qualidade para orientar suas atividades operacionais, táticas e estratégicas. Por outro lado, o grande volume de dados pessoais e informações que o Governo Federal detém se apresenta como um ativo precioso para a tomada de decisões estratégicas. Sendo necessário, à Administração Pública, por meio de suas ações, construir um modelo mais adequado de governança de dados para garantir a ética, a integridade, e a transparência, pelo uso de dados em suas atividades de maneira efetiva, direcionada para os objetivos alinhados aos interesses da sociedade.

No âmbito da Administração Pública Federal, a ação de promover transparência no processo de adequação à LGPD ganha importância e notoriedade. Comumente, diversas empresas de portes e segmentos distintos ainda se deparam com dúvidas pontuais tanto em relação ao processo de implantação quanto à adequação dos procedimentos previstos pela Lei. Contudo, adequar-se à LGPD é aderir à modernidade, a uma tendência global e que atende a preceitos legais para regulamentar o tratamento de dados, garantido aos titulares mais segurança jurídica sobre a utilização de seus dados pelas empresas.

As exigências da adequação passam necessariamente pela reflexão sobre as atividades cotidianas nas quais se tratam os dados pessoais, a saber se eles são necessários e adequados às finalidades que atendem; e sobre a transparência e a segurança com a qual os tratamos. (...) A transparência sobre o tratamento dos dados pessoais sobre os quais se sabe implica necessariamente o compartilhamento do poder detido, pois comprova pela clareza a legalidade das ações realizadas pelo Poder Público (BLUM, RENATO ÓPICE; LÓPEZ, NURIA, 2020, s. p.).

A Administração Pública Federal, desde a publicação da LGPD, vem promovendo diversas ações para tornar o tema da Lei bastante conhecido no âmbito interno e junto à sociedade civil.

A implementação de uma estratégia de atuação preventiva, nas frentes de segurança da informação e privacidade, tem o intuito de fomentar uma cultura de proteção de dados por meio de ações que facilitem o avanço da adequação à LGPD. Isso possibilita o tratamento prévio dos riscos negativos e de seus respectivos impactos e consequências, facilitando o cumprimento da legislação sobre proteção de dados (BRASIL, 2021c).

Entretanto, ao aprofundar o debate em torno da LGPD, convém observar que a violação da privacidade e da proteção de dados pessoais, além de contrariar os

limites impostos pela Lei, alcança principalmente os direitos de personalidade que são amparados pelo Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, importa observar o artigo 2º em seu inteiro teor.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I. o respeito à privacidade;
- II. a autodeterminação informativa;
- III. a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V. o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII. os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2021c, Art. 2º).

O artigo 2º declara que a proteção de dados tem por fundamento o respeito à privacidade (inciso I), a autodeterminação informativa (inciso II), a intimidade (inciso IV) e ao livre desenvolvimento da personalidade (inciso VII). Num único dispositivo, utilizam-se quatro expressões que a doutrina encontra dificuldades em conceituar e discriminar.

Calha observar que a LGPD se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana por intermédio de dados que identificam as pessoas. Os dados pessoais compreendem toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Basicamente, todo o dado que identifica e individualiza um cidadão, podendo ser: nome, CPF, RG, placa de veículo, endereço de IP do computador, dentre outros que tornem a pessoa identificável.

A LGPD assim define a natureza dos dados pessoais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2021).

Importa considerar que o artigo 5º, inciso I, da LGPD, não exclui a imagem da pessoa — incluindo-se nesse contexto fotos e vídeos — como elemento identificador. Sendo essa prerrogativa, também, uma maneira de garantir a privacidade das pessoas. Por outro lado, a LGPD, em seu artigo 7º, prevê que para o tratamento de dados pessoais, o agente necessita ou do consentimento do titular

do dado ou de estar amparado em alguma das outras hipóteses de permissão previstas na Lei. Todavia, a LGPD prevê, ainda, a hipótese legal para o tratamento de dados para desenvolvimento econômico e tecnológico.

Embora seja perceptível alguma divergência no dispositivo legal, como por exemplo, quanto à autonomia do direito à proteção de dados pessoais em relação à privacidade, é inegável que a Lei objetiva garantir aos titulares o controle e a autonomia sobre os seus dados, situação compreendida na própria LGPD como direito à autodeterminação informativa. O direito à privacidade deve centrar-se na proteção das decisões individuais em matéria de privacidade e não na promoção de uma determinada concepção acerca deste bem (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 57).

Em tempo, é legítima e constitucional a lei que regula o tratamento de dados pessoais, independentemente de consentimento do titular. Por outro lado, para o contexto da LGPD, em seu inciso I do artigo 7º, prevê o consentimento do titular como garantia legal para o tratamento de dados pessoais. Nesse rol da autonomia do titular também se destaca o inciso I do artigo 11 que estabelece a hipótese autorizadora de tratamento de dados sensíveis.

Com efeito, o tema direito à privacidade e proteção de dados pessoais, na LGPD, evidencia um importante debate acerca de como promover a proteção do cidadão e consumidor em face da constante transformação digital e do grande fluxo e tratamento (coleta, armazenamento, difusão) de dados. A afirmativa é óbvia: a LGPD surpreendentemente não traz qualquer definição de privacidade, proteção de dados, autodeterminação informativa, livre desenvolvimento da personalidade e intimidade. Assim, é importante observar que a ausência de hermenêutica jurídica tornou complexos e desafiadores os objetivos de aplicação correta e de objetividade da Norma.

Nesse sentido, o legislador não logrou êxito ao omitir a adequada e necessária definição dos conceitos jurídicos de privacidade e proteção de dados pessoais. A insegurança do legislador é claramente percebida pela ausência de tais conceitos jurídicos. Obviamente, torna-se desafiador aos aplicadores e intérpretes jurídicos conhecer com propriedade os termos e conceitos que fundamentam a Lei.

Assim, importa considerar que os direitos à privacidade e a proteção de dados pessoais são concebidos para promover a personalidade humana, privilegiando-se

interesses e decisões individuais. Cuida-se de que a LGPD reconhece a dimensão especial da vontade do titular em decidir sobre como seus dados serão tratados. Conferindo-se de forma legitimadora tanto a privacidade quanto a proteção de dados pessoais.

Todavia, para determinados casos de finalidade específica da administração pública e mediante condições de transparência e informação, se o titular de dados manifesta concordância com a manipulação de seus dados, afastar-se-á a hipótese de ilicitude ou danos. Não obstante, observa-se que a autodeterminação informativa, consagrada na LGPD, estimula a liberdade para as escolhas individuais, para a livre decisão do titular de dados quanto ao que fazer com seus dados pessoais.

De qualquer sorte, importa considerar que os direitos do titular dos dados é uma garantia legal, prevista nos artigos 17 e 18 da LGPD, que requer compreensão e aplicação em harmonia e conformidade com a Constituição Federal (CF) e com outros diplomas legais, a exemplo da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Marco Civil da Internet. À vista do exposto, espera-se ter apresentado, ao menos em linhas gerais, alguns dos principais pontos relativos à abrangência da aplicação da LGPD. De forma sucinta, busca-se apontar um olhar criterioso para os direitos de privacidade e de proteção de dados pessoais, que, embora consagrados pela CF, acabam reproduzidos pela LGPD, por uma razão de aplicabilidade e de adequação imediata em todo o território nacional.

4. Adequação da LGPD: análise em websites da APF

Conforme aponta a plataforma gov.br (BRASIL, 2021b), a Administração Pública Federal conta com 282 órgãos (dados levantados até 2021), compreendendo entidades da administração direta, indireta e autarquias. A partir da pergunta de pesquisa e dos objetivos pretendidos e, considerando-se os 282 órgãos da APF, adotou-se o cálculo da amostra aleatória simples que resultou em 28 órgãos da APF que tiveram suas páginas eletrônicas (Websites) analisadas.

A amostra aleatória simples é utilizada para pesquisas que utilizam variáveis categóricas. Na amostra aleatória simples, todos os elementos têm a mesma probabilidade de serem selecionados, por exemplo, mediante sorteio. Para tanto, segue a fórmula de cálculo:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Os valores na referida fórmula, são assim representados:

n: amostra calculada,

N: população,

Z: variável normal,

p: real probabilidade do evento,

e: erro amostral.

O resultado obtido considerou a população de 282 órgãos da APF, com margem de erro de 15% e nível de confiança de 90%.

Do total de 28 Websites da Administração Pública Federal que foram analisados, verificou-se a existência ou não de links ou abas com informações, orientações e ou atualizações referentes à LGPD e à Política de Proteção de Dados e Privacidade.

O Quadro 1, a seguir, detalha os órgãos da APF que tiveram seus Websites consultados.

Quadro 1. Órgãos da Administração Pública Federal e LGPD

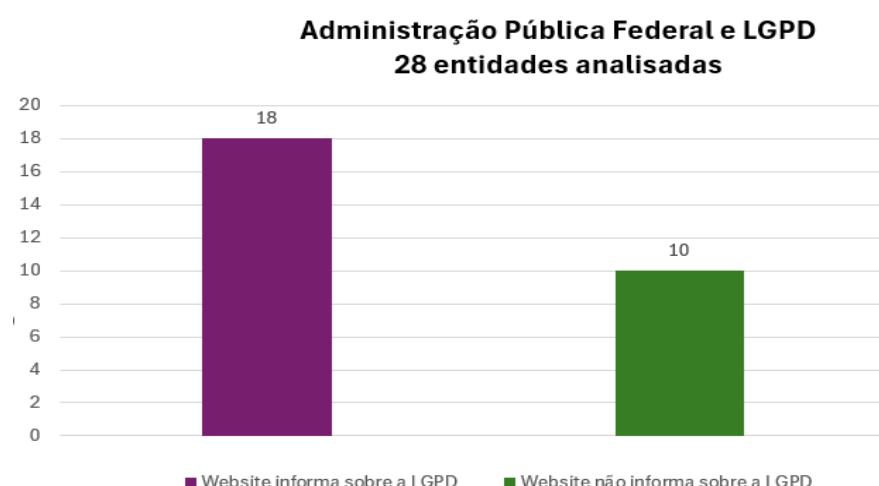
Órgãos da APF	Website Analisado	Página LGPD
AGU	https://www.gov.br/agu/pt-br	Não
ANS	https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais	Sim
BANCO CENTRAL	https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/lgpd	Sim
BANCO DO BRASIL	https://www.bb.com.br/pbb/pagina-icial/minha-privacidade#	Sim
BNDES	https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/l_gpd/lgpd	Sim
CAIXA	https://www.caixa.gov.br/privacidade/aviso-de-privacidade/Paginas/default.aspx	Sim
CGU	https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/privacidade-e-protecao-de-dados	Sim

CHESF	https://www.chesf.gov.br/empresa/Pages/LGPD/index.aspx	Sim
CBTU	https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/	Não
CODEVASF	https://www.codevasf.gov.br/	Não
ELETROBRÁS	https://eletrobras.com/pt/Paginas/Privacidade-na-Eletrobras.aspx	Sim
FIOCRUZ	https://portal.fiocruz.br/fundacao	Não
FUNDAJ	https://www.gov.br/fundaj/pt-br	Não
ITI	https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais	Sim
Ministério da Saúde	https://www.gov.br/saude/pt-br	Não
Ministério da Economia	https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais	Sim
Ministério do Trabalho e Previdência	https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/ministros/ministerio-de-estado-do-trabalho-e-previdencia	Não
Ministério da Educação	https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/lpd	Sim
PETROBRÁS	https://petrobras.com.br/pt/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/?q=protecao-de-dados-pessoais	Sim
SENADO FEDERAL	https://www12.senado.leg.br/hpsenado	Não
SERPRO	https://www.serpro.gov.br/privacidade-protecao-dados	Sim
SUDENE	https://www.gov.br/sudene/pt-br	Não
TCU	https://portal.tcu.gov.br/lpd/	Sim
UFBA	https://lpd.ufba.br/	Sim
UFRJ	https://ufrj.br/acesso-a-informacao/lpd	Sim
UFPE	https://www.ufpe.br/privacidade	Sim
UFMG	https://ufmg.br	Não
UNB	https://unb.br/protecao-de-dados-pessoais/lpd-na-unb	Sim

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Dentre os 28 órgãos da APF pesquisados, verificou-se que 18 órgãos dispõem de páginas ou abas com informações sobre a LGPD e ou Política de Proteção de Dados e Privacidade, correspondendo a 64,3%; e 10 órgãos não apresentaram qualquer informação sobre a LGPD e ou Política de Proteção de Dados e Privacidade, representando 35,7%, conforme Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1. Informação sobre a LGPD em Websites da Administração Pública Federal



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na fase da coleta de resultados, a partir da lista de Websites do Quadro 1, adotou-se a categorização de itens a serem analisados em Websites da APF, conforme o Quadro 2, a seguir:

Quadro 2. Categorias de análise em Website

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	CATEGORIAS DE ANÁLISE EM WEBSITE PRÓPRIO
Órgãos da administração direta, indireta e autarquias	Política de privacidade e proteção de dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Autoridade responsável; Canal de atendimento para demandas de LGPD encaminhadas pelo usuário.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Os resultados apresentados indicam dados de transparência digital em Websites da Administração Pública Federal relacionados às informações disponibilizadas quanto à Lei Geral de Proteção de Dados. O estudo permitiu categorizar informações dos Websites da APF com amparo para a construção de um modelo de transparência digital para a LGPD e Política de Privacidade e Proteção de Dados. Dentre os achados da pesquisa, destaca-se a formação de dois grupos de órgãos da APF (grupo que apresenta transparência para LGPD e grupo que não apresenta transparência para LGPD) que são retratados de maneira distinta, considerando as categorias de análise das informações e serviços disponibilizados em seus respectivos Websites.

Os resultados encontrados indicam que a Administração Pública Federal, fundamentada em diretrizes, políticas públicas e procedimentos internos, se mantém orientada para a modernização e atenta ao gerenciamento de dados. Sem dúvidas, pode-se afirmar que a LGPD proporciona à APF um novo direcionamento e uma oportunidade de adequação urgente e necessária para tornar o Poder Público mais eficiente e para proporcionar segurança jurídica aos titulares de dados. Nesse sentido, cabe à Administração Pública Federal promover o debate com a sociedade, redesenhar seus programas e ações e estabelecer a Política de Governança de Dados em toda sua estrutura organizacional em conformidade com a LGPD.

Contudo, diante da necessidade de promover a melhoria contínua dos processos e de garantir o adequado gerenciamento e a preservação dos dados pessoais, importa questionar: a Administração Pública Federal está pronta para se adequar à LGPD e promover a segurança jurídica aos titulares de dados, garantindo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais que mantém sob seu controle?

Pode-se dizer que a Administração Pública Federal, em ritmo crescente, tem envidado esforços para se adequar à LGPD de forma bastante assertiva. Essa conclusão pode ser constatada na página eletrônica do Governo Digital. É possível conferir na página eletrônica vinculada ao Ministério da Economia (BRASIL, 2021c), que lá existe uma seção intitulada “Segurança e Proteção de Dados”, onde podem ser acessados os guias operacionais para adequação à LGPD. Além dos guias

operacionais, a página dispõe de oficinas e ferramentas diversas que podem ser utilizadas como referências para a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

A Secretaria de Governo Digital promove um conjunto de ações para incentivar a cultura de proteção de dados e acelerar a evolução da maturidade necessária para que órgãos e entidades federais possam ter conformidade à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [...] Esse conjunto de ações está alinhado aos Objetivos 10 e 11 previstos no Anexo do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 - Estratégia de Governo Digital. Busca, também, auxiliar os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) durante o processo de adequação à LGPD (BRASIL, 2021c).

Dentre as ações que a Administração Pública Federal disponibiliza em seu Website (BRASIL, 2021c) estão elencadas as seguintes ferramentas e métodos:

- Guia de Boas Práticas - LGPD;
- Guias Operacionais e demais ferramentas listadas abaixo;
- Questionários de Maturidade de Privacidade e de Maturidade de Segurança para Adequação à LGPD;
- Orientações e Diretrizes de incentivo para medidas de gestão de riscos e às melhores práticas internacionais;
- Oficinas, cursos e outros eventos;
- Divulgação de informações sobre órgãos e legislação;
- Interação constante com outros órgãos e entidades federais para dialogar, promover trabalhos técnicos conjuntos e disseminar boas práticas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Por toda a importância que a LGPD traz ao cenário da governança de dados, considerando as regras previstas e penalidades para infrações cometidas pelos agentes de tratamento, tem-se uma expectativa no meio empresarial quanto aos meios a serem adotados para tal adequação. Sobretudo, importa reconhecer que a APF é regida por normativas, cartilhas, Políticas de Governança Digital e por soluções tecnológicas que permitem a hospedagem, o tratamento e o cruzamento de grandes volumes de dados em tramitação nas várias bases de dados de seus órgãos e entidades organizacionais. A partir da vigência da LGPD, percebe-se um grande esforço da Administração Pública Federal, salvaguardando de forma mais específica, pela adoção de boas práticas de governança de dados, as hipóteses de sigilo e de restrição de acesso a informações e documentos que contenham dados pessoais em conformidade com a LGPD.

No Poder Público, a transparência ganha uma dimensão nova, de fortalecimento das relações democráticas com os cidadãos. Se em uma sociedade de informação, como a nossa, saber é poder, a transparência sobre os dados pessoais sobre os quais se sabe implica o compartilhamento do poder detido, haja vista que comprova pela clareza a legalidade de suas ações realizadas pelo Poder Público (BLUM, RENATO ÓPICE; LÓPEZ, NURIA, 2020, s. p.).

Sem a pretensão de explorar todos os requisitos que circundam as fases de implantação da LGPD, pode-se dizer que há na APF um esforço crescente em prol da transparência, da ética e da integridade no Poder Público. Sobretudo, para garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Considerações finais

Embora a Administração Pública Federal já esteja alicerçada em normativas e procedimentos estritamente formalistas e pré-definidos, implementar uma política mais rígida de governança de dados representa um grande desafio para a maioria de suas entidades e órgãos públicos. Por outro lado, vale mencionar que a aceleração digital e o uso indiscriminado de dados conduziram as autoridades brasileiras a implementar um novo marco legal de proteção à privacidade e aos dados pessoais: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Com a vigência da LGPD, empresas públicas e privadas necessitam caminhar para a jornada de adequação e buscar alternativas para evitar possíveis níveis de vulnerabilidade. Evidentemente, o rápido processo de adequação conduzirá mais assertivamente a uma redução das vulnerabilidades e das consequências do descumprimento das obrigações elencadas na LGPD.

Não obstante, a APF deverá se adequar à LGPD, com estrita observância aos princípios da transparência e da legalidade. Com efeito, o processo de adequação da LGPD inevitavelmente causará impactos significativos na governança de dados, porque condicionará as organizações, de modo geral, a reverem suas estratégias de negócios, políticas, operações, processos, cultura e sistema de gestão de dados. Considerando que a atual conjuntura social é de adequação à LGPD e de alinhamento às novas tecnologias e políticas de governança de dados, dá-se à

pesquisa em questão o destaque para a Administração Pública Federal.

A governança de dados na Administração Pública é um tema interdisciplinar e pouco explorado pela literatura. Nesse sentido, esta pesquisa se fundamentou nos normativos e na análise dos Websites da APF, buscando o alinhamento entre as peculiaridades evidenciadas na LGPD e as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal para a garantia do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Os resultados obtidos evidenciam a importância de uma publicização mais eficiente da LGPD e dos impactos que a Lei proporciona para a governança de dados na Administração Pública e para os titulares dos dados pessoais. Sobretudo, deve-se considerar que tais mudanças não são apenas tecnológicas, mas também sociais, por envolverem um esforço de trabalho humanizado.

O atual panorama brasileiro reforça ainda mais a necessidade de uma gestão de dados comprometida com a ética e com a legislação vigente. A gestão pública se mantém adaptando e reinventando seus processos, métodos e ferramentas para oferecer serviços e melhor gerir suas políticas públicas e programas de forma eficiente e produtiva. Nesse sentido, o cenário de pandemia contribuiu para acelerar metodologias de inovação e transformação digital.

A Administração Pública Federal, tipicamente seguida pelos governos locais, nas últimas décadas, se mantém em constantes processos de melhorias contínuas, em razão de suas demandas estruturais e competitivas.

Nesse ínterim, percebe-se que, a partir da vigência da LGPD, as organizações, sejam elas públicas ou privadas, necessitam caminhar para a jornada de adequação e atentar para possíveis níveis de vulnerabilidade. Evidentemente, quanto antes a Administração Pública Federal buscar a adequação, mais assertivamente reduzirá suas vulnerabilidades às consequências do descumprimento das obrigações previstas na LGPD. Para a Administração Pública Federal, é imperioso garantir a proteção de dados pessoais dos cidadãos e fortalecer a conscientização. Logo, independentemente do tipo de tratamento, a privacidade deverá ser sempre privilegiada, considerando as exceções previstas pela LGPD, e por assim ser, os tratamentos envolvendo dados pessoais jamais poderão ser discriminatórios, abusivos ou ilícitos.

Com o crescente avanço tecnológico e o aumento das ameaças cibernéticas, o cenário de proteção de dados na APF enfrenta novos desafios e complexidades. Em resposta a esses avanços, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se consolidou como um marco regulatório essencial, não apenas para proteção dos direitos individuais, mas também como uma ferramenta de fortalecimento da confiança dos cidadãos nos serviços públicos.

A crescente demanda por transparência e segurança nos processos administrativos e governamentais exige da APF investimentos constantes em infraestrutura e capacitação, visando a implementação de boas práticas de governança de dados. Recentemente, esforços como a criação de programas de capacitação em proteção de dados para servidores públicos e a integração de tecnologias de segurança da informação mostram-se essenciais para o atendimento à LGPD e à prevenção de riscos à privacidade.

O contínuo avanço da digitalização e a necessidade de proteção dos dados pessoais impulsionaram a Administração Pública Federal (APF) a adotar medidas de conformidade e governança digital de acordo com a LGPD. Essa legislação, além de estabelecer diretrizes sobre privacidade e proteção de dados, orienta a APF a harmonizar seus processos internos com o foco na segurança e transparência.

Com efeito, a adequação contínua e a avaliação de maturidade dos processos de governança de dados tornam-se indispensáveis para garantir que a APF atenda às exigências da LGPD, promovendo a segurança jurídica e a defesa dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade de cada cidadão.

Assim, iniciativas como a criação de guias, questionários de maturidade, oficinas e diretrizes de gerenciamento de riscos têm promovido uma cultura de proteção de dados no setor público. O Decreto nº 10.332/2020 reforça a importância desse alinhamento estratégico ao integrar a LGPD aos Objetivos de Governo Digital, destacando a necessidade de acelerar a maturidade digital dos órgãos federais.

Nesse sentido, permanece o desafio de assegurar que todos os órgãos da APF alcancem conformidade e proteção efetiva dos dados pessoais, garantindo não só a segurança jurídica, mas também o respeito ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa dos titulares de dados. Essa adequação é crucial para consolidar a confiança dos cidadãos na capacidade do governo de gerir suas

informações com responsabilidade e transparência.

No contexto atual, a LGPD consolidou-se como eixo estruturante da governança digital na Administração Pública Federal, deslocando a proteção de dados de um mero requisito formal para uma exigência contínua de gestão de riscos, transparência e accountability. A despeito de avanços normativos e institucionais, a maturidade em proteção de dados ainda é desigual entre órgãos, o que impõe investimentos permanentes em infraestrutura, capacitação e revisão de processos. Nesse cenário, a conformidade deixa de ser um “projeto de adequação” pontual e passa a integrar a rotina administrativa, exigindo avaliação constante de vulnerabilidades, incidentes e impactos à privacidade. Para as organizações públicas federais, isso significa que a legitimidade do tratamento de dados está cada vez mais vinculada à capacidade de demonstrar responsabilidade, não discriminação e respeito à autodeterminação informativa, sob pena de perda de confiança social e de responsabilização administrativa e judicial.

Referências

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. 2021a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BRASIL. Governo do Brasil (sítio eletrônico). 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Governo Digital (sítio eletrônico). 2021c. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protectao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protectao-de-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- BRASIL. **Guia da política de governança pública**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2018.
- BLUM, Renato Ópice; LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 171-177. 2020. Disponível em: <<https://www>

tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_7_cadernos_juridicos_epm.pdf?d=637250348268501368. Acesso em: 10 out. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra, 2003. 112 p.

ENAP: Escola Nacional de Administração Pública. **Proteção de Dados Pessoais no Setor Público**. O Tratamento de Dados Pessoais no Setor Público. Brasília, DF, 2020. Módulo 1. Disponível em: <<https://mooc38.escolavirtual.gov.br/course/view.php?id=11087>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOBRE OS AUTORES E AUTORAS

Amanda Oliveira Figueiredo Nogueira. Advogada. E-mail: amandanogueira.advocacia@gmail.com

Ana Cláudia Rocha Cavalcanti. Professora Associada da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Leciona no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. E-mail: ana.rcavalcanti@ufpe.br

Anna Clara Fornellos Almeida. Mestra e Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). E-mail: anna.cfalmeida@ufpe.br

Artur Lucas Santana Barbosa. Bacharelando em Ciências do Consumo pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pesquisador do Observatório da Família (UFRPE). E-mail: al341477@gmail.com

Camila Silva dos Santos. Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pesquisadora do CLIMATE LABS: Strengthening applied research and innovation capacities in Latin-America through co-creation labs for mitigation and adaptation to Climate Change. E-mail: camila.2019130458@unicap.br

Cleris Micaella de Lima Leite. Mestra pela Faculdade Damas. Pós-graduanda pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: cleris.lima@gmail.com

Cristiano de Oliveira Carlos. Pesquisador, Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: cristiano.sabre@gmail.com

Déborah Lúcia Santos de Melo. Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: deborahmelo.1b@gmail.com

Dilma Tavares Luciano. Doutora em Linguística pela UFPE e Pós-Doutora em Didática do Ensino da Língua Portuguesa pela Universidade de Aveiro/Portugal. Professora Associada da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Leciona no Programa de Mestrado Profissional em Letras (PROFLETROS/UFPE). E-mail: dilma.tavares@ufpe.br

Eduardo da Cruz. Mestrando em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: eduardo.ec@ufpe.br

Hugo de Oliveira Martins. Mestre e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). E-mail: hugo.oliveiram@ufpe.br

Manoel Severino Moraes de Almeida. Advogado. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Titular da Cátedra de Direitos Humanos Dom Helder. E-mail: manoel.almeida@unicap.br

Marília Paes de Andrade França. Mestra em Artes Visuais pela Universidade Nova de Lisboa. E-mail: mariliapaes@gmail.com

Mateus Trinta Bruzaca. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: mateustrintab@gmail.com

Paulo de Tarso Xavier Sousa Junior. Pesquisador, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: paulo_juniorpio@hotmail.com

Priscilla Karla da Silva Marinho. Pesquisadora do Observatório da Família, Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). E-mail: pri.karla.facchini@gmail.com

Renata Pereira da Silva Uchôa. Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: renatapsuchoa@hotmail.com

Ronaldo Augusto Campos Pessoa. Professor, Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: camposbr@hotmail.com

Rose Michelle Araújo Rodrigues. Advogada. Pós-graduada em Direito da Economia e Direito Empresarial pela FGV Rio. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Subseccional Jaboatão dos Guararapes e Moreno e Membro da Comissão de Direito dos Refugiados da OAB/PE. E-mail: rosemichellero@gmail.com

Sulamita Bernardo de Albuquerque. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: sulamita.albuquerque@ufpe.br

Wellington Lima de Andrade. Mestre em Ciência da Computação e Graduando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail: wellington.andrade@ufpe.br

Copyright ©
Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (CDH)
Programa de Cultura de Paz e Cidadania (PROPAZ)

Organizadores
MARIA JOSÉ DE MATOS LUNA
MARCELO LUIZ PELIZZOLI
WELLINGTON LIMA DE ANDRADE

Diagramação
DANILO ALVES GOMES DA SILVA
HELENA MELO DE CARVALHO
WELLINGTON LIMA DE ANDRADE

Capa
DANILO ALVES GOMES DA SILVA

Imagen de Capa
INSTAGRAM @ufpefotos

Revisão Final
LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA
SIMONE GADELHA DE LIMA
WELLINGTON LIMA DE ANDRADE

Este *e-book* foi produzido a partir de trabalhos selecionados durante o Congresso Internacional de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Segurança Pública e a XVI Semana de Cultura de Paz, realizados no ano 2021, na modalidade *on-line*, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Os textos reunidos neste *e-book* são produções originais e de caráter exclusivo de seus autores e autoras, que os submeteram e apresentaram seguindo o *template* e as diretrizes fornecidas pela organização do congresso.

Todos os direitos reservados.
Proibida a reprodução total ou parcial sem indicação da fonte. Nenhuma parte do material pode ser reproduzida para fins comerciais.

Comissão de Direitos Humanos da UFPE
Site: www.ufpe.br/cdh
E-mail: comissao.direitoshumanos@ufpe.br
Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/cdhufpe>
Instagram: [@propaz_ufpe2025](https://www.instagram.com/@propaz_ufpe2025)

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Pela construção de uma nova sociabilidade

